

COLLECCÕES

DAS

LEIS, DECRETOS, REGULAMENTOS

E

DELIBERAÇÕES DO GOVERNO

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO 5.^o



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1858.

INDICE

DA

Collecção das Leis, Decretos e Regulamentos

DA

Provincia do Paraná.

1.^a Parte.

PAG.

N.º 31.—LEI de 25 de Janeiro:—Marca o subsidio dos Deputados, e indemnisação das despesas de jornada.....	1
N.º 32.—DECRETO de 10 de Fevereiro:—Posturas da Camara Municipal da Capital.....	2
N.º 33.—LEI de 11 de Fevereiro:—Determinando o modo por que se devem processar e julgar as causas civeis da Fazenda Provincial.....	3
N.º 34.—LEI de 19 de Fevereiro:—Autorisa o Governo a conceder á João Pietz, Guilherme Meyn, Antonio Chaphra e Julio Rabstribth, hum emprestimo até dous contos de réis, para construirem hum moinho, especialmente destinado á moer trigo e senteio.....	5
N.º 35.—DECRETO de 19 de Fevereiro:—Posturas da Camara Municipal de Morretes.....	6
N.º 36.—DECRETO de 19 de Fevereiro:—Posturas da Camara Municipal da Villa de Ponta-Grossa.....	8
N.º 37.—DECRETO de 19 de Fevereiro:—Posturas da Camara Municipal do Principe.....	9
N.º 38.—LEI de 26 de Fevereiro:—Força Policial. Manda continuar em vigor para o anno de 1858—1859 a Lei n.º 20 de 20 de Fevereiro de 1857 com algumas alterações.....	10
N.º 39.—DECRETO de 17 de Março:—Posturas da Camara de S. José dos Pinhães.....	12
N.º 40.—DECRETO de 17 de Março:—Posturas da Camara Municipal de S. Luiz de Guaratuba.....	15
N.º 41.—DECRETO de 16 de Março:—Posturas da Camara Municipal de Guarapuava.....	17
N.º 42.—LEI de 17 de Março:—Orça a receita e despeza Provincial para o anno financeiro de 1858—1859.....	19
N.º 43.—LEI de 18 de Março:—Orça a receita e despeza Municipal para o anno 1858—1859.....	31
N.º 44.—DECRETO de 18 de Março:—Posturas da Camara Municipal de Paranaguá.....	44

2.^a Parte.

Regulamentos

N.º 1.—DE 15 de Abril:—Regulamento da Secretaria do Governo.....	71
N.º 2.—DE 23 de Abril:—Regulamento da Bibliotheca Publica.....	81
N.º 3.—DE 10 de Junho:—do Lyceo.....	87
DE 30 de Novembro de 1857:—Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Bom-Successo da Villa de S. Luiz de Guaratuba.....	103
DE 2 de Março.—Regulamento da Secretaria da Policia.....	113

Instrução Pública.

PAG.

INSTRUÇÕES de 27 de Dezembro de 1856:—Contem o plano e divisão do ensino nas escolas de 1. ^a ordem.....	127
REGULAMENTO de 30 de Outubro de 1857:—Para a Secretaria da instrução Pública.....	132
INSTRUÇÕES de 31 de Outubro de 1857:—Para os exames das cadeiras de instrução primaria da 2. ^a ordem para o sexo feminino.....	134
TABELLA de 3 de Novembro de 1856:—Das gratificações para aluguel de casas das escolas da Provincia.....	135
INSTRUÇÕES de 18 de Junho de 1857:—Para os exames dos candidatos ao professorado.....	136
INSTRUÇÕES de 11 de Fevereiro de 1856:—Plano e divisão de ensino nas cadeiras de instrução primaria de 2. ^a ordem do sexo feminino.....	

Actos da Presidencia.

20 de Novembro de 1857:—Marca a gratificação dos empregados da Thesouraria geral nos termos do art. 12 da Lei n.º 30 de 18 de Março de 1857.....	141
28 de Dezembro de 1857:—Prorroga por mais seis mezes em toda a Provincia o prazo marcado para a revalidação e legitimação das terras possuidas.....	142
19 de Janeiro:—Designa os substitutos dos Juizes de Direito, em cumprimento do disposto no § 10.º do art. 211 do Regulamento geral de 31 de Janeiro de 1842.....	»
13 de Fevereiro de 1858:—Reorganisa a Secretaria do Governo....	»
3 de Abril de 1858:—Escolhe dous quartos do territorio do Assenguy para serem vendidos em hasta publica e em particular.	144

PRIMEIRA PARTE

LEIS E DECRETOS.

COLLECCÃO DE LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

1858.

LEI N.º 31 — DE 25 DE JANEIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, — Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos Deputados á Assembléa Legislativa Provincial, durante a legislatura de 1860 — 1861, será de cinco mil réis diarios.

Art. 2.º Os Deputados, que morarem fóra da capital, vencerão huma indemnisação pelas despezas da viagem na razão de dous mil réis por legua.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Palacio do Governo do Paraná, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que marca o sub-

sidio e ajuda de custo, que devem perceber os membros da mesma Assembléa, durante a legislatura de 1860 — 1861.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia aos 25 de Janeiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada á folha 78 v. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo do Paraná, aos 25 de Janeiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.



DECRETO N.º 32 — DE 10 DE FEVEREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, — Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Capital decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão prohibidos nas Parochias do Municipio os dobres de sino, quando se verificar o passamento de algum fiel, com a limitação porém prescripta em a Constituição do Bispado tit. 48 §§ 828 e 829. O Sacristão, ou quem suas vezes fizer, que transgredir o disposto, fica sujeito á multa de 30\$000 e a 3 a 6 dias de prisão, pela primeira vez, e no caso de reincidencia, ao duplo.

Art. 2.º Fica prohibido nos açougues o uso do machado, ou qualquer outro instrumento, que não sejam serra ou serrrote, para separação dos ossos. O contraventor pagará 6\$000 de multa, de cada vez que commetter a infracção.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em dez de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda publicar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, approvando dous artigos de Posturas propostos pela Camara Municipal da Capital.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia aos 10 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada á fls. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo do Paraná em 10 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 33 — DE 11 DE FEVEREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná,—Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º No Juizo privativo dos feitos da Fazenda Nacional se processarão e julgarão em primeira instancia, de ora em diante, todas as causas civeis da Fazenda Provincial, em que ella for interessada por qualquer modo.

Art. 2.º Em quanto a utilidade e serviço publico o permittir, serão os empregos de escrivão e procurador exercidos pelo escrivão privativo dos feitos da Fazenda Nacional, e pelo Procurador Fiscal da Fazenda Provincial.

Art. 3.º Para o Juizo dos Feitos da Fazenda Provincial se remetterão e serão avocadas todas as causas mencionadas no art. 1.º, que actualmente pendem no foro commum.

Art. 4.º A Fazenda Provincial pagará pelo trabalho de suas causas a porcentagem marcada por lei geral aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Nos juizos de segunda instancia serão as causas da Fazenda Provincial promovidas e defendidas por qualquer advogado habil, ou pelo procurador da Fazenda Nacional, se lhe competir, enviando-lhe o procurador da Fazenda Provincial todos os esclarecimentos e documentos, que forem necessarios, ou lhe forem exigidos, e receberá huma conta documentada das despesas feitas, para serem pagas pelo cofre Provincial; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em onze de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, determinando o modo porque, d'ora em diante, se processarão e julgarão todas as causas civeis da Fazenda Provincial.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia aos 11 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada a fls. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná em 11 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

— — —

LEI N.º 34 — DE 19 DE FEVEREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a conceder a João Pletz, Guilherme Meyn, Antonio Chaphra e Julio Rabstrik, hum emprestimo até dous contos de réis, para construirem hum moinho, especialmente destinado a moer trigo e centeio, mediante o juro annual de seis por cento.

Art. 2.º O Governo regulará as condições concernentes á garantia do emprestimo.

Art. 3.º Os mutuarios gozarão do beneficio do emprestimo até cinco annos, e, findo este periodo, entrarão para o cofre da Provincia, tanto com o capital, como com os juros vencidos, que não estiverem pagos.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em dezenove de

Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, concedendo a João Pletz, Guilherme Meyn, Antonio Chaphra e Julio Robstrihk, hum empréstimo até dous contos de réis para construcção de hum moinho.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia aos 19 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada á fls. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná em 19 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

DECRETO N.º 35 — DE 19 DE FEVEREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, — Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Morretes, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Todos os mascates que vierem de fóra, para venderem fazendas seccas pelas ruas desta Villa e seu municipio, serão obrigados, antes de expô-las á venda, a tirar

huma licença do fiscal, que a passará á vista do recibo do Procurador de haver pago a taxa de oitenta mil réis por hum anno, a de cincoenta mil réis por seis mezes, e a de trinta mil réis por tres mezes.

Art. 2.º Os que, além de fazendas seccas, tiverem joias, brilhantes, ouro, prata, relógios, &c., e quizerem mascatear, pagarão pela licença duzentos mil réis por anno, cem mil réis por seis mezes, e sessenta mil réis por tres mezes. Estas licenças serão dadas a huma só pessoa, e nunca a firmas sociaes, não podendo, por conseguinte, ser transferidas a outrem.

Art. 3.º Os que unicamente venderem objectos de ouro, prata, brilhantes, relógios, &c., pagarão pela licença annual cento e cincoenta mil réis, por seis mezes cem mil réis, e por tres mezes cincoenta mil réis.

Os contraventores das disposições supra, além do minimo destes impostos, pagarão a multa de vinte mil réis, e na reincidencia alem do imposto e da multa, soffrerão seis dias de prisão.

Art. 4.º Fica revogado o art. 26 das Posturas de 4 de Fevereiro de 1845.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, aos 19 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada á fls. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná em 19 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

DECRETO N.º 36 — DE 19 DE FEVEREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná,— Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa da Ponta-Grossa, Decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Será considerado beira-campo, e servindo de limite a este, o terreno de mato, que prefizer 600 braças, contadas da beira do campo; e nas campinas e faxinaes, que estiverem entre terras lavradas, não se poderá recolher ou conservar animaes, de qualq̃uer especie, senão dentro do cerco de Lei.

Art. 2.º Quando, para aproveitar as terras lavradas contiguas a campos de criar, for necessario cercal-os, a autoridade policial, precedendo requerimento da maioria dos agricultores, determinará a cerca por onde melhor convier, sendo obrigado a fazel-a os moradores que se acharem na area de meia legua da beira do campo, e na razão dupla o dono dos animaes.

Art. 3.º Os contraventores das disposições antecedentes pagarão trinta mil réis de multa, e a parte do cerco que lhes tocar, será feita á sua custa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, aos 19 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada á fs. do livro de leis e resoluções da Assembléa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná, em 19 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

— — —
 DECRETO N.º 37—DE 19 DE FEVEREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná,—Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa do Principe Decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão considerados generos de primeira necessidade o assucar e o café importados no Municipio.

Art. 2.º Os referidos generos devem ser vendidos pelo modo prescripto no art. 41 das posturas desta Camara; os contraventores de suas disposições, em tal caso, ficão sujeitos ao dobro da pena nelle estabelecida.

Art. 3.º A multa imposta aos atravessadores dos generos, cuja venda se acha regulada nas posturas, igualmente será aos que lh'os venderem.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, aos 19 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira d'Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada á fs. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná, em 19 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 38—DE 26 DE FEVREIRO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná,—Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Continúa em vigor para o anno financeiro de 1858—1859 a Lei n.º 20 de 20 de Fevereiro de 1857, com as alterações do plano annexo.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo sexto da independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda publicar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a força Policial para o anno financeiro de 1858—1859.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, aos 19 de Fevereiro de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada á fs. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná em 19 de Fevereiro de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

Plano para a companhia de força policial da Provincia do Paraná para o anno financeiro de 1858—1859.

Gradações.	Quantos.	Vencimento diário.	Vencimento annual.	TOTAL.
Capitão commandante.....	1	60\$000	720\$000
Tenente.....	1	50\$000	600\$000
Alferes.....	2	40\$000	950\$000
Primeiro Sargento.....	1	1\$000	365\$300
Segundos ditos.....	2	\$967	700\$600
Furriel.....	1	\$900	323\$500
Cabos.....	6	\$860	1.833\$100
Soldados.....	134	\$800	39.520\$000
Cornetas.....	2	627\$000
Somma..	150	46.715\$300
Gratificação ao commandante da companhia.....	10\$000	120\$000
Dita a hum official que servir de ajudante de ordens do Governo da Provincia.....	10\$000	120\$000
Fardamento de 4 officinas inferiores.....	100	146\$000
Idem de 6 cabos, 134 soldados e 2 cornetas.....	80	4.146\$100
				50.247\$700

Secretaria do Governo da Provincia do Paraná em 26 de Fevereiro de 1858. — O Secretario *José Martins Pereira de Alencastre.*

DECRETO N.º 39 — DE 17 DE MARÇO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Proviúcia do Paraná,—Eaço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa de São José dos Pinhães, Decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica considerado beira campo o terreno comprehendido entre o limite de hum campo com hum matto do ponto em que, a começar daquelle, prefizer quinhentas braças.

Art. 2.º Não se póde conservar nem recolher animaes vaccum, cavallar nem muar nas campinas, faxinaes e logradouros, existentes entre terras lavradas, sem fazer cerca de iei, a que são obrigados os donos dos animaes a requerimento da parte interessada. O contraventor, depois de avisado a primeira vez, perante duas testemunhas, além de pagar o damno causado e a importancia do cerco, que será feito á sua custa, soffrerá a multa estabelecida no art. 20 das posturas de 4 de Setembro de 1854, e nas reincidencias o duplo desta.

Art. 3.º Quando, para aproveitarem-se as terras lavradas, contiguas a campo de crear ou a logradouros for necessario cercal-as, a autoridade policial, a requerimento da maioria dos agricultores, determinará o cerco, designando por onde melhor convier, sendo obrigados a fazel-o não só os moradores que estiverem na area de huma legua, a partir da beira do campo ou do logradouro, como os donos dos animaes; estes porém, na razão dupla. O contraventor, depois de avisado, conforme o art. 2.º, pagará a multa de 16\$000 e a importancia do cerco, que será feito á sua custa, na razão da parte que lhe deva tocar.

Art. 4.º Os negociantes que, sem se estabelecerem no Município, andarem vendendo pelas ruas, estradas, & c., ficão sujeitos:

§ 1.º Os que venderem fazendas seccas, equaesquer objectos, a pagar pela licença annual, que devem pedir á Camara, 60\$000, e semestral 40\$000.

§ 2.º Os que venderem unicamente objectos de prata, ouro, brilhante, joias, e cousas semelhantes, a mesma imposição do § 1.º

§ 3.º Os que, além dos objectos do § 1.º venderem os objectos do § 2.º, pagarão pela licença annual 100\$000, e semestral 60\$000.

§ 4.º Aos que commerciareem com taes objectos, será por qualquer empregado da Camara ou autoridade policial, exigida a respectiva licença, que não póde ser tras-passada a outrem. Estas disposições são extensivas aos negociantes do Municipio não collectados.

§ 5.º Os contraventores das disposições deste artigo, além do imposto, soffrem a multa de 20\$000, e nas reincidencias mais 10 dias de prisão.

Art. 5.º Os que tendo tirado licença, para venderem mercadorias, fõrem encontrados sem ella, pagarão a multa de 4\$000, e nas reincidencias o duplo.

Art. 6.º As licenças serão requeridas ao Presidente da Camara, que, á vista da declaração do procurador de haver recebido a importancia do respectivo imposto, mandará passal-as pelo Secretario, e, com este, assignará.

Art. 7.º Quando qualquer empregado da Camara encontrar os negociantes, de que trata o art. 4.º, exigir-lhes-ha a apresentação da licença, e no caso de duvida sobre a identidade da pessoa, irão á presença do procurador, e reconhecido não ser o mesmo individuo, serão multados em 30\$000 cada hum, o apresentante e o transferidor da licença, sendo aquelle ainda mais obrigado a pagar o imposto da licença se quizer continuar a negociar.

Art. 8.º Se porêm, se conhecêr que o individuo se apresentou com a licença de outrem, sem que este a transferisse, além de pagar a multa do artigo antecedente, será levado á autoridade policial com huma parte do factó, dada pelo empregado, afim de ser punido pelo crime em que estiver incurso.

Art. 9.º O que não tiver comsigo a licença, e allegar que extraviou-se, póde exigir a expedição de nova, que lhe será passada com a data da primeira e mensão do tempo, em que findar, huma vez que o procurador verifique a verdade do allegado: pagando o negociante 2\$000 pelo novo título.

Art. 10. Os impostos annuaes são devidos por inteiro, desde que se fizerem os lançamentos ou se passarem as licenças, ainda que isto não tenha lugar no principio do anno.

Art. 11. São permittidas as corridas de cavallos somente em lugares proximos ás povoações, e depois de satisfeito o imposto do art. 41 das posturas de 4 de Abril de 1854. Os contraventores pagarão a multa de 60 \$000.

Art. 12. Fica elevado ao duplo a multa estabelecida no art. 7.º da postura á que se refere o artigo antecedente, quanto a espectaculos publicos, e assim:

§ 1.º Por espectaculos de volantins, gymnastica, equitação ou equilibrios, huma vez que não sejam gratuitos, 16 \$000 de imposto da licença para cada espectaculo.

§ 2.º Pelos de lanternas-magicas, phantasmagorias theatro de bonecos, e outros semelhantes, o mesmo imposto do § 1.º

§ 3.º Por cosmorama, diorama, marmota, panorama e outros semelhantes, em que estão objectos continuamente expostos, 20 \$000 pela licença mensal.

Art. 13. Aquelle que fizer enterramentos nos cemiterios do Municipio e não participar ao parochio dentro de 15 dias, para que este possa fazer os assentamentos e suffragios do estylo, pagará a multa de 10 \$000. O inspector do quartelão, que fôr convencido de ter tido sciencia da contravenção deste artigo, e de não ter participado ao fiscal da Camara no praso de hum mez, pagará igual multa por cada hum dos casos.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em dezasete de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, em 17 de Março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada á fs. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná, em 17 de Março de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

DECRETO N.º 40—DE 17 DE MARÇO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná,—Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa de São Luiz de Guaratuba, Decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo o negociante he obrigado a mandar ao aferidor do Municipio, em cada mez de Janeiro, as suas balanças, pesos ou medidas, para serem aferidas, segundo o padrão da Camara. O aferidor cobrará pela aferição, 80 rs., e pela revisão 40 rs., de que á Camara pertencerá metade.

Art. 2.º Aquelle que fizer uso de balança, peso ou medida falsa ou não aferidas, será multado, no primeiro caso em 10\$000, e no segundo em 5\$000.

Estas disposições, como as do artigo antecedente, comprehendem tambem os lavradores.

Art. 3.º Aquelle, que quizer estabelecer casa de negocio ou de officina, deverá tirar licença da Camara, que será escripta e assignada pelo Secretario e pelo fiscal, precedendo despacho do respectivo Presidente, e pagará pelo titulo de licença 4\$0000. O contraventor he multado em 20\$000, e o seu estabelecimento fechado, até que tire licença. No caso de reluctancia he preso por cinco dias.

Art. 4.º Aquelle, que em sua casa de negocio consentir ajuntamento de pessoas com tocata, cantigas, dansas e jogos, de qualquer natureza que sejam, será multado em 2\$000 e no duplo nas reincidencias.

Art. 5.º Aquelle, que expuzer á venda generos alimentícios, de qualquer especie, que estiverem em estado de putrefacção ou deterioração, será multado em 10\$000 a 30\$000, e soffrerá de 2 a 4 dias de prisão, e o duplo destas penas nas reincidencias. O fiscal fará lançar ao mar os generos deteriorados.

Art. 6.º A pessoa que lançar *timbó* nos rios ou lagôas, para matar peixe, será multado em 4\$000, e o duplo nas reincidencias com mais 3 dias de prisão.

Art. 7.º He prohibido comprar em caminho os generos, que se destinão á povoação, sob pena de 4\$000 de multa e o dobro nas reincidencias.

Art. 8.º A multa pecuniaria, imposta por infracção de posturas, será commutada em dias de serviço para as obras Municipaes, na razão de 640 por dia, no caso de não a poder satisfazer o infractor por falta de meios.

Art. 9.º Do arroz, milho e feijão, exportados para fóra do Municipio se pagará 20 rs. de imposto por alqueire.

Art. 10. Ninguem poderá edificar dentro do quadro urbano sem prévia licença da Camara. O contraventor será multado em 6\$000, e obrigado a demolir o predio.

Art. 11. Dentro do quadro da villa não se poderá reedificar as casas de palha já existentes, sob pena do artigo antecedente.

Art. 12. Ninguem poderá edificar em terrenos do rocio, sem que tenha obtido da Camara carta de fóro, passada na fórma das disposições em vigor. O contraventor será multado em 4\$000, e obrigado a demolir a edificação.

Art. 13. Nos titulos de aforamentos, passados pela Camara, se reservará para uso publico pedreiras, barreiras, fontes e estradas. Esta disposição comprehende os titulos já concedidos.

Art. 14. A edificação dentro da villa será feita no prazo de 4 annos, sendo de casas terreas, e no de seis, sendo de sobrado, a contar sempre da data da concessão do terreno.

Os contraventores pagarão 8\$000 annualmente, até ser declarado o terreno em Commissão.

Art. 15. A edificação será feita no alinhamento e com as demarcações do padrão da Camara, sendo aquelle dado pelo arruador, o qual perceberá deste trabalho 1\$000. O contraventor pagará a multa de 8\$000 além de fazer á sua custa a precisa reparação do predio irregular.

Art. 16. Os muros da villa não poderão ter menor altura que a de 12 palmos, e serão rebocados e caiados com as casas a que servirem, pelo menos de 2 em 2 annos. Os contraventores pagarão a multa de 6\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 17. O proprietario de casas na villa he obrigado a fazer o calçamento de suas frentes pelo nivelamento da rua no prazo de dous annos.

O contraventor pagará 20,000 de multa, e o dobro nas reincidencias.

Art. 18. Os impostos Municipaes, que se pagão annualmente, são devidos por inteiro, desde que se passa as licenças, posto que estas sejão passadas no começo do anno.

Art. 19. He prohibido fazerem-se carreiras dentro do quadro da villa. O contraventor pagará 10,000 de multa.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em dezesepte de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, aos 17 de Março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada á fl. do livro de leis, decretos e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná em 17 de Março de 1858.

Thecolindo Ferreira Ribas.

DECRETO N.º 41 — DE 17 DE MARÇO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, — Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa de Guarapuava, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os habitantes do Municipio são obrigados a

concertar as estradas Municipaes, que passão por suas terras, ou testadas, concorrendo cada hum proporcionalmente.

Art. 2.º As ditas estradas nunca terão menos de trinta palmos de largura, e os atravessadouros nunca menos de huma braça, e logo que a maioria dos habitantes quizer fazel-as, de modo a prestrarem-se á rodagem, serão os outros obrigados a coadjuval-os, do modo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 3.º O contraventor das disposições antecedentes será multado em 8 $\overline{000}$, e nas reincidencias no duplo, e 8 dias de prisão.

Art. 4.º As disposições dos arts. 15 e 23 das posturas de 5 de Setembro de 1854, ficão substituidas pela seguinte:

§ Unico. He permittido a corrida de cavallos unicamente nos suburbios da povoação, huma vez que para isso tenha precedido licença da policia, a quem se mostrará previamente havar-se pago a quantia de 20 $\overline{000}$ de imposição Municipal pelas licenças. Os contraventores, além daquella imposição, soffrerão 8 $\overline{000}$ de multa, e nas reincidencias soffrerão mais 20 dias de prisão.

Art. 5.º Para abrir-se cazas de officinas mechanicas, pagar-se-ha previamente a imposição Municipal de 2 $\overline{000}$. O contraventor pagará 8 $\overline{000}$ de multa.

Art. 6.º As olarias de telha ou tijolo pagarão annualmente a imposição de 4 $\overline{000}$. O contraventor será multado em 8 $\overline{000}$.

Art. 7.º He prohibido tirar esmolas para o Espirito Santo, ou Santissima Trindade, a não ser para a festividade da respectiva freguezia, com previa licença gratuita do fiscal. O contraventor, além da multa de 8 $\overline{000}$, soffrerá 8 dias de prisão.

Art. 8.º Fica substituida a disposição do art. 11 da postura de 5 de Setembro de 1854 pela seguinte:

§ Unico. Todo aquelle, que obtiver carta de data de terreno da Camara, para nelle edificar dentro do quadro urbano, pagará, por huma vez somente, 1 $\overline{000}$ por braça de frente com fundo correspondente á metade da distancia existente entre duas ruas parallelas. O contraventor, além do imposto, pagará 8 $\overline{000}$ de multa.

Art. 9.º Os dobres e repiques de sinos, por motivos de passamento de algum fiel, ficão limitados ao numero marcado na constituição do bispado. O infractor será multado em 4 $\overline{000}$.

Art. 10. Aquelle que der tabolagem para jogos de

azar, com cartas ou com dados, ou consentir ajuntamento de pessoas, principalmente filhos familias, criados ou escravos, quer disso receba lucro, quer não, será advertido pelo fiscal, para não continuar; se, porém, não se abster, soffrerá, cada vez que for convencido desse abuso, além da multa de 4\$000 a 8\$000, 4 a 8 dias de prisão.

Art. 11. Os que forem encontrados em lugares occultos, em acto de jogar, se forem pessoas livres, soffrerão as penas do art. antecedente, e se forem filhos familias ou escravos, serão levados a seus paes ou senhores, para por estes serem corregidos até a 3.^a vez; d'ahi em diante porém, soffrerão de 1 a 3 dias de prisão.

Art. 12. A pessoa, que tiver de fazer queimada em seus campos, deverá antecedentemente avisar a seus visinhos, para que, assim prevenidos, possam evitar algum prejuizo. O contraventor pagará a multa de 4\$000 a 8\$000.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em dezasete de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, em 17 de Março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada á fl. do livro de leis, decretos e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná, em 17 de Março de 1858.

LEI N.º 42 — DE 17 DE MARÇO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia

do Paraná, —Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

TITULO I.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he autorizado a despendere no anno financeiro, do 1.º de Julho de 1858 a 30 de Junho de 1859, a quantia de rs. 415.158.7490.

§ 1.º Com a Assembléa Legislativa... 10.760.7000

A SABER:

Subsidio a 20 Deputados...	6.000.7000
Ajuda de custo aos mesmos..	1.200.7000
Ordenado ao Official-maior..	800.7000
Dito ao Official.....	500.7000
Dito a 2 Amanuenses.....	600.7000
Dito ao Porteiro.....	400.7000
Dito ao Continuo.....	260.7000
Expediente e mobilia desde já.	1.000.7000

§ 2.º Secretaria do Governo..... 13.020.7000

A SABER:

Gratificação ao Secretario...	400.7000
Ordenado adous 1.ºs Officiaes.	2.200.7000
Dito a ditos 2.ºs Officiaes...	1.800.7000
Dito dito Amanuenses.....	1.400.7000
Dito ao Archivista.....	1.000.7000
Dito ao Porteiro.....	560.7000
Dito a hum Continuo servindo de correio.....	500.7000
Expediente.....	800.7000
Impressão de Leis e relatorios.	4.000.7000
Aluguel da casa para a reparação.....	300.7000

§ 3.º Com a administração e arrecadação das rendas..... 32.600.7000

A SABER:

Thezouraria Provincial

Inspector.....	800 7 000	
Thesoureiro	700 7 000	
Procurador fiscal.....	1 000 7 000	
Dous chefes de Secção	1.100 7 000	
Ditos 1. ^o Escripturarios . . .	800 7 000	
Hum Official.....	400 7 000	
Quatro 2. ^o Escripturarios ..	1.440 7 000	
Hum Amanuense.....	360 7 000	
Tres Praticantes.....	900 7 000	
Hum Continuo...	360 7 000	
Dito Cartorario.....	400 7 000	
Dito Porteiro.....	200 7 000	
Expediente	1 640 7 000	
Commissão pela cobrança das rendas aos Collectores....	7.000 7 000	
Ordenado ao Administrador do registro do Rio-Negro, agencias e seu Escrivão... .	9.000 7 000	
Com pagamento de exercicios findos	4.000 7 000	
Com zeladores de pontes, pas- sadores de balças, reparos destas, inclusive 500 7 rs para a compra de huma que sirva no rio Tibagy, junto á freguezia deste nome, e 500 7 rs. com huma outra no registro velho.....	2.500 7 000	
§ 4. ^o Culto publico.....		4.020 7 000

A SABER:

Gratificação ao Parocho de Palmas	800 7 000
Dita ao de Guaratuba.	200 7 000
Dita aos coadjuutores das cida- des e villas, sendo de 300 7 aos da capital, Principe e Pa- ranaguá, e 200 7 a outros.	2.300 7 000

Guizamento a 20 Igrejas ..	720.000	
As despesas com congruas e guizamentos dos coadjutores, serão feitas como adiantamento á caixa geral.		
§ 5.º Engenheiro da Provincia.....		8.000.000
§ 6.º Instrucção publica.....		54.235.329

A SABER :

Ordenado ao Inspector Geral.	1.600.000
Dito ao Secretario.....	600.000
Dito a 3 Inspectores de districtos	1.080.000
Dito ao porteiro do Lyceu e Secretaria.....	360.000

Instrucção primaria.

Ordenado a 13 professores, providos conforme a Lei de 9 de Março de 1857.....	9.400.000
Gratificação aos mesmos....	2.600.000
Ordenado a 9 professores definitivos com antigo vencimento	6.600.000
Gratificação aos mesmos....	760.000
Dita a 4 professores contractados, sendo 3 a 300.000 e 1 a 150.000 rs. annuaes... ..	1.050.000
Ordenado a 9 ditos dos antigos interinos.....	1.932.996
Gratificação aos mesmos....	473.333
Dita a 5 alumnos-mestres..	750.000
Dita a 5 professores adjunctos.....	1.500.000
Despesas eventuaes.....	4.000.000

Instrucção secundaria.

Ordenado ao professor da cadeira de latim do Lyceu.	1.200.000
Dito ao professor de latim e francez do Principe.....	1.000.000

Dito ao de inglez e francez de Paranaguá	1.200 7/10 000
Eventual	6.600 7/10 000

Material.

Alugueis de casas para escolas	1.128 7/10 000
Moveis para 12 escolas.....	1.427 7/10 000
Subsidio e material do Lyceu.	800 7/10 000
Utensils para escolas e expediente.....	974 7/10 000

Asilos.

Material.....	1.500 7/10 000
Serviço e administração....	1.500 7/10 000
Pessoal para o mesmo.....	2.400 7/10 000
Subvenção ao collegio de meninas da capital.....	1.200 7/10 000
Para hum dos amanuenses da Secretaria da Assembléa, quando chamado para a Secretaria da instrucção publica, 20 7/10 rs. por mez...	200 7/10 000
Para huma escola de musica.	400 7/10 000

O Inspector Geral terá ajuda de custo, paga na razão de 2 7/10 rs. por legua, como os Deputados, podendo ser feita ou pela verba — eventuaes — da instrucção publica, ou pelas sobras de outras, ambas da mesma rubrica.

§ 7.º Policia e segurança publica.....	50.310 7/10 600
--	-----------------

A SABER:

Com huma companhia de força policial em seu estado completo, conforme o pla-

no anexo á respectiva lei do corrente anno.....	50 031	7	100
Com luzes e aluguel da casa para quartel.....	279	7	500
<hr/>			
§ 8.º Cathequese e civi- lisação dos indios.....	3 000	7	000
§ 9.º Sustento e vestua- rio a presos pobres.....	6.280	7	000

A SABER :

Gratificação a hum medico..	300	7	000
Sustento a 50 presos a 240 rs. diarios.....	4.380	7	000
Curativo e vestuario.....	400	7	000
Condução e meio de segu- rança.....	1.200	7	000
<hr/>			
§ 10. Despeza eventual.....	4 670	7	000
Sob esta rubrica só de- verão ser feitas as despesas de ajuda de custo a empregados em commissão, pequenos re- paros em proprios nacionaes, alugueis de casas para desta- camentos, publicação dos actos officiaes e diversas outras.			
§ 11. Obras publicas.....	149 295	7	000

A SABER :

Com as Igrejas matrizes da Pro- vincia, inclusive 1.200	7	000
rs. para adjutorio da com- pra de hum orgão para a da capital, de 2.000	7	rs. para
o começo da nova da fre- guesia do Tibagy.....	25.000	7
Com as cadeias da Provincia, de preferencia para a da ca- pital, Castro e Paranaguá..	20.000	7
Com cemiterios publicos ...	10 000	7

Para continuação do hospital dos lazarus.....	4.000	000	
Para conclusão do caes de Antonina	1.000	000	
O Governo poderá emprestar ás Camaras Municipaes da capital e Paranaguá a quantia de 4.000	rs.	a cada huma, para darem começo á casa de suas sessões, satisfazendo o empenho em prestações annuaes de 500	rs..... 8.000 000
O Governo fica autorizado a auxiliar, se julgar conveniente, a Igreja de S. Francisco das Chagas desta capital, com quantia não excedente a 2.000	rs.	para seus reparos.....	2.000 000
Para a estrada da capital ao Apiahy, na parte que deve ser feita á custa da Provincia	4.000	000	
Com a estrada do Assunguy á Castro pelo Pilãozinho e Bromado	2.000	000	
Para melhoramento do picadão de Jaguariahyva a S. João Baptista.....	1.000	000	
Com a estrada das tropas e outras que não tem renda propria, explorações e abertura de novas plantas e orçamentos	72.295	826	
§ 12. Auxilio á industria.....			6.000 000

A SABER :

Com animaes de raças superiores ás que existem na Provincia, para serem distribuidas pelos criadores,

diffusão gratuita de impres-
 sos, em que se ensinem a
 arte veterinaria e a educa-
 ção de animaes, aquisição
 de maquinas ou modelos
 de instrumentos agricolas,
 e auxilio á sociedade Au-
 xiliadora de industria, es-
 tabelecida na cõrte com as
 condições que o Governo
 estabelecer..... 6.000 000

§ 13. Subvenção ao empresario da com- panhia dramatica Domingos Martins de Sou- za, em prestações mensaes, para que hajão representações semanaes na capital durante seis mezes.....	2.500 000
§ 14. Auxilio aos hospitaes de caridade da Provincia.....	2.000 000
§ 15. Com o pagamento do deposito de diversas origens.....	7.700 000
§ 16. Com a subvenção ao empresario da navegação a vapor, melhorando o material.	10.000 000
§ 17. Com a bibliotheca publica, sendo 800 000 rs. para seu augmento.....	2.000 000
§ 18. Com o pagamento desde já, a Can- dido Martins Lopes, pela impressão do Re- latorio apresentado á Assembléa Legislativa Provincial pelo Vice-Presidente Carvalhaes.	4.000 000
§ 19. Com o pagamento, desde já, a Bernabé Francisco Vaz de Carvalhaes, pelos paramentos que mandou vir por ordem do ex-Presidente Vicente Pires da Motta, para as matrizes da Provincia.....	4.538 985
§ 20. Pagamento a José Gomes de Me- deiros, do que se lhe está a dever pela com- pra de materiaes para o calçamento da rua das Flores da capital.....	227 750
§ 21. Com introducção de colonos....	40.000 000
	<hr/>
	415.158 490

Disposições transitórias.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a despende com a execução desta Lei, além das verbas decretadas, com a estrada da Graciosa e obras publicas em geral, as sobras que se verificarem no exercicio da mesma.

Art. 3.º Ficão approvados os actos da Presidencia:

§ 1.º Do calçamento das ruas da Entrada e das Flores da capital, com que se despendeu a quantia de 6.156\$140, autorizado o Governo a continuar o dito calçamento.

§ 2.º Da despeza de 3.578\$745, feita com os engenheiros da Provincia por portaria de 2 de Abril do anno passado, por se haver esgotado a verba para isso destinada no § 5.º do art. 1.º da Lei de 3 de Abril de 1856.

§ 3.º Do expediente da thesouraria Provincial feito, além da respectiva verba da quantia de 146\$060, em data do 1.º de Abril de 1857.

§ 4.º Da despeza de 160\$000 mensaes para o pagamento da folha que publica os actos officiaes, conforme a ordem de 22 de Julho transacto.

§ 5.º Da deliberação tomada por portaria de 16 de Junho do anno proximo passado, sobre a representação da thesouraria, ordenando o desconto autorizado pelo art. 6.º da Lei n.º 17 de 12 de Março de 1857.

Art. 4.º Continuação em vigor no exercicio desta Lei as verbas decretadas no art. 1.º § 12, n.º 4 § 13, n.º 1 §§ 17 e 20 da mesma Lei de 12 de Março de 1857.

Art. 5.º Fica exonerado do emprestimo que se lhe fez, o Director do collegio de meninos desta capital, Germano Laisten, por não haver elle recebido a subvenção, que lhe foi concedida no orçamento vigente.

Art. 6.º O Governo satisfará a Antonio Moreira Castilho, na razão de 400\$000 por legua, a parte da estrada que fez entre Palmeira e Palmas.

Art. 7.º O Governo fica desde já autorizado a mandar pagar ao Capitão José Fernandes Corrêa, na qualidade de ex-Inspector da estrada do Arraial, a quantia que se dever, avista das ferias documentadas por serviços feitos na dita estrada, se julgar de justiça.

TITULO II.

DA RECEITA DA PROVINCIA.

Art. 8.º A receita da Provincia he orçada na quantia de 415.158⁷/₁₀₀490 rs.

Art. 9.º Será effectuada com o saldo do exercicio de 1856 — 1857 na importancia de 112.758⁷/₁₀₀490, e o mais que se verificar, e com o producto da renda, que se arrecadar dentro do corrente exercicio de 1858 — 1859, sob os titulos abaixo designados, na importancia de 302.400⁷/₁₀₀000.

Ordinaria.

§ 1.º Dizimos.....	60.000 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 2.º Imposto sobre casas, que vendem liquidos espirituosos.....	5 000 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 3.º Dito sobre rezes, que se cortão.	13.000 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 4.º Meia siza de venda de escravos.	6.500 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 5.º Novos e velhos direitos.....	700 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 6.º Decima de heranças e legados, excepto os deixados a hospitaes de caridade	6.116 ⁷ / ₁₀₀ 000
Fica acabada a differença, até aqui guardada, entre herança testada e a intestada para cobrança da 5.ª parte.	
§ 7.º Despacho de embarcações.....	800 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 8.º Imposto sobre casas de leilão e modas.....	100 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 9.º Dito sobre sahida de escravos da Provincia.....	500 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 10. Emolumentos da Secretaria do Governo e thesouraria.....	1.466 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 11. Premios de depositos publicos..	125 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 12. Imposto sobre animaes.....	192 589 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 13. Dito sobre rezes exportadas....	4.344 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 14. Multa por infracção de regulamentos.....	100 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 15. Cobrança da divida activa.....	150 ⁷ / ₁₀₀ 000
§ 16. Matricula dos alumnos da instrucção secundaria do lyceu, a 5 ⁷ / ₁₀₀ rs. por cada alumno.....	200 ⁷ / ₁₀₀ 000

Extraordinaria.

§ 17. Alcances de thesou- reiros e recebedores.....	1.000.000	
§ 18. Indemnisações...	500.000	
§ 19. Bens do evento..	200.000	
§ 20. Juros de letras ven- cidas	1.000.000	
§ 21. Receita eventual..	100.000	
§ 22. Dons gratuitos...	210.000	
	-----	3.010.000

Deposito.

§ 23. Quantias depositadas nas collecto- rias fóra da capital	7.700.000

	<u>302.400.000</u>

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 10. Ficão approvados os regulamentos expedidos pelo governo da Provincia até esta data.

Art. 11. O Governo fica autorisado a prestar auxilio ás Camaras Municipaes, que não possuirem terrenos de rocio e que com os seus proprios recursos não possam fazer a aquisição delles.

Art. 12. Fica o Governo autorisado, a mandar fazer o calçamento das principaes ruas da capital, com o concurso voluntario dos particulares e a coadjuvação, que puder prestar a Camara Municipal.

Art. 13. O Governo fica autorisado, a regular a arrecadação dos impostos pertencentes ás Camaras Municipaes, que se faz nas barreiras, de modo que ellas possam fiscalisar a arrecadação e receber facilmente sua quota parte.

Art. 14. Continuação em vigor as notas constantes dos §§ da receita do art. 2.º da Lei n.º 19 de 18 de Setembro de 1854, sendo quanto ao § 1.º com as alterações do art. 16 da Lei n.º 30 de 12 de Março de 1857, e § 9.º, que será regulado pelo § 9.º do art. 2.º da Lei n.º 36 de 7 de Abril de 1855 e alteração que ora se faz no § 6.º do art.

7.º da presente Lei, as quaes, como disposições permanentes, vigorão, em quanto não forem expressamente derogadas.

TITULO III.

DAS DESPEZAS COM VIAS DE COMMUNICAÇÃO QUE TEM RENDA PROPRIA.

Art. 15. O Governo da Provincia he autorizado a despende com a factura, communição e exploração das estradas que tem barreiras e seus ramaes, e com arrecadação de suas rendas, e conservação dos proprios provinciaes no exercicio de 1858 — 1859, inclusive 7.000 $\overline{000}$ para a estrada do Arraial, a quantia de 24.600 $\overline{000}$.

TITULO IV.

Art. 16. O Presidente da Provincia he autorizado a arrecadar, no exercicio desta Lei, as rendas das barreiras orçadas em 24.600 $\overline{000}$.

A SABER:

§ 1.º	Barreira da Graciosa.....	9.600 $\overline{000}$
§ 2.º	Dita do Ytupava....	8.000 $\overline{000}$
§ 3.º	Dita do Rio do Pinto.....	7.000 $\overline{000}$

Art. 17. Vigora o art. 46 da Lei n.º 12 de 30 de Abril de 1856, precedendo á arrematação annuncios pela imprensa pelo espaço de 60 dias; os arrematantes prestarão fiança idonea.

Art. 18. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em dezesepte de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de Lei pela quai V. Ex. manda executar o De-

creto da Assembléa Legislativa Provincial fixando a receita e despeza desta Provincia para o anno financeiro de 1858 a 1859.

Para V. Ex. ver.

Theclindo Ferreira Ribas, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia em 17 de Março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada á fls. do livro de leis, decretos e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Paraná em 17 de Março de 1858.

Theclindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 43 — DE 18 DE MARÇO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, — Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Despezas Municipaes.

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia do Paraná são autorizadas para despender no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1859 a quantia de Rs. 46.385,7392 nos seguintes objectos de seu expediente

§ 1.º *Camara da Capital.*

Gratificação ao Secretario . .	350,7000
Dita ao Advogado	200,7000

Dita ao Fiscal	350	7000	
Dita ao Continuo	150	7000	
Expediente do Jury, custas e meias ditas	300	7000	
Iluminação interna e externa da cadêa e limpeza	400	7000	
Eventuaes, inclusive pennas, papel, & c.	700	7000	
Aluguel da casa de prisão no Iguassú	40	7000	
Dito da casa de prisão no Cam- po-Largo	60	7000	
Commissão ao Procurador . .	300	7000	
Obras publicas em geral . . .	6.155	7548	
Ditas ditas no Campo-Largo e Palmeira	70	7000	
			9.075
			7548

§ 2.º *Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao Secretario . .	400	7000
Dita ao Fiscal	300	7000
Dita ao Continuo	150	7000
Dita a dous Guardas Fiscaes .	360	7000
Commissão ao Procurador . .	810	7540
Asscio da casa da Camara . .	600	7000
Iluminação interna e externa da cadêa e fonte	400	7000
Limpeza e reparos da mesma .	200	7000
Expediente do Jury, custas e meias ditas	1.000	7000
Com vaccina e advogado . . .	600	7000
Com impressão de livros e ta- lões	408	7558
Com desapropriação por uti- lidade Municipal	1.000	7000
Pagamento, desde já, com re- telhos feitos na cadêa e luzes	778	7860
Com supprimento a presos po- bres	800	7000
Com obras publicas em geral .	3.447	7041
Com as obras da matriz, o		

que render desde já as novas posturas.....	2.000	7000	
Com a construcção de hum edificio para as secções da Camara, recebida que seja a divida do Governo de S. Paulo.....	4.791	7000	
Eventuaes, eleições &c.....	1.000	7000	
			<hr/>
			19.045

§ 3.º *Camara da Cidade de Castro.*

Gratificação ao Secretario...	200	7000	
Dita ao fiscal.....	100	7000	
Dita ao Continuo.....	50	7000	
Limpeza da cadêa.....	100	7000	
Iluminação da mesma.....	180	7000	
Aluguel da casa para deposito de mantimentos.....	92	7000	
Expediente do Jury, custas, e meias ditas.....	400	7000	
Commissão ao Procurador...	180	7000	
Eventuaes.....	250	7000	
Obras publicas em geral, inclusive a Ponte do aterrado do Rio Taboão.....	2.192	7338	
			<hr/>
			3.744

§ 4.º *Camara da Cidade de Antonina.*

Gratificação ao Secretario...	200	7000	
Dita ao Fiscal.....	100	7000	
Dita ao Continuo.....	50	7000	
Aluguel da casa da Camara e cadêa.....	76	7800	
Jury, custas e meias ditas..	80	7000	
Limpeza de cadêa, quartel e luzes.....	60	7000	
Eventuaes.....	100	7000	
Commissão ao Procurador..	102	7000	
Obras publicas em geral, inclusive limpeza do Rocio e Cidade.....	980	7759	
			<hr/>
			1.749

§ 5.º *Camara da Villa do Principe.*

Gratificação ao Secretario...	240	000	
Dita ao Fiscal.....	80	000	
Dita ao Fiscal do Rio Negro.	40	000	
Dita ao Continuo.....	50	000	
Expediente da Camara, inclusive eleições, panno para mesa, sello das Armas Imperiaes.....	200	000	
Iluminação da cadea.....	64	000	
Aluguel das casinhas.....	48	000	
Expediente do Jury, custas e meias ditas.....	200	000	
Limpeza e concerto da cadea.	50	000	
Commissão ao Procurador...	70	000	
Eventuaes.....	200	000	
Obras publicas em geral...	1.070	326	
			2.312

§ 6.º *Camara da Villa da Ponta Grossa.*

Gratificação ao Secretario...	80	000	
Dita ao Fiscal.....	30	000	
Dita ao Continuo.....	20	000	
Aluguel da casa para prisão..	24	000	
Eventuaes.....	100	000	
Commissão ao Procurador...	50	000	
Obras publicas em geral ...	1.318	734	
Iluminação da cadea.....	20	000	
			1.642

§ 7.º *Camara da Villa de Guarapuava.*

Gratificação ao Secretario...	130	000	
Dita ao Fiscal.....	80	000	
Dita ao Continuo.....	50	000	
Commissão ao Procurador...	40	000	
Expediente do Jury, custas e meias ditas.....	70	000	
Para 19 cadeiras e conducção dellas.....	362	000	
Eventuaes.....	90	000	

Obras publicas em geral....	538 7250	
	<hr/>	1.360 7250

§ 8.º *Camara da Villa de Guaratuba.*

Gratificação ao Secretario...	80 7000	
Dita ao Fiscal.....	30 7000	
Dita ao Continuo.....	12 7000	
Aluguel da casa da Camara e cadêa.....	36 7000	
Luzes para a cadêa.....	2 7880	
Commissão ao Procurador..	20 7000	
Com a limpeza do Campo..	20 7000	
Eventuaes.....	43 7000	
Obras publicas em geral...	165 7545	
	<hr/>	409 7425

§ 9.º *Camara da Villa de Morrêtes*

Gratificação ao Secretario...	200 7000	
Dita ao Fiscal.....	100 7000	
Dita ao Fiscal do Porto de Cima.....	50 7000	
Dita ao Continuo.....	70 7000	
Aluguel das casas para a Ca- mara e prisão na Villa, e Porto de Cima.....	189 7000	
Expediente do Jury, custas e meias ditas.....	50 7000	
Eventuaes, inclusive 100 7rs. para a commissão do Procu- rador.....	230 7000	
Obras publicas em geral....	3.053 7251	
Luzes para as prisões.....	50 7000	
	<hr/>	3.992 7251

§ 10. *Camara da Villa de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação ao Secretario...	180 7000
Dita ao Fiscal.....	100 7000
Dita ao Continuo.....	50 7000
Aluguel da casa de prisão..	50 7000
Custas e meias ditas.....	150 7000

Custas desde já, para pagamento do que se deve...	500.000	
Eventuaes, e expediente...	80.000	
Commissão ao Procurador..	80.000	
Obras publicas em geral...	1.862.990	
		3.052.990

CAPITULO II.

Recetta Municipal.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1859 na quantia de 46.385.392, calculada pela maneira seguinte:

§ 1.º *Camara da Capital.*

Saldo da anterior.....	1.150.012
Quantia, que deve o Procurador restituir.....	61.476
Subsidio de barris e panno de algodão.....	100.000
Aluguel de casinhas, aferições de 80 rs. por cabeça de rez cortada.....	321.000
Fóros do Rocio.....	650.000
Cartas de data.....	150.000
Licença para espectaculos...	30.000
Multas por infracções de posturas.....	150.000
Imposto sobre carros.....	140.000
Dito sobre herva matte...	1.000.000
Dito sobre parelhas de cavallos.....	50.000
Dito sobre mascates e Joalheiros.....	220.000
Dito sobre bilhares.....	40.000
Novo imposto.....	400.000
Decima urbana da Capital..	1.526.480
Dita dita da Freguezia do Campo Largo.....	40.000
Dita dita da Freguezia da Palmeira.....	30.000

Divida do novo imposto....	89 7 600	
Dita de fóros do Rocio....	440 7 63 1	
Dita da Decima urbana....	953 7 900	
Quantia existente em poder dos exactores das barreiras pertencentes aos impostos, de herva matte, subsidios e pannos de algodão....	478 7 852	
Idem na Freguezia pertencente aos mesmos impostos....	1.053 7 594	
	<hr/>	9.075 7 548

§ 2.º *Camara da Cidade de Paranaguá.*

Saldo do balanço de 1856..	778 7 860
Quantia que deve restituir o Procurador.....	45 7 971
Rendimento dos fóros do Rocio e Cotinga.....	120 7 000
Imposto sobre vinho, aguardente e azeite doce.....	480 7 000
Dito sobre outro qualquer azeite.....	60 7 000
Dito sobre algodão grosso..	120 7 000
Dito sobre aguardente do municipio	120 7 000
Dito sobre lastro de embarcações	80 7 000
Dito sobre rezes cortadas...	96 7 000
Dito sobre medidas para sal e grãos.....	20 7 000
Dito sobre farinhas, e outros grãos.....	80 7 000
Dito sobre animaes e gado..	48 7 000
Dito sobre terrenos para edificar	80 7 000
Dito sobre negocios já estabelecidos	600 7 000
Dito sobre officinas já estabelecidas	88 7 000
Dito sobre espectaculos publicos	80 7 000
Dito sobre fumo importado.	120 7 000

Imposto sobre aguardente de fóra	600 000	
Dito sobre carros e carroças.	42 000	
Dito sobre pedras tiradas das pedreiras	40 000	
Dito sobre sal importado	130 000	
Dito sobre lanchas de cabotagem	60 000	
Dito sobre engenhos de sóque e serra	48 000	
Dito sobre lanchas e canoas que conduzem generos á frete	60 000	
Dito sobre madeira	300 000	
Dito sobre negocios de novo estabelecidos	120 000	
Dito sobre aferições de pesos e medidas	61 500	
Dito sobre o açougue publico.	36 000	
Renda eventual e excesso de orçamento	1.504 820	
Cobrança da divida activa	435 820	
Multas diversas	200 000	
Rendimento das posturas novamente approvadas	4.000 000	
Supprimento á presos pobres.	800 000	
Decima urbana	2.800 000	
Cobrança da divida da Provincia de S. Paulo	4.791 000	
	<hr/>	19.045 971

§ 3.º *Camara da Cidade de Castro.*

Saldo para o anno de 1859.	1.455 638
Impostos Municipaes	180 500
Dito sobre negocios	180 000
Dito sobre mascates e joalheiros	532 000
Dito sobre carros	46 000
Dito sobre o curral do conselho	8 000
Dito sobre casas para deposito de mantimentos	226 540

Multas diversas	255 7 210	
Subsidio e 80 rs. por cabeça de rez cortada	19 7 280	
Fóros do Rocio	168 7 460	
Cobrança da divida activa..	393 7 880	
Decima urbana	168 7 300	
Fiança quebrada	60 7 000	
Aferições	50 7 500	
	<hr/>	3.744 7 338

§ 4.º *Camara da Cidade d'Antonina.*

Saldo das contas prestadas..	24 7 639	
Quantia despendida com o Fiscal sem autorisação..	20 7 000	
80 rs. por cabeça de rez cortada	60 7 000	
Imposto sobre pipa de aguar- dente do Municipio	200 7 000	
Dito sobre cal exportado . . .	30 7 000	
Dito sobre casas de negocios.	80 7 000	
Dito sobre mascate	105 7 000	
Dito sobre espectaculos publi- cos	20 7 000	
Dito sobre embarcações gran- des e pequenas entradas..	100 7 000	
Dito sobre carros	10 7 000	
Dito sobre pipa de liquido importado	60 7 000	
Dito sobre animaes, que pas- tão no campo da cidade..	20 7 000	
Imposto sobre algodão de Minas	50 7 000	
Dito sobre madeiras, bétas e ripas	150 7 000	
Dito sobre olarias	40 7 000	
Dito sobre engenhos de so- que	160 7 000	
Multas diversas	50 7 000	
Aferições	21 7 000	
Decima urbana	400 7 000	
Divida activa	193 7 920	
	<hr/>	1.749 7 559

§ 5.º *Camara da Villa do Principe.*

Saldo para o anno de 1859, depois de abatida a quantia de 791 $\overline{7}$ 841, que deve ficar em caixa, para ser despendida no corrente an- no.....	263 $\overline{7}$ 126	
Imposto sobre casas de nego- cio.....	250 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre jogos licitos....	19 $\overline{7}$ 200	
Dito sobre mascates.....	100 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre cabeça de rez cor- tada.....	32 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre liquidos de mar- fóra.....	14 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre aguardente nacion- al.....	3 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre arroba de fumo, café e assucar.....	150 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre carros.....	60 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre cartas de data..	30 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre espectaculos pu- blicos.....	10 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre corridas de caval- los.....	40 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre volumes que en- trar nas casinhas.....	40 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre herva matte....	480 $\overline{7}$ 000	
Dito sobre rezes.....	5 $\overline{7}$ 000	
Aferições.....	36 $\overline{7}$ 000	
Multas diversas.....	50 $\overline{7}$ 000	
Decima urbana.....	250 $\overline{7}$ 000	
Divida do imposto de herva matte.....	480 $\overline{7}$ 000	
	<hr/>	2.312 $\overline{7}$ 326

§ 6.º *Camara da Villa da Ponta Grossa.*

Saldo para o anno de 1859, depois de abatida a quantia de 22 $\overline{7}$ 176, para ser des- pendida no corrente anno.	278 $\overline{7}$ 552
---	------------------------

Divida activa	584 7000	
Licenças para negocios	100 7000	
Imposto sobre herva matte e panno de algodão	315 7182	
Dito sobre carros	40 7000	
Dito sobre parelhas de cavallos	20 7000	
Subsidio de 80 rs. por cabeça de rez cortada	10 7000	
Imposto sobre espectaculos publicos	30 7000	
Dito sobre mascates e joalheiros	150 7000	
Aferições	25 7000	
Multa por infracção de posturas	40 7000	
Decima urbana	50 7000	
	<hr/>	1.642 734

§ 7.º *Camara da Villa de Guarapuava.*

Saldo para 1859, depois de abatida a quantia de 189 7750, para ser despendida no corrente anno.	630 7250	
Fóros do Rocio	150 7000	
Impostos sobre mascates e joalheiros	66 7000	
Dito sobre parelhas de cavallos	32 7000	
Dito sobre casas de negocio.	30 7000	
Dito sobre jogos licitos	6 7000	
Dito sobre rezes	5 7000	
Dito sobre carros	18 7000	
Dito sobre herva matte e subsidio	300 7000	
Multas diversas	18 7000	
Decima urbana	20 7000	
Quantia existente na Thesouria	85 7000	
	<hr/>	1.360 7250

§ 8.º *Camara da Villa de Guaratuba.*

Saldo do anterior.....	81\$195
Excesso de ordenado pago demais ao Secretario.....	20\$000
Imposto sobre aguardente nacional e estrangeira.....	16\$490
Dito sobre fumo.....	8\$680
Dito sobre herva matte....	2\$760
Dito sobre toucinho.....	5\$200
Dito sobre embarcações....	54\$000
Dito sobre taboado.....	73\$720
Dito sobre carros.....	8\$800
Dito sobre animaes que pastão no campo.....	14\$400
Dito sobre milho e arroz...	4\$400
Dito sobre charque.....	8\$860
Dito sobre negocios de fóra.	24\$000
Dito sobre casas de negocios na Villa.....	15\$000
Fóros do Rocio.....	30\$000
Aferições.....	5\$960
Decima urbana.....	26\$960
Multas diversas.....	9\$000

409\$425

§ 9.º *Camara da Villa de Morretes.*

Saldo para o anno de 1859..	2 282\$251
Imposto sobre rezes.....	28\$800
Dito sobre pipas de liquidos.	100\$000
Dito sobre algodão de Minas.	3\$200
Dito sobre animaes no Rocio.	12\$000
Dito sobre engenhos de sóque.....	400\$000
Ditto sobre ditos de aguardente.....	150\$000
Dito sobre lanchas.....	50\$000
Dito sobre carros e carroças.	50\$000
Aferições.....	16\$000
Cartas de datas e fóros....	50\$000
Licenças diversas.....	350\$000
Multas.....	50\$000

Decima urbana	450,000	
	-----	3.992,251

§ 10. *Camara da Villa de S. José dos Pinhães.*

Saldo para o anno de 1859..	1.211,350	
Subsidio de barris, panno de algodão e herva matte..	1.000,000	
Imposto sobre folias e espetaculos publicos	14,000	
Dito sobre parellhas de cavallos	24,000	
Dito sobre mascates	6,000	
Aferições de 80 rs. por cabeça de rez cortada	36,000	
Multas diversas	200,000	
Novo imposto	128,000	
Decima urbana	68,650	
Divida activa cobravel	364,990	
	-----	3.052,990
		<u>46.385,392</u>

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.º As rendas das Camaras Municipaes da Provincia farão a sua receita geral, e poderão ser despendidas conforme seus orçamentos, ficando revogado o art. 5.º da lei n.º 29 de 7 de Março de 1857, e outras disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em dezoito de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o De-

creto da Assembléa Legislativa Provincial fixando a receita e despeza das Camaras Municipaes desta Provincia para o anno financeiro de 1858 a 1859, na fórma acima declarada.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia em 18 de Março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre,

Secretario da Provincia.

Registrada. Secretaria do Governo do Paraná em 18 de Março de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

DECRETO N.º 44 — DE 18 DE MARÇO.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná: — Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob Proposta da Camara Municipal de Paragná, decretou a resolução seguinte.

TITULO I.

CAPITULO I.

SAUDE PÚBLICA.

Cemiterios, enterros, dobres de sinos.

Art. 1.º Ficão prohibidos os enterramentos de cadaveres dentro das Igrejas, ou em quaesquer outros lugares nos recintos dos Templos.

Aos contraventores, sendo administradores de irmandades, ou fabriqueiros, multa de vinte mil réis; e aos que abrirem as sepulturas, dez dias de cadeia.

Art. 2.º Nos cemiterios, ou lugares designados para

enterros, não se poderão abrir sepulturas ou catacumbas, já occupadas, sem que tenha decorrido o lapso de dous annos, para as catacumbas, e de tres para os jazigos ordinarios; ou como for estabelecido nos regulamentos dos cemiterios; excepto se for ordenado por magistrado competente para exame. Em quaesquer dos casos as côvas ou catacumbas não ficarão abertas por mais de vinte quatro horas.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 3.º Nenhum cadaver será enterrado em sepultura, que tenha menos de sete palmos de profundidade.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 4.º Não se dará sepultura ao cadaver de pessoa fallecida subitamente, ou suspeita de ter morrido por acto violento, sem prévia participação á qualquer autoridade, a fim de que esta, informada por qualquer facultativo da causa do obito, proceda, como julgar conveniente; e em todo o caso, os sacristães ou encarregados dos cemiterios, não facularão os enterramentos sem bilhete do fabriqueiro com o — visto — do respectivo parochio, e da autoridade policial, ou inspector do respectivo quarteirão.

Ao contraventor multa de dez a vinte mil réis.

Art. 5.º São prohibidos os repetidos dobres de sinos por occasião do fallecimento de qualquer fiel. Permite-se sómente o signal de fallecimento na parochia, e outro na Igreja ou Igrejas em que houverem Irmandades, confrarias, ou ordens, a que pertencesse o finado, assim como ao dar-se o corpo á sepultura. Não se comprehendem nestas disposições os signaes funebres, por fallecimento dos membros da Familia Imperial, e Príncipes da Igreja, a quem se fação funeraes.

Aos contraventores, sejam fabriqueiros ou procuradores de irmandades, ou quaesquer outros, á quem pertença a administração dos sinos, multa de quatro a oito mil réis.

Art. 6.º O fabriqueiro mandará sepultar no cemiterio da Ressurreição gratuitamente, todo o cadaver, que para isso for ali levado de pobres, orphãos, expostos ou engeitados.

A falta de recommendação do parochio não veda o enterro.

Art. 7.º Logo que a Camara faça publico por edital, será prohibido o enterramento de cadaveres nos jazigos ordinarios do cemiterio da cidade, ficando desde já prohibida a de pessoa fallecida de molestia contagiosa.

Ao contraventor multa de trinta mil réis, e ao que abrir a sepultura oito dias de prisão.

Art. 8.º A Camara designará por edital lugar para enterramento de animaes mortos na cidade e nas immediações, carnes putridas, e outros objectos. Exceptuão-se, os que morrerem nas estradas a mais de hum quarto de legua do lugar designado, que poderão ser enterrados nas proximidades dos lugares, em que morrerem, guardadas as disposições do art. seguinte.

Art. 9.º Aquelle, a quem pertencerem taes animaes, ou em cuja testada forem encontrados, que deixar de os enterrar, ou enterrar em outro lugar, pagará oito mil réis de multa. Nas mesmas penas incorrerá o que, por qualquer fórma, se oppuzer a taes enterramentos no lugar, para esse fim destinado.

CAPITULO II.

Venda de generos insalubres, e outros perigosos á saude publica.

Art. 10. O que vender, ou tiver a venda generos solidos ou liquidos falsificados, ou corrompidos, de maneira que possam prejudicar a saude publica, será multado em vinte mil réis. Nas reincidencias, além do duplo será condemnado a quinze dias de prisão.

Os generos serão aprehehdidos, e inutilizados a juizo de peritos, menos carne e peixe damnificados, que serão logo enterrados.

Art. 11. O que vender farinha de mandioca absolutamente sem gomma, cercaes bichados, e aves pesteadas, pagará quatro mil réis de multa, além da perda do genero.

Art. 12. A pessoa, que fizer e vender confeitos e outros doces pintados, ou armados com substancias metallicas venenosas, ou saes de mercurio, cobre, chumbo, e outros semelhantes, que possam ser nocivos á saude publica, será punida com oito dias de prisão, e dez mil réis de multa.

Art. 13. He prohibido pescar, e vender peixe morto com qualquer peçonha, que cause damno, á saude publica, como o timbó coca, trovisco e outros.

Ao contraventor de multa doze mil réis, e seis dias de prisão.

CAPITULO III.

Esgotamento de pantanos, aguas infectas, lizo, tapamento de terrenos.

Art. 14. Aquelle, que no interior da cidade conservar agua estagnada, será obrigado a dessecal-a no prazo de vinte dias, depois da intimação do fiscal.

Ao contraventor multa de doze mil réis.

Art. 15. O que de qualquer modo tapar, estreitar ou fizer despejos nas vallas publicas, que dão esgoto ás aguas da cidade, será multado em dez mil réis, e obrigado a remover os embaraços a sua custa. O que não tiver meios, soffrerá oito dias de cadêa, e neste caso o fiscal mandará fazer taes remoções a custa da Camara.

Art. 16. Fica prohibido dar esgoto as aguas pluviaes das areas, ou quintaes de huns para os outros vizinhos.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 17. Ninguem dará esgoto as aguas das areas, ou quintaes, dos predios urbanos, por cano inferior á calçada da rua.

Pena de vinte mil réis de multa e desfazer o cano a sua custa.

Art. 18. O que lançar aguas infectas, lixos ou immundicias no quintal, area, ou cano de sua propriedade, que aliás devem ser conservados bem limpos, será multado em vinte mil réis.

Art. 19. Ninguem poderá lançar á rua objectos, que prejudiquem o seu aceio.

Ao contraventor multa de seis mil réis.

Art. 20. Desde as seis horas da manhã até as dez da noite he prohibido fazer-se qualquer genero de despejo immundo, salvo em vasilha hermeticamente fechada, ainda mesmo nos lugares permittidos.

Art. 21. O dono de terrenos, proprios ou concedidos pela Camara, nos lugares que forem indicados, deverá mandar tapal-os no prazo marcado por edital, de modo que nelles se não possam fazer despejos.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

CAPITULO IV.

Economia e asseio dos curraes ou matadouros, açougues publicos ou talhos.

Art. 22. Logo que a Camara tiver mandado fazer hum matadouro publico, não se matará rez alguma para consumo ou para negocio, fóra delle, sem prévia licença da mesma Camara.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 23. Fica prohibido conduzir gado solto pelo campo e ruas da cidade.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 24. O que matar rezes e outros animaes para negocio ou para consumo, he obrigado a mandar limpar e lavar com asseio o lugar, depois de concluido o trabalho.

Pena de seis mil réis.

Art. 25. O que matar para talho rezes, ou outros animaes, que estejam enfermos, e fizer esquitejar, para vender, os que apparecerem mortos, ou tiverem morrido naturalmente de peste, será multado em trinta mil réis, e soffrerá a pena de seis dias de prisão, além da perda da carne, que, á sua custa, será enterrada, como prescreve o art. 3.º

A' mesma pena he sujeito o executor.

Art. 26. A carne será conduzida do matadouro para os talhos, envolta em panno aceiado, em carroças, ou enfiada em páos, e carregada a dous; ficando prohibida a conducção á cabeça ou a hombro sem ser em cesto, do mesmo modo acondicionada.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 21. A carne, que sahir do matadouro para o consumo publico, só poderá ser vendida em casa licenciada pela Camara, a fim de que possa fiscalisar o seu estado, limpeza e salubridade, bem como a fidelidade dos pezos.

Ao contraventor multa de dez mil réis, e havendo falsidade nos pezos, trinta mil réis. Esta multa será imposta mesmo ao que venderem com licença.

Art. 28. A carne será pendurada nas paredes e portas dos talhos, para dentro dos portaes, e sempre encostada sobre panno branco limpo, renovado todas as vezes que entrar nova carne.

Ao contraventor multa de seis mil réis.

Art. 29. He prohibido estar exposta á venda carne verde

por mais de vinte quatro horas, contadas daquella em que for moita a rez.

Ao contraveutor multa de oito mil réis.

Art. 30. O que não conservar a casa e mesas do talho limpas e aceiadas, e que nellas ou no respectivo quintal conservar por mais de vinte quatro horas cabeças e outros objectos de facil putrefacção, será multado em dez mil réis, e obrigado a remover do lugar taes objectos.

Art. 31. Não he permittido nos açougues outros instrumentos para cortar a carne e ossos, senão a faca e serrote.

Ao contraveutor multa de quatro mil réis.

Art. 32. Os importadores de gado para o córte e consumo publico, vinte e quatro horas depois de chegados, são obrigados a manifestarem ao procurador da Camara o numero de rezes, que trouxerem.

Ao contraveutor multa de quinhentos réis por cada rez, e o duplo pelos que subtrahirem ao manifesto.

CAPITULO V.

Differentes objectos que são prejudiciaes e incommodos ao publico.

Art. 33. O porco, que vagar pelas ruas da cidade, será aprehendido e posto em praça, e o seu producto pertencente ao cofre da Camara.

Art. 34. He prohibido lançar nas ruas, praças, praias, campos, estrada, &c., vidros, ferros, ossos, e outros objectos semelhantes.

Ao contraveutor multa de quatro mil réis.

O visinho, que deitar taes objectos na testada de outrem soffrerá o duplo da multa.

Art. 35. A conducção de cal pelas ruas da cidade, será feita de modo que não espalhe pó.

Ao contraveutor multa de dez mil réis.

TITULO II.

POLICIA.

CAPITULO I.

Alinhamento ; edificação.

Art. 36. Ao arruador cumpre alinhar e perfilar os edificios, regular suas frentes e linhas lateraes, na fórma do plano adoptado pela Camara.

Se contravier a esta disposição será multado em seis mil réis, e sendo convencido de peita, o duplo e demissão.

Art. 37. O arruador perceberá os emolumentos marcados no Titulo 4.º n.º 1 pelos edificios que alinhar. Se os edificios forem de esquina ou angulo perceberá os estipendios de ambos os lados. Prestar-se-ha, porém gratis a fazer o seu dever, quando se tratar de edificios publicos.

Art. 38. Os terrenos urbanos, ainda não occupados, serão demarcados e divididos em quadros mediando entre elles ruas de 60 palmos. A concessão desses terrenos será sempre com o onus aos agraciados das despesas da demarcação.

Art. 39. A concessão de terrenos urbanos será feita de modo que, em nenhuma rua se apresente os fundos das propriedades.

Art. 40. Não he permittido edificar em terrenos pertencentes á Camara, sem licença sua, e sem haver-se pago o imposto respectivo.

Pena de perda das bemfeitorias.

Art. 41. Não he permittido edificar ou reedificar a frente dos edificios, sem previo alinhamento

Ao contraventor multa de vinte mil réis, e demolição da obra á sua custa.

Art. 42. As ruas, travessas, e estradas, que, d'ora em diante, se abrirem na cidade, e seu termo, terão pelo menos 60 palmos de largura, salvo quando algum obstaculo invencivel o não permittir.

Art. 43. Aquelle, que principiar obra, será obrigado a proseguir nella, até fechal-a com segurança, de maneira que não sirva de escondrijo, ficando sempre obrigado a continuar na factura della.

As paredes existentes serão fechadas no prazo, que for marcado pela Camara.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 44. Aquelle, que tiver terrenos, ou quintaes com frentes ou fundos para as ruas, praças, e campos, será obrigado a fechal-os com parede de pedra ou madeira.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 45. A edificação urbana será regulada pelo padrão n.º 2, sob titulo 4, em todas as suas partes.

Ao contraventor multa de vinte mil réis,

Não se comprehendem naquella disposição os edificios publicos, e mesmo os particulares, que, por maior elegancia tiverem dimensões superiores ás prescriptas.

Art. 46. Os proprietarios de casas e chãos da cidade, são obrigados a calçar de pedra ou reparar as respectivas testadas na largura de dez palmos, ache-se ou não calçada o centro da rua.

Ao contraventor multa de dez á trinta mil réis, além da despeza do calçamento e reparos, que, á sua custa serão feitos por ordem da Camara.

Art. 47. Para evitar que os passeios das ruas e ladeiras tenham o declive, mais que necessario para o esgoto das aguas pluvias, permite-se, que sejam calçadas mais alto nas beiras, que o centro das ruas.

Art. 48. O que levantar andaimes nas faces das ruas, para edificação, reedificação, ou derrocação de propriedade, he obrigado a pôr tudo no seu estado primitivo, dentro de vinte quatro horas, depois de concluida ou parada a obra.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 49. O que edificar na cidade, he obrigado a collocar os materiaes de modo que não embaracem o transito, e dêem passagem á carros; e bem assim, a conservar no lugar hum lampeão com luz durante as noites escuras.

Os materiaes, que puderem ser recolhidos nas obras, o serão em vinte quatro horas depois de depositados na rua.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 50. He prohibido edificar propriedade com rotulas, postigos, cancellas, balcões, portas, e janellas de abrir para fóra.

Ao contraventor multa de seis mil réis, além da obrigação de desfazer a obra.

Art. 51. Ninguem poderá edificar em terreno da Marinha senão com a frente para o mar, e sem que tenha feito construir hum caes na frente do edificio, devendo primeiramente munir-se do titulo de aforamento, licença da Camara Municipal e da Capitania do Porto.

Ao contraventor multa de trinta mil réis, e em qualquer dos casos demolirá a obra á sua custa.

CAPITULO II.

Edifícios ruinosos; precipícios, explosões, danos.

Art. 52. O edificio ou muro, que ameaçar ruina, será a juizo de peritos demolido e concertado á custa do proprietario, em prazo marcado pela Camara sob multa de trinta mil réis.

Art. 53. Ficão prohibidos dentro da povoação, ainda mesmo em dias festivos os tiros de roqueira, de arma de fogo, e foguetes « buscapé.

Aos contraventores bem como aos fabricantes de taes foguetes multa de dez mil réis.

Art. 54. He prohibido deitar fôgos do ar, e outros de artificio dentro da Cidade, sem licença, prescripta da autoridade policial, conforme a lei, á excepção dos dias e noites de festividade religiosa, ou nacional. A licença será primeiramente apresentada ao Fiscal.

Ao contraventor multa de seis á doze mil réis.

Art. 55. Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos, de modo que possam offender, prejudicar, ou enxovalhar á quem passar.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 56. He prohibido eortar as arvores nas visinhanças das nascentes das aguas, que vem aos chafarizes.

Ao contraventor multa de seis mil réis.

Art. 57. O que arrancar, cortar, ou de qualquer modo, prejudicar o crescimento dos arbustos e arvoredos, mandados plantar pela Camara, ou por particulares, para recreio publico, ornato e decoração das ruas e praças da Cidade, será multado em dez mil réis, e obrigado a reparar o estrago feito.

CAPITULO III.

Limpeza e despachamento das ruas e praças, providencia sobre embriagados, animaes ferozes, que podem prejudicar ou incommodar o publico.

Art. 58. Os moradores da cidade, e seu termo são obrigados a terem limpas as frentes e fundos de suas casas,

e as testadas de suas chacaras, até o meio das ruas e estradas; cumprindo-lhes varrel-as, todas as vezes, que disso necessitarem.

Ao contraventor multa de dous mil réis.

Art. 59. Os moradores das largos, praças, e outros lugares semelhantes, são obrigados a terem limpas as suas testadas até 30 palmos em frente.

Ao contraventor a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 60. Os proprietarios de terrenos da cidade, são obrigados a mandal-os roçar e limpar no prazo marcado pelo Fiscal.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 61. He prohibido depositar nas ruas, praças, caes, e outros lugares publicos, canoas, madeiras, e objectos semelhantes, ainda que se allegue ser momentaneamente, excepto nos que forem designados por Edital da Camara, para logradouro publico.

Ao contraventor multa de dez mil réis

Art. 62. He prohibido ter nas portas, bancos, assentos ou outros objectos deposita los ou dependurados do portal para fóra.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 63. He prohibido ter cavallos e outros animaes atados ás portas, janellas, argolas, &c.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

O fiscal fará conduzir o animal para o deposito publico, até o pagamento da multa e despezas.

Art. 64. He prohibido a vagagem de animaes pela Cidade.

Multa de dous mil réis, que pagarão os donos de cada hum delles.

Art. 65. Para ter-se gado vaccum, animal cavallar, ou muar, entre terras de lavoura, he necessario ter-se pasto vallado, cerca reforçada, numero sufficiente de pastores e todas as cautelas, de fórma que não offendão nem prejudiquem a lavoura dos visinhos, nem saião para as estradas.

Ao contraventor multa de quatro mil réis por cada hum animal.

Art. 66. A Camara designará os lugares no rocío em que possão pastar os animaes.

Art. 67. Não serão tolerados cães soltos pelas ruas. O Fiscal mandará mata-los, ficando seus donos sujeitos á multa de dous mil réis.

Art. 68. He prohibido ter-se soltos á beira das estradas, animaes bravos, que possão offender aos passageiros.

Ao contraventor, dono do animal, multa de quatro a oito mil réis.

Art. 69. He prohibido soltar animal damnado, que se podia conservar prezo ou matar.

Ao contraventor multa de trinta á sessenta mil réis, conforme o caso.

Quem encontrar o animal damnado o poderá matar.

Art. 70. Os carros e carroças, que transitão pelas ruas e praças, serão conduzidos directamente pelo centro d'ellas; vinlo os carroceiros adiante, guiando os animaes pelo cabresto.

Ao contraventor multa de quatro á oito mil réis.

CAPITULO. IV.

Vozeries dentro do povoado, obscenidades contra a moral.

Art. 71. A pessoa, que, em lugar publico, apresentar quadro ou figura obscena será multado em seis mil réis. A figura ou quadro será immediatamente inutilizado.

Art. 72. O que escrever obscenidades nas paredes ou muros dos edificios soffera a pena de hum dia de prisão, e dez mil réis de multa.

Art. 73. He vedado a qualquer pessoa lavar-se de dia nas praias da cidade, e outros lugares publicos, sem estar vestido de maneira que não offenda á moral publica.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 74. São prohibidos os fanlangos, e batuques, dentro da povoação, fóra d'ella serão permittidos, mediante porém, licença da autoridade policial.

Ao contraventor multa de seis mil réis.

CAPITULO. V.

Estradas, caminhos, aforamento de terrenos do rocio. na cidade e na ilha Cotinha.

Art. 75. As estradas e caminhos publicos serão conservados em bom estado, limpos e desembaraçados pelos donos ou administradores dos predios e terrenos, por onde elles passarem, na extensão de suas testadas.

Ao contraventor multa de seis á doze mil réis.

Exceptuão-se as estradas e caminhos, que passarem por terreno devoluto e os que deverem ser feitos pelos cofres publicos.

Art. 76. Os reparos de que necessitarem as pontes, esgotos e aterrados, feitos pela Camara nas mesmas estradas e caminhos, em consequencia da lei provincial de 4 de Abril de 1835, serão tambem feitos pelos donos ou administradores dos predios e terrenos por onde elles passarem, huma vez que não excedão de dez mil réis.

Penas do artigo antecedente.

Art. 77. As ramas de espinho e de outros arbustos, que servirem de cerca nas beiras das estradas e caminhos, serão viradas para dentro do terreno cercado todos os annos, antes que embarcem o transitio.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 78. He prohibido o córte de arvores e madeiras á beira das estradas e caminhos, não sendo estes argilosos.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 79. Os terrenos pertencentes á Camara, desde sua creação no anno de 1648, conforme consta de tombamento dos bens do Conselho, feito a 7 de Janeiro de 1830, tanto da cidade como da ilha do Cutinga, continuão, a ser aforados, correspondendo cincoenta braças de fundo por huma de frente, e pagando-se annualmente, o que se acha estipulado no capitulo competente.

Art. 80. Ninguem poderá fazer casas ou bemfeitorias em terrenos de rocio sem titulo de aforamento denominado—Carta de data.

Ao contraventor multa de dez mil réis, e, quando não queira requerer o titulo, perderá as bemfeitorias, que, então, poderão ser concedidos á outrem.

Art. 81. O possuidor de terrenos da Camara que não tiver titulo, ou o tiver sómente com traspasse de antigos possuidores, he obrigado a tirar novo titulo em hum prazo marcado, a fim de pagar o fóro correspondente.

Ao contraventor multa de quatro á dez mil réis.

Art. 82. Nenhum foreiro poderá transferir o terreno obtido sem previa licença da camara.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

CAPITULO. VI.

Diversos meios de segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes, jogos, entrudos, rifas, &c.

Art. 83. Não he permittido correr a cavallo pelas ruas. Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 84. O escravo, que for encontrado depois do toque de recolher, sem bilhete do seu senhor, feitor ou administrador, datado e assignado do mesmo dia, será prezo, e posto em custodia por quatro dias; isto porém, quando o senhor o não reclame antes, e pague as despezas da captura.

Exceptua-se, 1.º o que conduzir lampeão; 2.º o que andar na rua por motivo justificado; 3.º o que vier de fóra para a cidade, que apenas será acompanhado á casa de seu senhor sem despeza alguma.

Art. 85. O que quizer dar espectáculo de cosmorama, magica natural ou artificial, gymnastica, equilibrio com marmora em corda arame ou sobre animal, e representação dramatica, outra qualquer, não sendo gratis, he obrigado a requerer licença da Camara todos os dias que quizer dar taes divertimentos, e satisfazer o imposto designado na respectiva tabella.

Ao contraventor multa de dez a trinta mil réis.

As disposições do presente artigo não comprehendem as representações, que particular e ordinariamente se dão no theatro permanentes.

Art. 86. He prohibido o brinquedo publico de judas em o Salbado d'Alleluia.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

O fiscal fará logo consumir as figuras que apparecerem.

Art. 87. Fica prohibido o brinquedo publico de entrudo na cidade.

Ao contraventor multa de dez mil réis; e sendo escravo prisão até a satisfação da multa.

Os limões de cheiro, que forem encontrados, serão inutilizados pelas patrulhas e mais agentes policiaes.

Art. 88. São permittidas as casas de jogo de bilhar com licença especial da Camara, pela qual se pagará o imposto estabelecido no capitulo respectivo, sendo obrigados os seus donos a não permittirem n'ellas qualquer jogo prohibido.

Ao contraventor multa de trinta mil réis em qualquer dos casos.

Art. 89. São prohibidos os jogos de azar.

Ao contraventor, dono da casa, em que elles se derem, multa de trinta mil réis e dez dias de prisão.

Art. 90. A pessoa, que em qualquer lugar publico, e mesmo nos corredores, for encontrado á jogar jogos prohibidos, inclusive o busio, será preza em flagrante, e pagará dez mil réis de multa.

Art. 91. Ficão prohibidas as rifas.

Ao contraventor multa de trinta á sessenta mil réis e quatro a seis dias de prisão.

Art. 92. Nenhum operario preparará armas offensivas para escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 93. Ninguem poderá caçar nas visinhanças da cidade e estradas.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 94. He permittido tirar esmolos para as festas do Espirito Santo das freguezias do Municipio, de fóra d'elle só o poderão fazer com licença da Camara.

Ao contraventor multa de vinte á trianta mil réis.

CAPITULO VII.

Aferições de pesos e medidas, correição annual das casas de negocio.

Art. 95. A aferição dos pesos e medidas para uso dos negociantes e mercadores será arrematada, e só não havendo lançador será feita pelos Officiaes da Camara.

Art. 96. A aferição será annunciada por edital no dia 1.º de Janeiro e durará 30 dias. A falta de aferições, depois desse prazo, obriga o contraventor á multa de quatro mil réis.

Art. 97. A falsificação nos pesos e medidas obriga o contraventor á multa de trinta mil réis.

Art. 98. O aferidor receberá pela aferição os emolumentos designados na tabella n.º 3 sob Titulo 4.º.

Receber de mais o sujeitará á pena de perda da commissão.

Art. 99. A Camara ministrará ao aferidor padrões para a aferição dos pesos e medidas, e ao fiscal pesos e medidas, conforme os padrões para os exames necessarios nas correições.

Art. 100. No mez de Março o fiscal fará correição em todas as casas de negocio do Municipio, e examinará os pesos e medidas. A falta desse dever o obrigará á multa de dez mil réis.

CAPITULO VIII.

Polícia dos mercados, casas de negocio, atravessadores, negocio fraudulento e suspeito.

Art. 101. Não he permittido vender em grosso genero alimenticio nas ruas, senão no alto e largo da Camara, depois de estarem os generos expostos á venda das 6 horas da manhã até o meio dia.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 102. O atravessador de generos alimenticios he sujeito á multa de quatro mil réis e dous dias de prisão.

Art. 103. O Procurador da Camara ministrará balança e pesos ás pessoas de fóra do Municipio, que quizerem cortar gado, e mesmo franqueará o açougue publico, sempre que estiver desoccupado, para recolherem e venderem outros animaes.

Art. 104. Não he permittido abrir casa de negocio ou de officina sem licença da Camara e sem pagamento do imposto respectivo.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 105. Ninguem poderá vender viveres e outros generos, que devão ser medidos ou pesados, senão por pesos ou medidas aferidos annualmente pelo padrão da Camara.

Ao contraventor multa de dous a seis mil réis.

Para os que venderem no mercado, o procurador ministrará os pesos e medidas da Camara, sem estipendio algum.

Art. 106. Os donos ou encarregados de casas de negocio são obrigados a fechal-as ao toque de recolher, e abril-as depois de amanhecer.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 107. As balanças das casas de negocio estarão constantemente sobre os mostradores, bem limpas, e acciadas, e sem pesos nas conchas.

Ao contraventor multa de dez mil réis.

Art. 108. O que não conservar a sua casa de negocio, medidas, pesos, mostradores, e lugares de deposito de generos com a necessaria limpeza, será multado em dez mil réis.

A' mesma pena he sujeito o que usar de medidas de cobre.

Art. 109. Nas casas de negocio não he permittido jogar-se.

A cada hum dos contraventores multa de seis mil réis.

Art. 110. O que vender bebidas espirituosas á pessoa já embriagada, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 111. A pessoa, que comprar qualquer objecto á escravo, ou mesmo á pessoa livre, não sendo cousa tal, que por esta possa ser vendida, sem excitar suspeitas, incorrerá na multa de dez á vinte mil réis.

Art. 112. Os carros e carroças, que por commercio transitão ás ruas da cidade, serão marcados annualmente pelo aferidor da Camara, no tempo designado, para com os existentes, e para com as novas, logo que seus donos se queirão utilizar dellas.

Ao contraventor multa de quatro á doze mil réis.

Art. 113. He prohibido desembarcar durante a noite aguardente, que deva pagar imposto municipal.

Ao contraventor multa de vinte mil réis.

Art. 114. A falta de pagamento de imposto municipal, sujeita o contraventor á multa de dez mil réis, além da obrigação de satisfazel-o.

CAPITULO IX.

Polícia das fontes.

Art. 115. He prohibido lavar roupa, e qualquer outro objecto dentro dos muros da fonte, chamada de —beber— onde se achão as torneiras.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

He porém permittido lavar roupa dentro do tanque, que, para esse effeito, foi construido.

Art. 116. He prohibido introduzir cavallo nos adros dos chafarizes.

Ao contraventor multa de quatro mil réis.

Art. 117. A carroça, que for á fonte encher d'agua as pipas, ficará postada no lugar designado pelo Fiscal, e será cheia a barris.

Ao contraventor multa de dous mil réis.

Art. 118. He prohibido conservar fogo e fazer barrelas dentro do telheiro da fonte, bem como depositar cinza,

e outros objectos do trafico das lavadeiras, senão nos lugares designados pelo Fiscal.

Ao contraventor multa de dous mil réis.

Art. 119. Dentro dos tanques, das fontes e de outros, construidos pela Camara ou por particulares, para lavagem da roupa, e outros objectos do uso domestico, ninguem poderá lavar-se, nem dar de beber á animaes.

Ao contraventor multa de seis mil réis.

Art. 120. Quem damnificar os chafarizes ou nelles depositar objectos, que prejudiquem o seu accio, será multado em seis mil réis.

Art. 121. A porta do telheiro da — fonte de cima — se fechará todos os dias ao anoitecer, e assim ficará durante a noute, devendo o fiscal providenciar, para que seja aberta ao amanhecer do dia seguinte.

CAPITULO X.

Da execução.

Art. 122. As licenças, que forem requeridas á Camara no intervallo das Sessões ordinarias, serão concedidas pelo respectivo Presidente.

Art. 123. A Camara mandará fazer livros, e talões proprios para todos os impostos, que são arrecadados pelo procurador, bem como para as licenças por ella concedidas.

Art. 124. Toda a vez que houver reluctancia no cumprimento de alguma das disposições deste codigo, o fiscal fará remover o objecto, e a parte será obrigada a satisfazer a despeza, sem embargo do pagamento da multa.

Art. 125. As reincidencias das contravenções ás disposições do presente codigo, serão sempre punidas com o duplo da pena relativa.

Art. 126. Sendo filho familia, famulo ou escravo, o contraventor, o pae, amo, ou senhor, será responsavel pela satisfação da multa relativa.

Art. 127. Quando, por falta de meios, o contraventor não puder pagar a multa, ser-lhe-ha ella commutada em tantos dias de prisão, quantos forem precisos, para ganhar a quantia em que for multado.

O mesmo se praticará a respeito do contraventor escravo, cujo senhor não quizer pagar a multa.

Art. 128. As multas e penas decretadas no presente

codigo não embaração a responsabilidade em que os contra-ventores incorrerem pelo damno causado a terceiro.

Art. 129. As disposições do presente codigo são extensivas á freguezia de Guarakessava, em tudo que lhe for applicavel, como parte integrante deste municipio.

TITULO III.

RENDA MUNICIPAL.

CAPITULO UNICO.

Tabellas dos impostos.

Art. 130. Pagar-se-ha por medida d'aguardente do reino, de França, genebra, aniz, licor, marrasquinho, conhak, cerveja, champanhe, e outros liquidos espirituosos de consumo — quarenta réis.

Art. 131. Idem por cabeça de rez, que entrar no municipio para o córte, quatrocentos réis; que serão applicados á factura e conservação do matadouro publico.

Art. 132. Idem por terno de medida para sal — dous mil réis, e para grãos, mil réis.

Art. 133. Idem por vacca de leite, conservada nos pastos da Camara — mil réis; e por animal cavallar ou muar quatro mil réis annuaes.

Art. 134. Idem por casa de negocio de secos e molhados, escriptorio, armazem de sal, deposito de generos destinados ao commercio, açougue ou talho ou outro de semelhante natureza, já estabelecidos — quatro mil réis annuaes.

Art. 135. Idem por loja, ou tenda de qualquer officio, já estabelecido — quatro mil réis annuaes.

Art. 136. Idem por espectaculo publico de qualquer qualidade e denominação, não sendo gratuito — oito mil réis.

Art. 137. Idem por carro de commercio, e carroça de conduzir agua — dez mil réis annuaes.

Art. 138. Idem por armazem de drogas e casas em que são vendidas, além de outros generos — dez mil réis annuaes.

Art. 139. Idem por casa de bilhar — doze mil réis.

Art. 140. Idem por fabrica de cal, de cortume, de vellas, de sabão, e outras de semelhante natureza, bem como por olaria de telha e tijolo — quatro mil réis annuaes.

Art. 141. Idem por porco morto para negocio — quinhentos réis.

Art. 142. Idem por barril de polvora recolhida ao depósito municipal — quatrocentos réis.

Art. 143. Idem por alqueire de cal para negocio — dez réis.

Art. 144. Idem por milheiro de telhas, de tijolos de negocio — dous mil réis.

Art. 145. Idem por couro de boi em cabello, para consumo — quarenta réis.

Art. 146. Idem por peça de cabo de imbê exportada, quarenta réis; e por dita de enfrexato e bêta — vinte réis.

Art. 147. Idem por alqueire de arroz pilado, para consumo — cem réis.

Art. 148. Idem pela primeira licença concedida para negocio — trinta mil réis. O negociante, que residir hum anno no municipio, embora continue a ter novos sortimentos, pagará sómente o imposto estabelecido no art. 134.

Art. 149. Idem pela primeira licença para abrir officina — vinte mil réis.

Existindo por mais de anno ficão sujeitos sómente ao imposto do art. 135.

Art. 150. A pessoa residente na cidade, que andar ou mandar vender generos a varejo pelas ruas, e bairros da cidade, pagará pela licença annual vinte, por seis mezes, quinze, por tres mezes, dez mil réis.

Art. 151. O negociante denominado — mascate — vindo de fóra do municipio, que andar ou mandar vender fazendas secas e outros generos pelas ruas, estradas ou bairros do municipio, pagará annualmente cincoenta, por seis mezes quarenta, por tres mezes trinta mil réis.

Art. 152. O que além de fazendas, vender joias, brilhantes, ouro, ou prata, pagará por anno cento e cincoenta, por seis mezes cem, e por tres mezes oitenta mil réis.

Art. 153. O que vender sómente objectos de ouro, prata, brilhantes, e outras joias, pagará por anno cem, por seis mezes oitenta, e por tres mezes sessenta mil réis.

Art. 154. O que vender sómente figuras, bijouterias e objectos de pouco valor, pagará por anno vinte, por seis mezes quinze, e por tres mezes dez mil réis.

Art. 155. Pagar-se-ha pela licença para bailes ou danças decentes, que se derem nas ruas, quatro mil réis.

Art. 156. Idem pela licença para tirar esmolos, para

a festa do Divino Espirito Sancto, de fóra do municipio, trinta mil réis.

TITULO IV.

TABELLAS E PADRÕES.

Numero primeiro.

Tabella dos emolumentos que competem ao arruador na conformidade do art. 37 cap. 1.º tit. 2.º

Art. 157. Por alinhar, nivellar as soleiras, dar altura, e mais dimensões, na fórma do padrão, a frente de hum edificio, quinhentos réis por braça.

Art. 158. Por nivellar a calçada da testada de hum predio particular, trezentos réis por braça.

Art. 159. Pelo alinhamento de muro, fóra do corpo do edificio, trezentos réis por braça.

Art. 160. Por medir e demarcar terreno aforado no rocio, e na ilha da Cotinga, cem réis por braça.

Numero dous.

Padrão.

Art. 161. A pessoa, que edificar ou reedificar edificio, he obrigada a conformar-se com o seguinte prospecto, á que se refere o art. 45 tit. 2.º cap. 1.º, que fica servindo de padrão para todas as edificações, emquanto não for alterado ou modificado por lei.

Art. 162. As casas terreas terão 18 pés de altura, da face superior das soleiras ao respaldo das paredes, que recebem os frechaes.

Podem, porém, os proprietários elevarem a altura até 20 palmos, ou mais, especialmente em ladeiras, para uniformidades.

Art. 163. Nas casas de sobrado a altura do primeiro pavimento será de dezoito a vinte palmos; da face superior das soleiras, á do vigamento; no segundo pavimento de dezeseite a dezenove; e nos mais decrescerá sempre meio palmo.

Art. 164. As portas, tanto das casas de sobrado, como das terreas, terão, pelo menos, treze palmos de altura, po-

do do, serem elevadas a quinze; e de largura cinco a seis e meio palmos, não comprehendendo a grossura das hobreiras, cuja face não excederá de dez pollegadas.

Podem haver portas para cocheiras, e portões de quatorze a deseseis palmos de altura e dez de largura, guardando-se sempre a devida symetria.

Art. 165. Os peitoris das janellas das casas terreas terão de cinco a sete palmos de altura, da face superior das soleiras das portas á inferior das janellas, e da face superior destas para cima de oito a nove palmos.

Art. 166. Nas casas de sobrado as faces superiores das soleiras das janellas de peitoril, ficarão sempre quatro palmos e meio acima do assoalho, e oito e meio a nove e meio da face superior das soleiras dos peitoris para cima.

Art. 167. As portadas e vergas das portas e janellas terão pelo menos seis pollegadas de largura nas faces das ruas.

Art. 168. Os claros que ficarem entre as portas e janellas deverão ser proporcionados ás larguras, que tiverem as frentes, e sempre iguaes em cada hum edificio.

Art. 169. As soleiras serão sentadas hum palmo pelo menos, acima do nivellamento da rua.

Art. 170. A' beira da calçada da testada dos edificios ficará meio palmo acima do nivellamento da rua.

Numero tres.

Tabella dos emolumentos que competem ao aferidor na fórma do art. 89 capitulo 7.º titulo 2.º

Art. 171. Por aferir cada peso, medida, vara, covado, a primeira vez, oitenta réis, e por conferir idem idem a primeira vez quarenta réis.

Art. 172. Por aferir idem idem, já aferidos quarenta réis, e por conferir idem idem vinte réis.

Art. 173. Por aferir cada marco a primeira vez, quatrocentos e oitenta réis, e por conferir idem idem a primeira vez duzentos e quarenta réis.

Art. 174. Por aferir idem idem já aferido duzentos e quarenta réis, e por conferir idem idem cento e vinte réis.

Art. 175. Por aferir cada balança de concha nova para mostrador, trescentos e vinte réis, e por conferir idem idem cento e sessenta réis.

Art. 176. Por aferir idem idem já aferida, cento e sessenta réis, e por conferir idem idem oitenta réis.

Art. 177. Por aferir cada balança de concha de pão, a 1.ª vez, mil réis, e por conferir idem idem, a primeira vez, quinhentos réis.

Art. 178. Por aferir idem idem já aferida, quinhentos réis, e por conferir idem idem duzentos e cincoenta réis.

Art. 179. Por aferir hum gancho novo de ferro, seiscentos e quarenta réis, e por conferir idem idem trezentos e vinte réis.

Art. 180. Por aferir hum dito já aferido trezentos e vinte réis, e por conferir idem idem cento e sessenta réis.

Art. 181. Por aferir huma balança romana, a primeira vez mil réis, e por conferir idem idem quinhentos réis.

Art. 182. Por aferir huma dita já aferida, quinhentos réis, e por conferir idem idem duzentos e cincoenta réis.

Art. 183. Por marcar cada carro de carga ou carroça annualmente, cento e sessenta réis.

Numero quatro.

Tabella dos pezos e medidas, que os negociantes e mercadores do municipio são obrigados a usar e mandar aferir annualmente, na fórma do art. 105 capitulo 8.º titulo 2.º

Art. 184. O negociante de fazendas seccas a varejo, terá vara e covado, balança de retroz e competente marco, balança de concha de mostrador e meia arroba de pezos em chumbo, composta da maneira seguinte: dous pezos de 8.º de libra, quarta, meia, huma, duas, quatro, e oito libras.

Art. 185. O negociante de armazem de molhados a varejo terá, vara para fumo, balança de concha de mostrador para assucar, balança grande de concha de pão, gancho de ferro para toucinho e carne, e quatro arrobas de pezo de chumbo, contendo os seguintes pezos: — dous de oitavo de libra; huma quarta; meia, huma, duas, quatro, e oito libras; meia, huma e duas arrobas.

Hum terno de medidas de pão para liquidos espirituosos, e vinagre, constando do seguinte: — hum quarto de quartilho, meio, e hum quartilho; meia, huma medida.

Hum dito de pão ou de vidro, contendo as mesmas medidas supras, para azeite doce sómente, e outro de folha para azeite de peixe, exclusivamente.

Além destes deverá ter outros ternos de medidas necessarias e indispensaveis para outros liquidos ou azeites que

venderem, e não possam, nem devão ser medidos pelos já designados.

Terá mais hum terno para secco composto das seguintes medidas: — meio e hum selamim, meia e huma quarta, meio alqueire, e mais hum dito, em tudo identico para sal.

Art. 186. O taverneiro e outros semelhantes, terão todas as medidas pesos e balanças exigidas no art. antecedente, excepto a balança de concha de pão e a quantidade de pesos, que não serão obrigados a ter mais que huma arroba, constando do seguinte: — duas meias quartas, quarta; meia, huma, duas, quatro e oito libras, e meia arroba.

Art. 187. O de loja de cabos e ferragens terá — vara, covado, balança de concha de pão, balança de concha de metal e cinco arrobas de pesos de chumbo ou outro metal, da maneira seguinte: — dous pesos de oitavo de libra, hum de quarta, meia, huma, duas, quatro e oito libras; meia arroba, e dous pesos de arroba, e hum de duas; medidas de pão ou metal proprias para verniz, alcatrão, azeite, e outros liquidos semelhantes, sendo hum terno para cada artigo, que não possa, nem deva ser medido por huma só medida, e composto da seguinte maneira: — meio e hum quartilho, meia e huma medida.

Art. 188. O de armazem de deposito e commissão de herva matte, terá duas balanças romanas, e seus respectivos pesos.

Art. 189. O de armazem de commissão de generos alimenticios por atacado, terá balança de concha de pão, e os pesos de chumbo ou metal exigidos no art. 185, e as medidas para secco e liquido exigidas no art. referido.

Art. 190. O de armazem de sal em grosso, terá dous ternos de medidas, constando cada huma do seguinte — meia e huma quarta, meio alqueire.

Art. 191. O boticario, além das balanças e pesos, de que he obrigado por lei a usar, terá mais balança de concha de mostrador, e oito libras de pesos de metal.

Art. 192. O dono de açougue ou talho terá, dous ganchos de ferro, maior e menor, hum quintal de pesos de chumbo ou ferro, contendo duas meias quartas, quarta; meia, huma, duas, quatro e oito libras; meia, huma, e duas arrobas.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar correr. Palacio do Governo da Provincia do Paraná em

dezoito de Março de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo settimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia, aos 18 de Março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre.

Secretario da Provincia.

Registrada. Secretaria do Governo do Paraná em 18 de Março de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

2.^a PARTE.

REGULAMENTOS, INSTRUÇÕES

E

ACTOS.

REGULAMENTO N.º 1 — DE 15 DE ABRIL.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, manda que se observe na Secretaria do Governo o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

Do Secretario.

Art. 1.º O Secretario he o Chefe da Repartição, e a elle compete:

§ 1.º Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo escrupulosamente a regularidade do serviço.

§ 2.º Dar ao Presidente da Provincia todas as informações, e esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre quaesquer objectos, ou que entender dever dar, em razão do seu cargo.

§ 3.º Ler e despachar, para apresentar á assignatura do Presidente, as petições e representações, que vierem abertas á Secretaria, e que regularmente tenham de ir a informar ás Repartições ou Autoridades: ácerca porém das que involverem materia de maior gravidade, ou sobre que deva recahir immediata deliberação da Presidencia, fará huma minuta, em que resuma clara e precisamente a sua materia. O mesmo fará a respeito dos Officios, que o Presidente lhe entregar, para o exame e exposição do seu contexto.

§ 4.º Officiar em nome do Presidente a todas as Autoridades e Repartições Publicas, acompanhando a remessa dos Actos Legislativos, Decretos, Instrucções, e Decisões do Governo, quer sejam geraes quer Provinciales.

§ 5.º Comunicar quaesquer nomeações, despachos ou Actos da Presidencia, ou quaesquer outros, que não involverem determinação ou ordem.

§ 6.º Assignar os Officios de convite, para solemnidades em dias de festa nacional, com excepção das Autoridades, a quem o Presidente entender, que o deva fazer directamente.

§ 7.º Encaminhar ás respectivas sessões as ordens do Presidente, para, segundo estas, serem executados os trabalhos.

§ 8.º Apresentar ao Presidente, dous mezes antes da abertura da Sessão ordinaria da Assembléa Provincial, o Relatorio

do que tiver occorrido depois da Sessão anterior, e que por sua importancia deva ser levado ao conhecimento da mesma Assembléa; para o que preparará todos os dados que forem precisos, requisitando os que não existirem na Secretaria, directamente ou por intermedio do Presidente, como no caso couber.

§ 9.º Corresponder-se com o Secretario da Assembléa, apresentando ao Presidente os Officios que receber, e respondendo-os, depois das ordens e instrucções que lhe forem dadas.

§ 10. Numerar todos os Actos Legislativos e Regulamentos, fazel-os imprimir, publicar, e correr, conforme dispõe o art. 18 do Acto adicional.

§ 11. Lançar em livro especial o transumpto de todas as duvidas, que forem levadas á Presidencia, e de sua resolução sobre intelligencia e execução de Leis e Regulamentos.

§ 12. Rever e autenticar com sua assignatura os diplomas, passaportes, patentes, titulos, provimentos e copias de quaesquer documentos; juramentar os empregados da respectiva Secretaria; subscrever os termos de contrato e de juramento e posse dos demais empregados publicos, e quaesquer outros, que se lavrarem na Secretaria, para serem assignados e rubricados pelo Presidente; e tambem escrever e assignar as apostilas.

§ 13. Responder, de ordem da Presidencia, ás communições que lhe forem dirigidas pelos Officiaes maiores das Secretaria d'Estado.

§ 14. Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada, quando disso o incumbir o Presidente.

§ 15. Exigir, que sejam pagos na estação competente os direitos da Fazenda geral e Provincial pelos diplomas, cartas, titulos e quaesquer outros papeis a elles sujeitos, e não submettel-os á assignatura do Presidente, sem que esses direitos estejam pagos.

§ 16. Crear os livros necessarios para cada hum dos ramos de serviço, e designar os objectos que devem comprehender.

§ 17. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da Secretaria, podendo designar para coadjuval-o nesse serviço o Chefe de cada huma das Secções, a que pertencerem os mesmos livros.

§ 18. Fiscalisar o modo porque os empregados da Secretaria cumprem com os seus deveres, se comparecem á hora marcada, e se estão effectivamente no trabalho e o satisfazem

§ 19. Fazer manter o silencio na Repartição, não consentindo que as partes ou quaesquer outras pessoas tenham nella ingresso sendo só permittido, com previa licença, entrarem no seu gabinete para objecto de serviço.

§ 20. Admoestar, em particular, qualquer empregado da Secretaria, que tenha incorrido em alguma falta, e reprehendel-o em presença dos outros, quando houver reincidencia ou falta menos leve, propondo ao Presidente a suspensão do empregado, ou outra qualquer pena, por faltas que se tenham repetido muito, ou sejam graves.

§ 21. Convocar os empregados da Secretaria extraordinariamente em qualquer dia e hora, que a urgencia do serviço o exija.

§ 22. Distribuir o serviço pelas sessões competentes, e fazer com que elle se prepare no mesmo dia, sempre que for possível, dando preferencia aos negocios de mais urgencia.

§ 23. Receber das sessões todos os trabalhos executados, e toda a correspondencia, examinal-os e corrigil-os, para que subão á assignatura do Presidente em devida fórma.

§ 24. Rubricar a folha dos empregados, depois de comparal-a com as notas do livro do ponto, e enval-a á Thesouraria, que por ella regulará o pagamento.

§ 25. Fazer o pedido á Thesouraria dos objectos precisos para o expediente, em vista das relações parciaes de cada secção, que serão assignadas pelos respectivos Chefes, e por elle rubricados.

§ 26. Fiscalisar o sello, que devem ter todos os documentos, que vierem juntos ás petições, dirigidas ao Presidente, e se estão datadas e assignadas pelas partes, ou seus procuradores habilitados; se são originaes os documentos, com que se instruem as petições de remuneração de serviço; se os que requerem Officios de Justiça apresentam as habilitações exigidas nos Decretos e Avisos do Governo Imperial; e finalmente se estão em fórma de ser presentes ao Presidente, e de ter andamento.

§ 27. Determinar a Secção, em que se deva dar expediente a qualquer objecto, que não esteja classificado neste Regulamento.

§ 28. Dar de viva voz aos Chefes de Secção e ao archivista todas as instrucções tendentes á regularidade do serviço resolvendo as duvidas, que por sua natureza não seja preciso levar ao conhecimento do Presidente.

§ 29. Encerrar, com sua assignatura, o ponto dos empregados, á hora que for designada.

§ 30. Conceder até quatro dias de licença aos empregados, sem prejuizo do expediente, que especialmente lhes esteja incumbido.

§ 31. Assignar os editaes e annuncios para os misteres, que forem de estylo na Secretaria.

§ 32. Fazer inventariar os moveis, livros e tudo quanto pertencer á Secretaria.

§ 33. Propor as providencias, que julgar convenientes, ao bom regimen da Secretaria, e para o cabal desempenho das funcções a seu cargo.

§ 34. Propor as reformas, que lhe parecerem, segundo a experiencia, necessarias ao presente Regulamento, cujas disposições cumprirá e fará cumprir.

CAPITULO II.

Das Secções e seus empregados.

Art. 2.º Todo o expediente da Secretaria será distribuido pelas duas Secções.

Art. 3.º A' primeira Secção compete todo o expediente relativo:

§ 1.º Ás Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, Estrangeiros e Fazenda, e correspondencia do Secretario com os Officiaes maiores das Secretarias d'Estado.

§ 2.º A' instrueção publica, terras publicas, cathequese e civilisação dos Indios, colonisação, vaccina e hygiene publica.

§ 3.º Ás obras publicas (menos as militares) quer geraes, quer provinciaes, hospitaes, casas de caridade, asilos e lasaretos.

§ 4.º Ao Correio, Companhias de Navegação, Commercio, Agricultura, e mais industrias.

§ 5.º A' distribuição das Leis e Regulamentos geraes pelas Autoridades e Repartições da Provincia.

§ 6.º A' estatistica e Camaras Municipaes.

§ 7.º Aos Presidentes de outras Provincias.

§ 8.º A' correspondencia com a Assembléa Provincial, Agentes Consulares, e todas as Repartições de fóra da Provincia.

§ 9.º A' Thesouraria Geral e Provincial, e tudo quanto

tenha relação com a Repartição de Fazenda, e diga respeito a Estabelecimentos bancaes e de credito.

Art. 4.º Nesta secção registrar-se-hão os Decretos e Cartas Imperiaes, e se escreverão os termos de contracto, e os de juramento o posse dos empregados.

Art. 5.º A' segunda secção pertence:

§ 1.º Toda a correspondencia com a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, Guerra e Marinha.

§ 2.º Com o Chefe de Policia e Autoridades Policiaes.

§ 3.º Com as Autoridades judiciais.

§ 4.º Com a Guarda Nacional, Policial e de primeira linha, e Commandantes das Fortalezas, e toda a escripturação relativa aos negocios da Guerra.

§ 5.º Com o Bispo Diocesano e Parochos.

§ 6.º Com a Capitania do Porto.

§ 7.º Com os Officiaes de Marinha, e Commandantes dos navios de guerra nacionaes, e toda a escripturação relativa á Repartição da Marinha.

§ 8.º Com os particulares.

Art. 6.º Nesta secção se escreverão os actos da Presidencia, a correspondencia do Secretario de que trata o § 5.º e 6.º do art. 1.º, e a que fôr necessaria, para cumprimento do § 8.º do mesmo artigo.

Art. 7.º Por esta secção se fará o extracto do expediente para o jornal, e a distribuição das Leis e Regulamentos Provinciaes.

Art. 8.º Aos Chefes de secção compete:

§ 1.º Receber do Secretario os trabalhos de que forem encarregados e fazel-os executar.

§ 2.º Responder pela fiel execução das ordens, que lhes forem transmittidas, e pela perfeição do trabalho.

§ 3.º Representar contra os seus subalternos, que não cumprirem suas ordens.

§ 4.º Pedir immediatamente ao Secretario os esclarecimentos, de que presisarem, para que não haja demora no expediente.

§ 5.º Fazer com que os seus subordinados tenham em dia os trabalhos, podendo pedir ao Secretario qualquer auxilio de empregados de outra secção, quando os da sua estiverem sobrecarregados de serviço.

§ 6.º Fazer indices, e tomar quaesquer apontamentos tendentes á facilitar o exame dos negocios á cargo de sua secção.

§ 7.º Admoestar aos seus subordinados pelas faltas leves que commetterem, levando ao conhecimento do Secretario quaesquer outras, que careção de correccão de ordem superior.

§ 8.º Manter o silencio, e observar, se os empregados de sua secção estão sempre occupados em seus trabalhos.

§ 9.º Redigir sob as instrucções do Secretario o expediente concernente á sua secção.

§ 10. Fazer ao Secretario o pedido dos artigos necessarios ao expediente.

§ 11. Prestar por escripto e datar as informações, que lhes forem exigidas sobre qualquer negocio, devendo ministral-as com a maior brevidade, e ajuntar, sempre que for necessario, os documentos que as comprovarem.

Art. 9.º Aos segundos Officiaes e Amanuenses cumpre:

§ 1.º Desempenhar com zelo e promptidão os deveres a seu cargo.

§ 2.º Não se distrahir durante o trabalho com serviço alheio da mesma Repartição.

§ 3.º Guardar inviolavel segredo de todos os negocios que passarem pela Repartição. Esta disposição he extensiva a todos os outros empregados.

§ 4.º Obedecer a todos quantos por este Regulamento são constituídos seus superiores, em tudo o que disser respeito ao serviço da Secretaria.

Art. 10. As secções devem auxiliar-se mutuamente, fornecendo humas a outras os esclarecimentos que precisarem, para a expedição dos objectos a seu cargo.

Art. 11. Cada secção terá o seu archivo dos papeis, que por ella transitarem durante o anno, findo o qual, passarão para o poder do archivista todos os que não versarem sobre negocios pendentes, por huma relação assignada pelo respectivo Chefe, do que passará recibo o archivista.

CAPITULO III.

Do Archivo.

Art. 12. O archivo da Secretaria será collocado em hum lugar, que melhores accomodações offereça para sua boa arrumação.

Art. 13. No archivo se guardarão por ordem chronologica os papeis com as subdivisões, que exigir cada huma das materias, separando-se os maços ou volumes por annos.

Art. 14. As Leis, Decretos, e Decisões do Governo, serão encadernadas conforme o Regulamento do 1.º de Janeiro de 1838, fazendo o archivista em caderno especial as notas necessarias para conhecer-se no fim de cada anno o que falta para completar os volumes, comparadas as suas notas com os Officios de remessa da Secretaria d'Estado.

Art. 15. O archivo não será franqueado á pessoa alguma estranha á Repartição.

Art. 16. Serão tambem guardados no archivo os livros, que já se acharem findos.

Art. 17. O archivista he responsavel por todos os papeis e livros do archivo, donde não poderá sahir nem hum sem ordem do Presidente, ou do Secretario, tomando-se nota, que será inutilizada, quando for restituído ao archivo o livro ou papel.

Art. 18. O archivista dará por escripto os esclarecimentos que forem pedidos pelos Chefes de secção, e terá sobre o empregado, designado para coadjuval-o, a inspecção que compete aos Chefes de secção.

Art. 19. Compete ao Official archivista organizar em livro especial as matriculas seguintes:

§ 1.º Dos Juizes de Direito, Municipaes e Promotores, com declaração das datas das posses, tempo de serviço de cada hum, e interrupção deste.

§ 2.º Dos Supplentes dos Juizes Municipaes, com a declaração do dia, em que prestarão juramento, e do em que findar o quadriennio.

§ 3.º Das Parochias da Provincia, mencionando as Leis, que as creáção, os nomes dos respectivos Vigarios e suas congruas.

§ 4.º Das Autoridades Policiaes, declarando as datas de suas nomeações, demissões, &c.

§ 5.º Dos empregados de Fazenda Geral, e da Thesouraria Provincial com declaração dos vencimentos, e tempo de serviço de cada hum, Alfandega, Mesa de Rendas, Collectorias, Registos, Barreiras, &c.

§ 6.º Dos Escrivães e Tabelliães Publicos, e mais Officios de Justiça, declarando as Leis de sua creação e data dos provimentos, &c.

§ 7.º Das obras em andamento, quer por arrematação, quer administração ou empreza, organisadas de fôrma que facilmente se conheça o progresso de cada huma dellas.

§ 8.º Dos estabelecimento de instrucção primaria e se-

cundaria, quer publicos, quer particulares, com declaração de seus Directores, Lentes, e Professores, datas de seus titulos, tempo de serviço e quasquer outras circumstancias.

§ 9.º Dos Officiaes da Guarda Nacional por Companhias, quer do serviço activo, quer da reserva, com declaração dos batallhões a que pertencem, seus Districtos, numero de guardas do serviço activo e da reserva, que pertencem a cada hum delles, armamento e o mais fornecido pelo Governo.

§ 10. Do Corpo Policial, mencionando nesse quadro o armamento e mais objectos ao mesmo fornecido.

§ 11. De todo o material existente na Secretaria.

§ 12. Da Delegacia da Repartição das Terras Publicas, e empregados na Comissão da medição e demarcação das mesmas Terras.

§ 13. Das Colonias e Aldeamentos de Indios, seu pessoal, data da nomeação, seus empregos e vencimentos, &c.

§ 14. Da Capitania do Porto, com declaração dos Portos, em que ha pharões, boias, praticos, e lanchas de guiar a navegação.

§ 15. Dos estabelecimentos de Caridade, e das Irmandades, com declaração de seus recursos, ou patrimonios, de sua receita e despeza ordinaria e extraordinaria, devendo ter as copias dos respectivos compromissos.

§ 16. Relação dos Agentes Consulares das Nações estrangeiras, residentes na Provincia, com declaração da qualidade de seus titulos, data e tempo de serviço.

Art. 20. Iguaes matriculas e relações serão organisadas pelo Official archivista, de todos os outros estabelecimentos, Repartições e empregados da Provincia, de qualquer classe e cathêgoria que sejão.

Art. 21. Haverá no archivo hum livro, em que se descreverão os moveis e outros quaesquer objectos existentes na Secretaria. Os que vierem de novo serão immediatamente descriptos.

Art. 22. Todos os mappas, quadros, matriculas, e relações, que forem precisos serão organisados pelo Official archivista.

Art. 23. Para cumprimento das obrigações a seu cargo o Official archivista solicitará do Secretario, por escripto, as providencias e ordens necessarias.

CAPITULO IV.

Do Porteiro e do Continuo.

Art. 24. Ao Porteiro cumpre:

§ 1.º Abrir as portas da Secretaria meia hora antes da marcada para a entrada dos empregados, e sempre que para isso tiver ordem do Secretario, e fechal-as depois de findos os trabalhos da mesma.

§ 2.º Registrar os despachos no livro da porta, no mesmo dia em que forem proferidos, fazendo hum resumo succinto e claro do objecto principal das petições.

§ 3.º Entregar ás partes, ou a seus procuradores, os requerimentos despachados, fazendo-as assignar recibo no mesmo livro, quando nelles não houver nota, de deverem regressar ao poder do Secretario.

§ 4.º Sellar os diplomas, titulos e Officios que se expedirem pela Secretaria.

§ 5.º Cuidar do asseio e limpeza da Secretaria, e prover do que for necessario as mesas dos empregados, e acudir promptamente ao toque da campainha, quando não estiver o continuo.

§ 6.º Recber da Thesouraria os objectos do expediente, de que passará recibo.

§ 7.º Transmittir ao Secretario os recados das pessoas, que lhe quizerem fallar, devendo tratal-as com urbanidade, mas não consentindo que, sem previa licença do Secretario, entrem na Repartição.

§ 8.º Coadjuvar diariamente o Official archivista no serviço que este daterminar, sempre que não estiver occupado nas funcções de porteiro.

Art. 25. Ao Continuo compete:

§ 1.º Ajudar ao Porteiro em suas obrigações, devendo comparecer á mesma hora que este.

§ 2.º Acudir com promptidão ao toque de campainha, e fazer todo o serviço interno, que lhe for determinado.

§ 3.º Fazer as vezes do Porteiro em suas faltas.

§ 4.º Conduzir a pasta do Secretario, e levar ao seu destino a correspondencia, que para isso lhe for entregue.

CAPITULO V.

Nomeação e demissão dos empregados, licenças e vencimentos.

Art. 26. Completo o quadro dos empregados da Secretaria, serão as vagas preenchidas por exame, do qual sómente serão dispensados os Bachareis em bellas letras, ou formados em sciencias, e os já empregados na Secretaria que tiverem dado provas de sufficientes habilitações.

Art. 27. Os Candidatos deverão mostrar, que são cidadãos brasileiros, e que se achão isentos de culpas.

Art. 28. O exame versará sobre as seguintes materias:
Para os lugares de Amanuenses:

Leitura, escripta, grammatica nacional, e as quatro operações arithmeticas por numeros inteiros, quebrados e decimaes.

Para os lugares de Official:

Além das materias já designadas, theoria e pratica de arithmetica até regra de tres composta, estylo official, geographia e chorographia pratica, principalmente da Provincia do Paraná.

Art. 29. O exame de cada pretendente durará pelo menos huma hora, e será pelo Secretario, que terá voto, e dous examinadores nomeados pelo Presidente, que assistirá ao acto, sempre que puder.

Art. 30. Os examinadores votarão por escrutinio secreto.

Art. 31. D'entre os approvados será nomeado aquelle que o Presidente julgar apto, não só pela prova do exame, como pelos seus precedentes, e outros documentos de habilitação.

Art. 32. As faltas de subordinação, bem como as de respeito aos superiores e as relativas ao serviço, serão punidas com multas na proporção de sua gravidade, não excedendo á perda da metade dos vencimentos de hum mez: e as que pedirem pena maior serão além disto sujeitas ao processo regular na fórma das Leis. Neste mesmo caso ficarão comprehendidos o extravio de papeis, os erros de officio, e a publicação indevida de despachos ainda não mandados publicar.

A reincidencia de taes faltas, bem como a revelação de negocios reservados, são motivos sufficientes para a demissão do empregado.

Art. 33. Aos empregados da Secretaria só será concedido dentro de hum anno de licença com ordenado por inteiro até tres mezes, quando for por motivo de molestia reconhecida.

Art. 34. Findo aquelle prazo, só poderá ser prorogada com metade do ordenado por outros tres mezes, justificando de novo a continuação da molestia, que o prive de todo o trabalho na Secretaria.

Art. 35. A licença por qualquer outra causa só poderá ser concedida com metade do ordenado por hum mez, e dahi por diante sem vencimento algum.

Art. 36. Em nenhum caso se concederá licença com a gratificação.

Art. 37. Os requerimentos de licença só subirão á despacho depois de informados pelo Chefe da Repartição.

Art. 38. O empregado, que sem causa justificada faltar ao serviço por quatro dias, soffrerá o desconto na quarta parte de seus vencimentos—de quatro a oito dias, o da terça parte—e de oito a quinze dias perderá todo o vencimento do mez, salvo se o Presidente da Provincia o mandar pagar.

Art. 39. Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão regulados pela tabella, que acompanhou o acto de 13 de Fevereiro do corrente anno.

CAPITULO VI.

Dos livros e registro da Secretaria.

Art. 40. Haverá na Secretaria os seguintes livros de registro:

Dos Avisos, e da correspondencia com cada Ministerio.

Da correspondencia com as demais Repartições da Côrte.

Com os Presidentes de Provincias.

Com Assembléa Provincial.

Com o Chefe de Policia.

Com as Autoridades Policiaes.

Com os Membros do Poder Judiciario.

Da correspondencia com a Thesouraria de Fazenda.

Dita com a Thesouraria Provincial.

Com o inspector da instrucção publica e tudo quanto disser respeito á esta materia.

Da correspondencia com o assistente do Ajudante Gene-

ral, Commandante da força Policial e quaesquer outras Autoridades Militares.

Com os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, e providencias a ella relativas.

Da correspondencia com os Engenheiros, empregados de Obras Publicas, e sobre quaesquer objectos a ellas concernentes.

Com o Reverendo Birpo, Vigarios da Provincia e providencias sobre o culto.

Com a Repartição das Terras Publicas, Cathequese e colonisação.

Da correspondencia sobre a saude publica.

Da correspondencia com diversos.

De toda a correspondencia reservada de dentro da Provincia.

Da correspondencia reservada com as Autoridades e pessoas de fóra da Provincia.

Dos actos da Presidencia.

Do registro das nomeações dos empregados geraes.

Dito das patentes dos Commandantes Superiores e Officiaes da Guarda Nacional.

Do juramento e posse dos empregados de qualquer natureza.

Da correspondencia do Secretario com os Officiaes Maiores das Secretarias d'Estado.

Das licenças e demissões dos empregados geraes, Identico quanto aos empregados Provinciaes.

Da correspondencia do Secretario na Provincia.

Dos actos do Poder Legislativo Provincial que forem sancionados.

Dos actos Legislativos que não forem sancionados.

Dos termos de contracto.

De titulos de naturalisação passados pela Presidencia.

De circulares.

Da correspondencia com a Capitania do Porto.

Da correspondencia com as Camaras Municipaes.

Com a Repartição do Correio.

Dos Regulamentos.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 41. Em todos os dias uteis, ás nove horas da manhã, principiará o trabalho da Secretaria, e terminará ás tres horas da tarde, salvo havendo urgencia de serviço.

Art. 42. O empregado que, avisado para o serviço extraordinario, faltar á Repartição sem causa justificada, soffrerá o desconto correspondente ao vencimento do dia, e ficará sujeito á advertencia do Secretario.

Art. 43. O empregado, que tiver impedimento legitimo de comparecer, mandará participação por escripto ao Secretario; e aquelle que sentir-se encommoado na Repartição, a ponto de não poder continuar no trabalho, não se retirará sem licença do mesmo.

Art. 44. Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepto o Secretario que he todavia obrigado a comparecer diariamente na Repartição.

Art. 45. O empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto, se considerará ter commettido meia falta; se nesse caso retirar-se sem licença, a falta será considerada inteira: o mesmo succederá áquelle que, não tendo faltado ao ponto, se retirar da Repartição sem licença. O empregado perderá tantos dias de vencimento, quantas forem as faltas e meias faltas que tiver, salvas as hypotheses do art. 38.

Art. 46. Nenhum empregado da Secretaria entrará no exercicio do lugar, para que for nomeado, sem prestar juramento de bem servir. Esta solemnidade constitue a sua posse, da qual principiará a ter direito á recepção dos vencimentos, que lhe competirem.

Art. 47. Aos empregados anteriormente nomeados, e aos que forem promovidos da data deste Regulamento em diante, não se dará novo titulo sendo sufficiente huma apostila, pagando os respectivos direitos pelo augmento que obtiverem, e os emolumentos da mesma.

Art. 48. He inteiramente prohibido a qualquer pessoa, alterar dentro da Secretaria, ou sustentar conversações que perturbem aos empregados.

Art. 49. O Secretario nas suas faltas será substituido pelos Chefes de Secção segundo a ordem numerica, e estes pelos segundos Officiaes, que o serão pelos Amanuenses.

Art. 50. As certidões, que pedirem na Secretaria, serão

passadas pelo Official archivista com toda a clareza e escrupulo, á vista dos respectivos documentos, apresentando-as depois ao Secretario para as authenticar.

Art. 51. He absolutamente prohibido encarregar-se qualquer dos empregados da Secretaria de negocios de interesse de partes.

Art. 52. As minutas, depois de competentemente registradas, serão guardadas, á fim de serem no fim de cada anno queimadas.

Art. 53. Fica revogado o Regulamento provisorio de 12 de Abril de 1854, e quaesquer outras disposições.

Palacio do Governo do Provincia do Paraná, em 15 de Abril de 1858.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

REGULAMENTO N.º 2 — DE 23 DE ABRIL.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe confere o Acto Adicional á Constituição do Imperio, e para execução da Lei n.º 27 de 7 de Março de 1857, que mandou estabelecer huma bibliotheca publica nesta Capital, expede e ordena que se execute o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

Da Bibliotheca.

Art. 1.º A Bibliotheca Publica desta Cidade he o deposito de obras scientificas e litterarias, adquiridas por doação e compradas á custa do cofre provincial.

Art. 2.º Prestando gratuitamente aos amigos das lettras meios de estudos proficuos e variados, tem a Bibliotheca por fim a propagação dos conhecimentos humanos.

Art. 3.º A Bibliotheca será collocada em huma das salas do Lyceu.

Art. 4.º Os livros da Bibliotheca deverão estar collocados em estantes, segundo o systema bibliographico de divisão por classes, a saber: 1.º obras de Theologia, 2.º de Jurisprudencia, 3.º de Sciencias e artes, 4.º de Bellas-Letras, 5.º de Historia. Os manuscriptos serão fechados em armarios, e os mappas moldurados e suspensos nas paredes.

Art. 5.º Haverá hum cathalogo impresso conforme o systema bibliographico das obras existentes na Bibliotheca.

Art. 6.º Na salla da Bibliotheca haverá mesa propria para o estudo e consulta das obras, leitura de jornaes &c., e o fornecimento de tinta, papel e penna para quem quizer escrever.

Art. 7.º Todos os livros mappas e papeis pertencentes á Bibliotheca, serão timbrados na primeira e ultima pagina com o sinete da Bibliotheca.

Art. 8.º Os livros que forem doados, alem do timbre, terão na primeira pagina o nome do doador e a data da doação.

Art. 9.º Cada livro terá no verso ou interior da capa, hum rotulo, indicando o numero do armario em que está collocado.

Art. 10. He prohibida a sahida de qualquer obra para fóra da Bibliotheca a titulo de emprestimo ou sob qualquer pretexto.

CAPITULO II.

Dos empregados.

Art. 11. O bibliothecario he o chefe do estabelecimento, e será o director do Lyceu nos termos do art. 1.º da Lei n.º 27 de 7 de Março de 1857.

Art. 12. Ao bibliothecario compete:

§ 1.º O bom regimen e economia da Bibliotheca, afim de que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

§ 2.º Ter sob sua responsabilidade todos os livros e papeis pertencentes á Bibliotheca, ficando de sua parte evitar os extravios e fazer responsabilisar a quem os causar.

§ 3.º Apresentar ao Presidente no fim de cada anno, hum relatório do estado da Bibliotheca, indicando as aquisições e melhoramentos feitos e a fazerem-se.

§ 4.º Organisar o cathalogo dos livros existentes, de que mandará extrahir huma copia, que será patente na casa.

§ 5.º Mandar fornecer os livros, que pedirem os que forem á Bibliotheca para os ler e consultar.

§ 6.º Fazer a policia da casa, admoestando aos que perturbarem a ordem, para que se corrijam, não permitindo de modo algum discussões de qualquer natureza que sejam.

Art. 13. Também será empregado na Bibliotheca o porteiro do Lyceu; á elle compete:

§ 1.º Abrir e fechar a salla da Bibliotheca ás horas que forem designadas, e fazel-a varrer.

§ 2.º Timbrar os livros e empregar o maior cuidado na sua conservação.

§ 3.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo bibliothecario.

§ 4.º Ministrar os livros á quem os pedir para a leitura, recebê-los opportunamente e recolhê-los ao seu devido lugar.

CAPITULO III.

Do regimen interno.

Art. 14. A Bibliotheca estará aberta todos os dias excepto aos domingos, dias santos e de festividade nacional, das oito horas ao meio dia, e das tres ás cinco da tarde.

Art. 15. Tem entrada franca na Bibliotheca todas as pessoas que comparecerem decentemente vestidas, e se quizerem dar a leitura ou exame de alguma obra.

Art. 16. Haverá no centro da salla huma só mesa grande, oblonga, com cadeiras á roda para as pessoas que quizerem ler.

Art. 17. Não he permittido á pessoa alguma tirar livros ou outros quaesquer objectos das estantes, e nem tão pouco repol-os em seu lugar.

Art. 18. He igualmente vedado entrar na Bibliotheca com livros, e ainda mais sahir com elles.

Art. 19. He inteiramente vedado copiar os manuscritos pertencentes á Bibliotheca, sem authorisação do governo.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 20. Só o Presidente da Provincia com informação do bibliothecario poderá authorisar o empréstimo de algum livro por tempo marcado, dentro do qual quem o tomar, será obrigado a restituil-o da mesma forma em que o receber sob pena de pagar o valor, que se estabelecer no termo que se assignará antes de se fazer effectivo o empréstimo.

Art. 21. Haverá cinco livros de escripturação, a saber:

§ 1.º O livro do inventario de toda a mobilia e objectos pertencentes á Bibliotheca.

§ 2.º O livro do cathalogo geral.

§ 3.º Dos livros doados á Bibliotheca, com a declaração da pessoa que doou, e data da doação.

§ 4.º Da córrespondencia do bibliothecario.

§ 5.º O livro dos termos de que trata o art. 22.

Art. 22. Hum quarto de hora antes de fechar-se a Bibliotheca, serão, as pessoas que nella estiverem, advertidas pelo toque da campainha, de que cessão os trabalhos da casa, e dado esse signal, todos se retirarão, fazendo entrega dos livros, ou papeis que tiverem recebido.

Art. 23. Huma copia do presente regulamento estará exposta á leitura publica sobre a mesa grande da Bibliotheca, a fim de que as suas disposições e providencias possam chegar ao conhecimento de todos que a frequentarem.

Palacio do Governo da Provincia do Paraná, em 23 de Abril de 1858.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

REGULAMENTO N.º 3—DE 10 DE JUNHO.

O Presidente da Provincia, de conformidade com o Art. 33 da Lei n.º 12 de 30 de Abril de 1856, e á vista do trabalho, que lhe foi apresentado pelo Inspector Geral da Instrucção Publica, confeccionou, e manda que se execute o seguinte Regulamento da Instrucção Publica Secundaria.

CAPITULO I.

Da Instrucção Publica secundaria, e do plano e divisão dos estudos.

Art. 1.º A Instrucção Publica Secundaria será dada, fóra da Capital, nas aulas avulsas creadas por Lei, e no Municipio da Capital no Lyceu sómente, por ora no caracter de Externato.

Art. 2.º Nas aulas avulsas só se ensinarão as materias declaradas nas Leis de sua creação, e no Lyceu as seguintes — Religião, Lingua Nacional e Grammatica geral, Latim, Francez, Inglez, Mathematicas, Historia e Geographia, Philosophia racional e moral, Rethorica e Poethica, Sciencias naturaes.

Art. 3.º O curso destas materias será feito em cinco annos, que constituem outras tantas classes da maneira seguinte:

5.ª Classe.

Historia Sagrada. — Novo Testamento.

Lingoa Nacional. — Leitura de classicos em prosa e verso, exercicios oraes e escriptos, Grammatica philosophica.

Latim. } Grammatica, comprehendendo leitura e versão facil.
Francez }
Arithmetica.

4.ª Classe.

Historia Sagrada. — Novo Testamento.

Latim. — Continuação de versão, themas de construcção de periodos curtos.

Francez. — Continuação de versão, themas, exercicios de conversação.

Inglez. — Grammatica, leitura e versão facil.

Algebra. — Até equações do 2.º gráo.

Historia. — Noções preliminares, grandes periodos da historia universal e historia antiga.

Geographia. — Noções preliminares, Geographia politica e historica, antiga e moderna, especialmente a do Brazil.

Logica.

Botanica e Zoologia. — Noções geraes.

3.^a Classe.

Religião. — Noticia desenvolvida da historia da Igreja.
Latim. — Traducção de prosa mais difficil, começo de verso e themas de composição.
Francez. — Traducção de verso, exercicio de conversação e composição.
Inglez. — Traducção de prosa e verso, e themas.
Geometria.
Historia moderna. — Curso de historia politica.
Geographia phisica.
Methaphisica.
Rethorica e poetica.
Geologia.

2.^a Classe.

Religião. — Recordações.
Latim. — Traducção de authores mais difficeis em prosa e verso, composição arte metrica,
Trigonometria rectilinea.
Historia moderna e continuação do curso da patria:
Geographia. — Mathematica ou Astronomica.
Moral.
Historia da litteratura, e em particular da nacional.
Noções de physica.

1.^a Classe.

Religião. — Continuação de recordação.
Latim. — Aperfeiçoamento na versificação e composição, noticia da litteratura.
Historia resumida dos systemas comparados de philosophia.
Exercicios praticos de eloquencia.
Noções de chimica.

Art. 4.^o Cada huma das classes poderá ser sub dividida em secções conforme a conveniencia apreciada na pratica, e nesse caso o Inspector geral proporá as necessarias instrucções.

Art. 5.^o As materias declaradas no Art. 3.^o correspondem ás seguintes cadeiras: — 9.^a Religião. Lingoa nacional e Grammatica philosophica; 8.^a Latim; 7.^a Francez; 6.^a Inglez; 5.^a Mathematicas; 4.^a Historia e Geographia; 3.^a Philosophia racional e moral; 2.^a Rhetorica e Poetica e as primeiras sciencias naturaes.

CAPITULO II.

Do tempo dos trabalhos e das matriculas.

Art. 6.º Os trabalhos começarão no dia 2 de Janeiro e terminarão, os das aulas avulsas, no fim de Outubro e as do Lycêo em Novembro, no dia que for declarado pelo Inspector Geral, depois de concluidos os exames.

Art. 7.º Fóra do praso, desde o encerramento dos trabalhos até a abertura das aulas avulsas, e do Lycêo no anno seguinte, serão feriados, além dos domingos e dias santos, os do entrudo até quarta feira de cinza, os da Semana Santa e da Paschoa; as quintas feiras, não havendo outro feriado na semana, e os de festa e luto nacional.

Art. 8.º No dia 2 de Janeiro começarão as matriculas, e se encerrarão no ultimo do mez, e dahi em diante nenhum alumno, qualquer que seja o motivo que allegue, poderá matricular-se no Lycêo.

Art. 9.º A matricula nas aulas avulsas precederá despacho do Inspector ou Sub-Inspector do districto, que só o dará a vista da certidão de exame das materias do ensino primario, e será tomada pelo respectivo Professor no livro competente e pela forma declarada no Art. 38 do Reg. de 24 de Abril de 1857.

Art. 10. Para matricular-se no Lycêo, requererá o alumno ao Inspector Geral, que o deferirá á vista da certidão de exame, de que trata o Art. antecedente, ou do da classe immediatamente anterior a em que quizer matricular-se, e do conhecimento de haver pago a taxa legal.

Art. 11. Do pagamento da taxa se prescindirá, quando o alumno mostrar, que foi dispensado pelo Governo, em razão de ser pobre, e de se ter distinguido nas materias do ensino primario por seu talento, applicação e moralidade.

Art. 12. Os alumnos, mestres e professores adjunctos das escolas primarias poderão matricular-se nas classes ou aulas, que declararem.

Art. 13. No praso fixado para as matriculas, e no que decorrer do encerramento das aulas até fechar-se o Lycêo, serão admittidos á exame das materias do ensino primario, os que a isso se propuzerem, para matricularem-se no Lycêo; tambem serão admittidos á exame os que tiverem estudado as materias do ensino secundario fóra do Lycêo, huma vez

que mostrem ter pago a taxa correspondente á classe ou classes, de que quizerem prestar exame, e sendo approvados, matricular-se-hão naquella, á que tiverem direito.

Art. 14. As matriculas de cada classe serão tomadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento assignado pelo Inspector Geral ou pelo Sub-Inspector do Lyceo, sendo-lhe esta attribuição delegada.

Art. 15. Os termos serão lançados na margem esquerda da pagina, ficando a direita para as notas dos exames, penas, e outras observações que occorrerem relativas ao alumno.

No termo se fará menção do nome, filiação, naturalidade e idade, e do despacho do Inspector, e documentos, que o acompanharão, os quaes serão archivados.

Art. 16. Os termos serão lançados successivamente, sem que entre elles fique espaço em branco, e no ultimo dia das matriculas, e em seguida ao ultimo termo, se lavrará o do encerramento, que será assignado pelo Inspector Geral, ou pelo Sub-Inspector.

Art. 17. Encerradas as matriculas extrahir-se-ha a relação geral dos matriculados com designação da classe, e d'ella se tirarão copias, para serem distribuidas pelo Inspector Geral, Sub-Inspector, Professores e Bedel.

CAPITULO III.

Dos exercicios escolares, frequencia dos alumnos, e meios disciplinares.

Art. 18. De 1859 em diante o anno lectivo das aulas de instrucção secundaria começará no dia 15 de Janeiro, ou no immediato, se este não for util, e terminará no dia 31 de Outubro.

Art. 19. O Inspector Geral fará e sujeitará á approvação do Governo o programma do ensino das differentes materias, determinando as horas em que começarão as aulas, o tempo destas e relativamente as do Lycèu, o numero de lições das materias de cada classe por semana, &c.

O programma poderá ser alterado como aconselhar a experiencia.

Art. 20. No Lyceo os alumnos da 1.^a classe poderão ser empregados como Inspectores ou repetidores do ensino.

Art. 21. No intervallo das aulas os alumnos da classe a entrar, occuparão a sala do estudo com assistencia de hum alumno Inspector.

No começo do anno lectivo o Inspector Geral regulará o tempo deste estudo.

Art. 22. As faltas dos alumnos serão notadas, nas aulas avulsas pelos respectivos professores, e no Lyceo por estes e pelo Bedel, que fará a chamada por huma relação ou cader-neta, que organizará mensalmente e no fim da aula apresentará ao Professor que, combinando-a com o seu apontamento, a corrigirá e rubricará junto á ultima nota. No principio do mez o Bedel, extrahindo a lista das faltas de cada alumno no antecedente, a entregará ao Secretario da Inspectoria da Instrucção Publica.

Art. 23. O alumno que der 20 faltas não justificadas em huma ou mais aulas, ou 60, ainda que justificadas, ficará inhibido de fazer exame.

Art. 24. As faltas serão justificadas ante os respectivos Professores dentro em tres dias contados do 1.º em que, depois da falta, comparecer o alumno na aula.

Art. 25. Incorre em falta, como se tivesse deixado de ir á aula, o alumno, que se apresentar, hum quarto depois da hora marcada; e o que sahir da aula sem licença do Professor.

Pelo não comparecimento em dia de sabbatina contar-sc-ha duas faltas.

Art. 26. Os alumnos deverão apresentar-se nas aulas decentemente vestidos, e prestar toda a attenção ás explicações do Professor.

Art. 27. He absolutamente prohibido á todo o alumno reunir-se em grupos nas portas e nos arredores do edificio das aulas, fazer caricaturas, pasquins, cassuadas, proferir palavras indecentes, e praticar actos immoraes.

Art. 28. Os meios disciplinares contra os alumnos serão :

- 1.º Reprehensão fóra da aula.
- 2.º Reprehensão dentro da aula.
- 3.º Tarefa do trabalho fóra das horas do ensino.
- 4.º Detenção no edificio da aula com tarefa de trabalho.
- 5.º Participação aos pais para castigos maiores.
- 6.º Expulsão da aula ou do Lyceo.

Art. 29. No Lyceo o 4.º e o 5.º meios serão empregados pelo Sub Inspector com ou sem requisição dos Professores. O 6.º meio em nenhum caso terá lugar sem decisão do Inspector Geral.

CAPITULO IV.

Dos exames, premios e modos de habilitação.

Art. 30. Encerradas as aulas, o Sub-Inspector em conferencia com os Professores, apurará as faltas dos alumnos de cada classe, tendo á vista as listas mensaes dadas pelo Bedel, as cadernetas deste, e as dos Professores; e ultimado este trabalho extrahida a relação dos que aproveitarão o anno e outra dos que o perdêrão, de ambas remetterá copia ao Inspector Geral.

Recebidas as listas, o Inspector Geral designará para os exames os primeiros dias de Novembro.

Art. 31. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte pelos examinandos e que devem comprehender todas as materias leccionadas nas aulas, segundo o programma do ensino organizado pelo Inspector Geral e approvedo pelo Governo.

Art. 32. O exame de Lingua nacional, Grammatica philosophica e Religião consistirá em leitura e recitação de portuguez classico, exercicios orthographicos, e analyse grammatical fundada nos principios philosophicos, e na exposição do ponto de Historia Sagrada.

O de Latim ou de qualquer Lingua viva versará sobre leitura, traducção e analyse de trechos dos autores seguidos nas aulas.

O de Historia e Geographia, na exposição de algum periodo historico, dos factos geraes á elles relativos e da Geographia do paiz, de que se tratar.

Sendo o exame de Mathematicas, versará no desenvolvimento theorico e pratico das operações arithmeticas ou algebricas, e na demonstração, ou resolução dos theoremas, ou problemas de Geometria, ou Trigonometria.

Se for de Philosophia, Rhetorica e Sciencias Naturaes, na exposição da doutrina que o ponto designar.

Art. 33. Os examinandos poderão ser interrogados sobre os principios geraes, e sobre as materias, que com as dos pontos tiverem relação.

Art. 34. Os exames serão feitos sem auxilio externo, permittindo-se os respectivos dictionarios nos das Linguas estrangeiras.

Art. 35. Os exames para o accesso de huma para outra classe serão verbaes sómente, e terão por objecto as materias

do ensino da classe, sendo os alumnos examinados pelos respectivos Professores, e julgados por huma Comissão composta de dous designados pelo Inspector Geral, e deste que a presidirá, ou do Sub-Inspector do Lyceo por delegação sua.

Art. 36. Durará huma hora pelo menos o exame de classe, e a votação terá lugar por materia no fim do de todas que forem objecto do exame do dia.

Art. 37. Os exames da 1.^a classe versarão sobre todas as materias do curso completo: além disto fará o alumno huma prova escripta e outra oral sobre os pontos que tirar por sorte.

Art. 38. Para preparar a prova escripta conceder-se-ha, nos exames de Linguas, huma hora, e nas de Historia e Sciencias hora e meia: este espaço pode ser prorogado no de Mathematicas.

Para a prova oral permittir-se-ha algum tempo para orientar-se o alumno na materia do ponto.

Art. 39. Se dous ou mais tiverem de fazer exame por escripto no mesmo dia sobre a mesma materia, o ponto que hum tirar será commum á todos, providenciando-se, para que se não auxiliem, nem veja hum os trabalhos do outro.

Art. 40. Os alumnos da 1.^a classe serão examinados pelos respectivos Professores; mas julgados por huma Comissão composta do Inspector Geral como Presidente, de dous Professores por este nomeados, do Sub-Inspector, e de hum membro de nomeação do Governo.

Art. 41. Findo o tempo para a prova escripta, serão apresentados no estado em que estiverem pelos examinados que assignarão logo abaixo da ultima linha; e rubricadas pelo Presidente da commissão, serão distribuidas pelos examinadores.

Art. 42. Depois da prova escripta terá lugar a oral, que será de meia hora para cada examinando.

Art. 43. Os examinadores notarão nas provas os erros que acharem, darão sobre cada huma parecer por escripto, e no dia immediato, logo que a commissão se reunir, sujeitarão tudo a seu conhecimento.

Art. 44. A commissão, examinadas as provas, vistos os pareceres, e tendo em attenção o exame oral e as notas de aproveitamento dos alumnos no anno lectivo, fará seu juizo para a votação, que só terá lugar depois dos exames de todas as materias do curso.

Art. 45. A votação será por escrutinio secreto sobre cada materia, e sobre cada alumno.

A totalidade ou maioria de esferas brancas approva, no 1.º caso plenamente, no 2.º simplesmente.

A totalidade ou maioria de esferas pretas reprova.

Art. 46. Concluidos os exames, os Professores proporão ao Inspector Geral por intermedio do Sub-Inspector, que para isso os convocará, os alumnos de cada classe, dignos de premio, tanto por seu talento, applicação e aproveitamento, quanto por sua moralidade dentro ou fóra das aulas.

Art. 47. Recebidas as propostas, huma commissão composta do Inspector Geral, do Sub-Inspector e do membro nomeado pelo Governo para os exames da 1.ª classe, reunida em dia que designará o Inspector Geral, attendendo as provas dos exames, as dadas no curso do anno, e a todas as informações, que possa colligir, conferirá premios aos dous mais distinctos de cada classe.

Art. 48. O premio, no exame de classe, será hum livro de encadernação dourada, e no do curso completo, hum ricamente encadernado.

Nelles escreverá o Inspector Geral a seguinte inscripção e assignará:

Ao Sr. F. . . premio conferido pelo Lyceo do Paraná no exame da (numero) classe, ou do curso geral.

Art. 49. A distribuição dos premios se fará em dia previamente annunciado o qual será communicado ao Governo: todos os Professores serão convocados para o acto, á que precederá huma breve allocução do Inspector Geral analoga ao objecto.

Art. 50. Até á 2.ª classe se dará aos alumnos approvados hum simples certificado.

Aos alumnos da 1.ª classe, que forem approvados no exame geral das materias de todo o curso, dará o Inspector Geral diploma de habilitação conforme o modelo no fim deste regulamento.

Art. 51. O alumno da 1.ª classe que for reprovado em alguma das materias, e quizer repetir o anno, poderá deixar de frequentar as aulas das materias em que foi approvado.

Art. 52. O alumno de qualquer classe, que não fizer exame na época para isso designada, poderá fazel-o no principio do anno seguinte, provando que teve applicação e bom comportamento, e o motivo justo, que o inhibio de o fazer no tempo competente.

O Inspector, ouvindo o Sub-Inspector, que tambem ouvirá os respectivos Professores deferirá como for de justiça.

CAPITULO V.

Dos Professores de Instrucção publica secundaria.

Art. 53. Para ser Professor de Instrucção publica secundaria requer-se: 1.º maioridade legal; 2.º moralidade reconhecida; 3.º prova de capacidade, dada em exame ou concurso.

Art. 54. Relativamente, porém, ao Lyceo poderá o Governo independente de exame, nomear Professores os Cidadãos, que reconhecer habilitados, em quanto não forem preenchidas todas as cadeiras: de então em diante não terá lugar os provimentos se não na forma do artigo 53.

Art. 55. Quando se crear ou vagar qualquer cadeira, o Inspector Geral procederá na forma dos artigos 75 e 76 do regulamento de 8 de Abril do anno passado.

Art. 56. Se não se inscrever mais de hum candidato, prestará exame sobre pontos tirados á sorte dentre os feitos pelo Inspector Geral na forma do artigo 31, segundo o programma do ensino, por elle proposto e pelo Governo approvado.

Art. 57. Se o exame for da cadeira de lingua nacional, grammatica philosophica e religião consistirá em escripta, analyse dos classicos em prosa e verso, principios geraes e philosophicos da grammatica, em suas quatro ramificações, historia da litteratura portugueza, e na exposição de algum periodo da historiã sagrada, ou explicação de algum dos Evangelhos.

Art. 38. O exame de latim, ou o de qualquer lingua viva será oral e por escripto; o oral versará sobre a leitura e a grammatica, e sendo de latim sobre medição de versos. A prova escripta constará: de versão para portuguez, e da composição, na lingua de que se tratar, de hum trecho de portuguez ditado ao examinando.

Art. 59. O exame de historia e geographia consistirá no desenvolvimento escripto, e na exposição oral, de algum periodo historico dos mais importantes, sendo o candidato interrogado sobre os factos, que com elle tiverem relação, sobre a posição geographica do paiz ou paizes, de que se tratar, e sobre os principios geraes de geographia phisica, e mathematica.

Art. 60. No exame de philosophia e sciencias naturaes, haverá huma prelecção oral, e huma dissertação escripta sobre algum ponto da sciencia, e sobre ambas as provas será o candidato arguido pelos examinadores.

Art. 61. O exame de rethorica constará da composição escripta de hum discurso ou narração; e de analyse oral de hum trecho de prosador ou poeta, sendo tambem interrogado o pretendente sobre os principios da sciencia.

Art. 62. No exame de mathematicas, bastará a prova escripta, que consistirá na exposição methodica de alguma parte da sciencia.

Art. 63. A prova oral durará huma hora, e para a escripta se não concederá mais de quatro.

Art. 64. Concluida a prova oral, que terá lugar depois da escripta, será examinada pela commissão e depois sobre ella cada hum dos examinadores, tendo attenção á prova oral justificará seõ voto por escripto, declarando habilitado o candidato para o magisterio.

Art. 65. Concorrendo dous ou mais pretendentes haverá sobre a materia, cujo ensino fez objecto da cadeira, hum trabalho escripto dentro de quatro horas, sobre o ponto tirado á sorte, e que será o mesmo para todos os concurrentes, e findo aquelle prazo, os candidatos se arguirão sobre pontos de sua escolha, concernentes á materia, e ao methodo e systema do ensino pratico.

A arguição de cada hum durará meia hora, a sorte designará o que deverá arguir em primeiro lugar, e assim por diante.

Art. 66. Ultimada a prova de argumentação, a commissão precederá na forma dita no art. 64, graduando com attenção a prova oral, e merito de cada hum dos concurrentes.

Art. 67. As decisões justificadas da commissão acompanharão a proposta do Inspector Geral ao Governo, donde reverterão opportunamente para a Secretaria da Inspectoria.

Art. 68. Os termos de exame serão lavrados no respectivo livro, e conterão sómente as decisões dos examinadores; em outro, porém, reservado, serão registrados os votos justificados da commissão.

Art. 69. Os candidatos serão examinados por examinadores nomeados pelo Governo e julgados por huma commissão composta dos mesmos examinadores e do Inspector Geral, que a presidirá.

Art. 70. O Governo poderá nomear quem reja provisoriamente qualquer cadeira vaga do ensino publico secundario.

CAPITULO VI.

Das obrigações e vantagens, e das penas a que estão sujeitos os Professores.

Art. 71. Os Professores devem:

§ 1.º Dar aula em todos os dias uteis e pelo tempo, que para cada hum estiver marcado.

§ 2.º Comparecer, quando convocados, para os exames e para qualquer outro fim relativo ás suas funcções.

§ 3.º Seguir o programma do ensino, que for dado pelo Inspector Geral, e approvedo pelo Governo.

§ 4.º Examinar, por meio de perguntas, ou chamando os alumnos á lição, se estudão ou não.

§ 5.º Marcar sabbatinas de huma ou mais materias, arguindo, ou mandando que os alumnos se arguão.

§ 6.º Habituar os alumnos por meio de themas, e exercicios escriptos, a este genero de prova, para os exames.

§ 7.º Ensinar por compendios certos e determinados, compostos por elles, ou dentre os que já correm impressos, depois de approvedos pelo Governo, sob informação do Inspector Geral, a quem os proporá.

§ 8.º Observar as instrucções do Inspector Geral e mais autoridades, a que estão subordinados, relativas ao ensino, disciplina e policia das aulas.

Art. 72. He prohibido ao Professor da instrucção publica secundaria dirigir collegios, e ensinar particularmente as materias das respectivas cadeiras, sob pena de multa, suspensão, e demissão conforme as reincidencias.

Art. 73. O pagamento da gratificação que vencem ou vencerem os respectivos Professores, cessará, qualquer que seja o motivo, por que não estejam em effectivo exercicio, do qual dependem absolutamente.

Art. 74. A effectividade do exercicio será provada com attestado do Inspector ou Sub-Inspector do districto, quanto aos Professores avulsos, e relativamente aos do Lycêo e seus empregados, pela folha extrahida do livro do ponto, assignada pelo Inspector Geral.

Art. 75. Os Professores das cadeiras declaradas no artigo 3.º terão os seguintes vencimentos:

O da 9.ª hum conto de réis de ordenado e quatrocentos de gratificação: os da 8.ª 7.ª e 6.ª cada hum, oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos de gratificação: os da

5.º 4.º 3.º 2.º e 1.º cada hum, hum conto e duzentos mil réis de ordenado e quatrocentos de gratificação.

Art. 76. A jubilação dos Professores da Instrução publica secundaria regular-se-ha pelo art. 83 do Regulamento de 8 de Abril do anno passado. O que antes do prazo ahi fixado ficar impossibilitado de continuar no magisterio, e contar dez ou mais annos de serviço, reconhecida pelo Governo a impossibilidade; poder-se-ha jubilar com a parte do ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo. O que assim for jubilado não poderá ser provido em emprego algum provincial.

Art. 77. Os Professores do Lyceo nos impedimentos temporarios, serão substituidos huns pelos outros. No principio do anno lectivo o Inspector Geral fará a designação dos Substitutos.

Art. 78. O Professor que no exercicio de sua cadeira accumular o de outra, terá direito á gratificação da que substituir.

Art. 79. Aos Professores se applicarão as seguintes penas.

1.º Admoestação.

2.º Multa de 20\$000 a 100\$000.

3.º Suspensão com perda de vencimento de 1 a 3 mezes.

4.º Perda de emprego.

Art. 80. A pena de admoestação será proposta por qualquer das autoridades da Inspeção.

1.º Por negligencia ou má vontade no cumprimento dos deveres.

2.º Pela pratica de disciplina sem criterio.

3.º Pelo uso de compendios não autorisados.

Art. 81. A pena de multa será imposta pelo Inspector Geral, á requisição das outras autoridades da Inspeção, ou sem ella.

1.º Na reincidencia dos factos do artigo antecedente.

2.º Quando pela primeira vez transgredir o Professor o art. 71.

Art. 82. A pena de suspensão terá lugar:

1.º Na reincidencia de actos porque tenha sido multado.

2.º Quando desrespeitar aos superiores.

3.º Quando der máos exemplos e inculcar máos principios aos alumnos.

Quando for arguido em Juizo criminal por crime contra a moral publica e a religião do Estado.

Art. 83. A pena de perda do emprego tem lugar, mesmo depois de ter o Professor o tempo necessario para jubilar-se.

1.º Quando condemnado por crime, a que esteja por Lei imposta.

2.º Quando for condemnado á pena de galés ou prisão com trabalho, ou á outra qualquer, por crime de rapto, estupro, adulterio, e outros da classe dos que offendem a moral publica ou a religião do Estado.

3.º Quando tiver sido suspenso tres vezes por processo disciplinar.

4.º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 84. O processo disciplinar para a imposição de pena, nos casos de que tratão os dous artigos antecedentes será o marcado no art. 92 do Regulamento de 8 de Abril de 1857.

Art. 85. Da decisão condemnatoria nos casos do art. 81 poderá a parte recorrer para o Governo; nos casos porém do art. 82 recorrerá ex-officio o Inspector Geral quer absolva quer condemne.

CAPITULO VII.

Da inspecção especial do Lyceo.

Art. 86. A alta inspecção do ensino, economia e policia do Lyceo compete ao Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria, na fórma do seu Regulamento, e mediante as attribuições, que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, para manter-se porém a melhor ordem nos trabalhos e policia do Lyceo haverá hum Sub-Inspector nomeado pelo Governo, e por este dimittido, quando assim convier ao serviço publico.

Art. 87. O Sub-Inspector do Lyceo terá vencimentos iguaes aos do Professor de sciencia, e a elle compete além do que se acha determinado em diversos artigos deste Regulamento:

1.º A direcção e fiscalisação das aulas, de conformidade com o presente Regulamento e com as instrucções do Inspector Geral, velando no modo como desempenhão os Professores snas obrigações, no procedimento, que dentro e fora dellas tem os alumnos, e em toda a policia indispensavel á regularidade do ensino e á boa ordem do Lyceo.

2.º Fazer aos empregados as recommendações para isso necessarias, vigiar se cumprem seus deveres, reprehender os negligentes, e, se reincidirem, dar parte ao Inspector Geral para impor-lhes as penas estabelecidas nas Instrucções de 30 de Outubro de 1857.

3.º Encerrar com a sua assignatura o ponto dos Professores e mais empregados no livro, que para isso haverá; mandar que no ultimo dia de cada mez se faça o extracto das faltas, e que por elle se organise a folha de que trata o art. 74.

4.º Fazer ao Inspector Geral o pedido do que for mister ao estabelecimento.

5.º Mandar carregar ao Porteiro no livro de inventario todos os moveis, utensilios e quaesquer objectos, que se comprarem para uso do Lyceo, responsabilizando-o por sua conservação e asseio e determinar a descarga, a pedido do mesmo Porteiro, quando os objectos se inutilisarem no serviço.

6.º Dar no fim de Novembro hum relatorio ao Inspector Geral com o recenseamento da instrucção publica secundaria.

7.º Exercer as funcções de Bibliothecario definidas no Regulamento de 23 de Abril do anno corrente.

Art. 88. O Sub-Inspector em seus impedimentos será substituido, no que toca ao Lyceo, pelo Professor que o Inspector Geral designar, e relativamente a Bibliotheca na fórma do respectivo Regulamento.

Art. 89. Ao Secretario da Inspectoria Geral incumbe desempenhar em relação ao Lyceo as obrigações que lhe foram impostas nas Instrucções de 30 de Outubro de 1857.

Art. 90. Além dos livros, para os fins declarados neste Regulamento, haverá os necessarios para o registro da correspondencia com as subdivisões, que estabelecer o Inspector Geral.

Art. 91. No primeiro dia dos exercicios das aulas o Bedel logo que o Professor subir á cadeira, designará aos alumnos os lugares, que lhes ficão pertencendo, regulando-se pela relação numerica dos de cada classe, e pelos numeros que devem ter os bancos, e marcará huma falta aos que não estiverem presentes. Nos outros dias irá á hora designada, para cada aula, fazer a chamada para o mesmo fim, repetindo-a hum quarto de hora depois, para verificar quaes os que se ausentarão, e os que comparecerão depois da 1.ª chamada. A' estes ultimos o Professor mandará riscar a falta.

Art. 92. Tambem incumbe ao Bedel fazer o sorteio

para as sabbatinas, ver se os alumnos praticão actos contrarios á policia do estabelecimento, e dar parte ao Inspector Geral ou ao Sub-Inspector das infracções, que testemunhar ou chegarem ao seu conhecimento.

Art. 93. O Porteiro cumprirá as obrigações declaradas nas citadas Instrucções de 30 de Outubro; velará na policia do estabelecimento; e desempenhará as funcções de Bedel nos impedimentos ou faltas deste.

Art. 94. Os referidos empegados ficão sujeitos aos meios disciplinares estabelecidos naquellas instrucções.

Art. 95. A Secretaria da Inspectoria Geral funcionará quatro horas por dia; este espaço poderá ser prorogado conforme as necessidades do serviço.

Art. 96. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Paraná, em 10 de Junho de 1858.
Francisco Liberato de Mattos.

MODELO.

Diploma de habilitação.

Eu F. . . . Inspector Geral da Instrucção publica primaria e secundaria da Provincia do Paraná, attendendo aos estudos do Sr. F. . . . filho de F. . . . nascido na aos de de e a ultima prova, que delles deo em exame publico de todas as materias do curso do Lyceo, da mesma Provincia, em que foi approvado (simplesmente, ou plenamente) e premiado (se o tiver sido), em virtude da authorisação que me he conferida pelo art. 50 do Regulamento de 10 de Junho de 1858 lhe mandei passar o presente diploma de habilitação nas materias do referido curso.

Paraná, & c.

(Sello do Imperio)

O Secretario da Inspectoria Geral
(Assignatura)

O Inspector Geral
(Assignatura)

30 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, approva o presente—Compromisso—havendo por não escripta a palavras *brancos* do primeiro requesito do art. 1.º que trata da admissão dos irmãos, por ser esta restricção directa e manifestamente offensiva do art. 6.º § 1.º, e 179, §§ 13, 14 e 16 da Constituição, e assim já ter sido declarado pelo Aviso de 2 de Junho de 1849.

Palacio do Governo do Paraná em 30 de Novembro de 1857.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

Compromisso

DA IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO BOM-SUCCESSO DA VILLA DE S. LUIZ DE GUARATUBA.

CAPITULO I.

Art. 1.º Fica erecta na villa de S. Luiz de Guaratuba a irmandade de Nossa Senhora do Bom-Successo, padroeira da mesma villa. Esta compor-se-ha de indeterminado numero de irmãos de ambos os sexos, os quaes deverão ter, pelo menos, deseseis annos de idade e meios de honesta subsistencia, bem como as qualidades seguintes:—1.º, que sejam brancos e livres, e de reconhecida probidade, ou como taes reputados: 2.º que sejam de bom senso e de vida inteiramente christã.

Art. 2.º Considerão-se como irmãos fundadores aquelles, que já se achavão alistados antes deste compromisso; os mais só poderão ser admittidos da maneira seguinte: O pretendente deverá requerer á mesa, ou ser apresentado em virtude de proposta feita por algum irmão, ficando em quaesquer dos casos reservada a decisão da mesa, que sem discussão das qualidades do pretendente, ou proposto, votará por escrutinio secreto.

Art. 3.º A maioria de votos decidirá em todos os casos em que for necessario a votação, bem como da aceitação ou regeição dos propostos para irmãos, sobre os quaes se fará na acta sómente esta simples declaração:—A mesa deferio a pretensão de (F.) para irmão desta irmandade.

Art. 4.º Admittido qualquer na fôrma do artigo antece-

dente, comparecerá, para assignar o termo de sua entrada, e de bem cumprir as obrigações, impostas por este compromisso, pagando de joia por sua entrada a quantia de hum mil réis, e seiscentos e quarenta réis annual, que será satisfeita durante o anno até o dia anterior ao da festividade de Nossa Senhora, para o que haverá nesse dia reunião de mesa. No mesmo acto da sua admissão o secretario lhe lerá este compromisso, afim de fazel o conhecer as obrigações, a que fica ligado.

CAPITULO II.

Dos irmãos e suas obrigações.

Art. 5.º O irmão, que deixar de pagar os seus annuaes por espaço de quatro annos consecutivos, estando no lugar, ou for manifestamente remisso no cumprimento de seus deveres, quando para isso tenha sido avisado pelo procurador, será despedido da irmandade, procedendo deliberação da mesa. Esta disposição não comprehende aquelle, que calir em reconhecida indigencia, ou por que suas enfermidades não poder assistir aos actos da irmandade.

Art. 6.º Os irmãos, além da restricta obrigação que tem de assistir ás festas da parochia, são mais obrigados: § 1.º A comparecer nas reuniões da irmandade, quando para isso forem convocados por annuncios ou admoestação do paracho. § 2.º A concorrer ao actos funebres, que a irmandade tiver de assistir, para o que serão avisados pelo andador com o toque de campainha pelas principaes ruas. § 3.º A assistir as missas de Nossa Senhora; com as suas insignias e tochas, dous irmãos em cada sabbado do anno. § 4.º A não regeitar empregos ou cargos da irmandade, para que forem eleitos, excepto se houver causa tão justa, que provada perante a mesa, esta, o exonere de servir, e neste caso se for dos empregados da mesa, convocada esta, será eleito outro; se porém for para irmão de mesa, esta convidará ao supplente mais votado, que servirá por aquelle que for dispensado. As mulheres só estão obrigadas á joia de entrada e annual.

CAPITULO III.

Dos motivos porque a mesa pôde eliminar os irmãos.

Art. 7.º A mesa poderá despedir da irmandade ao irmão, que tiver incorrido em quaesquer dos casos seguintes: § 1.º Ao que requerer á mesa, alegando razões plausiveis para desligar-se da irmandade. § 2.º Ao que, servindo encargos da irmandade, recusar prestar contas, ou maliciosamente lezar a irmandade, sendo isto provado com documentos perante a mesa. § 3.º Ao que por escandalosa conducta publica torna-se indigno de fazer parte da irmandade.

Art. 8.º Os irmãos que forem despedidos em conformidade do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo precedente, não serão mais admittidos, salvo porém os que forem despedidos na conformidade do § 1.º, que podem ser outra vez admittidos, pagando pela nova entrada a quarta de oito mil réis.

CAPITULO IV.

Da mesa, sua eleição e posse.

Art. 9.º O governo administrativo da irmandade será feito por huma mesa composta de nove irmãos e hum secretario, inclusive o parochio, que será considerado irmão perpetuo da mesma, elegendo-se por esse facto sómente os oito que lhe precedem, que servirão por tempo de hum anno; assim como todos os mais empregados que são, hum secretario, hum thesoureiro, hum procurador, hum andador, e doze esmoleres, para maior descanço da mesma. Estes empregados, bem como o secretario, serão eleitos pela mesa, e esta por huma eleição geral dos irmãos.

Art. 10. O presidente da mesa será hum dos nove irmãos que a compõe, e eleito por seus collegas, ficando para o substituir nas suas faltas ou impedimentos aquelle que, mediante o escrutinio obtiver maioria de votos; e na falta deste o secretario; não podendo haver sessão ordinaria quando faltarem os tres.

Art. 11. Servirá de presidente para a eleição de effectivo, que terá lugar no dia da posse, o irmão mais votado, e na falta deste, outro irmão de mesa, que a mesma eleger.

Art. 12. Todos os annos, no dia anterior ao da festividade de Nossa Senhora, haverá reunião geral dos irmãos

na sacristia da igreja matriz, para proceder-se á eleição da nova mesa, que poderá ter lugar achando-se reunidos vinte irmãos pelo menos inclusive os da mesa: o presidente abrirá sessão. Os irmãos, organisando as suas sedulas, contendo oito candidatos para irmãos de mesa, irão lançando na urna, que estará sobre a mesa, para esse fim collocada na sacristia; e concluido que seja o recolhimento das sedulas, os irmãos mesarios passarão a fazer a apuração; e havendo empate entre alguns, decidirá a sorte, finda a qual, o presidente annunciará os nomes dos oitos candidatos mais votados, que servirão na nova mesa, ficando eleitos para os substituir aquelles que, mediante o escrutinio, obtiverem maioria de votos. Neste mesmo acto a mesa procederá a eleição por escrutinio secreto dos mais empregados; bem como de hum juiz e huma juiza, para fazerem a festa de Nossa Senhora; e os, que obtiverem maioria de votos, serão considerados eleitos; o mesmo acontecerá aos mais cargos; e no caso de empate entre alguns, se observará o disposto no artigo precedente.

Art. 13. Quando qualquer dos empregados for reeleito, aceitará a eleição, se quizer, e não o querendo, recalirá esta no immediato em votos, excepto o juiz e juiza, que não podem ser reeleitos, senão depois de quatro annos passados, salvo porém se estes quizerem, e a mesa annuir.

Art. 14. Logo que for concluida a acta, em que deverão estar mencionados todos os empregados em geral, o secretario extrahirá della huma lista, que será assignada pelo presidente e o paracho, e publicada por este, ou pelo sacerdote que suas vezes fizer, e affivada na porta interior da sacristia para pleno conhecimento de todos.

Art. 15. Na primeira dominga do mez de Março de cada anno terá lugar a posse da nova mesa, a qual será formada na conformidade do disposto no art. 10, para o que comparecêrão os irmãos da nova e transacta mesa. O secretario apresentará os livros e contas da receita e de despeza, e o thesoureiro os documentos justificativos daquella, procedendo-se immediatamente ao exame das contas, que achando-se conformes e legaes, se lavrará disto a competente acta, que será assignada por todos os irmãos mesarios reunidos, e havendo saldo, será logo entregue ao novo thesoureiro, mencionando-se a importancia na referida acta. Esta disposição tambem comprehende todos os bens e alfaias, que estiverem sob a guarda do thesoureiro. Qualquer inexactidão ou falta, que for encontrada, será declarada na acta, assim

de que a nova mesa proceda judicialmente contra quem direito ella tiver, para indemnisação da irmandade.

Art. 16. O thesoureiro será obrigado a prestar contas as vezes que a mesa julgar conveniente.

Art. 17. A irmandade celebrará a festa de Nossa Senhora no dia 2 de Fevereiro de cada anno, para o que se reunirá a mesa dous mezes antes desse dia, afim de officiar ao juiz e juiza relativamente á festa, que elles tem a fazer, e no caso de não o fazerem, a mesa disporá do dinheiro que houver em caixa, a quantia que julgar absolutamente necessaria para fazer a festa, da qual será enlão incumbido o thesoureiro, não podendo este fazer maior despeza sem autorisação da mesa.

Art. 18. Esta mesa se reunirá todas as vezes, que for necessario, para decidir dos negocios da irmandade, precedendo sempre aviso feito pelo audador, na vespera da reunião, em cuja occasião poderá qualquer membro da mesa propôr tudo o que for á bem da irmandade, bem como discutir e votar em todos os negocios, que for de interesse da mesma. Nada se poderá deliberar sem que haja pelo menos sete membros da mesa.

CAPITULO V.

Das attribuições da mesa e seus empregados.

Art. 19. Compete á mesa: § 1.º Eleger hum secretario, hum thesoureiro, hum procurador, hum audador e doze esmoleres, hum juiz e huma juiza: § 2.º Zelar e administrar todos os fundos da irmandade. § 3.º Vigiar cuidadosamente, que todos os empregados cumprão com os deveres de seu cargo, e quando assim o não fação, demittir-os, elegendo outros que os substituão. § 4.º Admittir ou não pessoas para irmãos. § 5.º Aceitar ou regeitar as escusas dos irmãos. § 6.º Tomar contas ao thesoureiro, e fazer que estas sejam executadas na fórma das leis. § 7.º Dispor do dinheiro que julgar necessario para fazer a festa. § 8.º Designar os livros em que o secretario deve escrever, bem como fornecer com o dinheiro da irmandade todos os livros, que forem necesarios á mesma. § 9.º Contribuir com a sua joia cada irmão de mesa na quantia de dous mil réis. § 10. Organisar a paula, na qual será designado o mez, em que cada esmoler deve tirar esmola; e na impossibilidade phisica ou moral de alguns destes, o thesoureiro tirará esmola: aquelle, que se recusar a este tão

pio e louvavel serviço, será multado em huma libra de sera em cada dia que faltar, o que será cobrado mui escrupulosamente pelo irmão procurador, que no caso de repulsa, dará parte á mesa, para official-o que deve, e quando resista ao pedido ou exigencia da mesa, será riscado da irmandade, com declaração do motivo.

CAPITULO VI.

Art. 20. Ao presidente compete: § 1.º Presidir a mesa, dirigir seus trabalhos, chamar á ordem qualquer membro que suscitar questões, que nada tragão de interesse á irmandade, afim de que entrem nos limites da moderação e prudencia, principalmente tratando-se de negocios, que exigem toda a circumspecção; quando, porém, o não consiga, poderá levantar a sessão: § 2.º Convocar a mesa todas as vezes que houver necessidade de tratar-se de negocios pertencentes á irmandade. § 3.º Nomear secretario interinamente, na falta do effectivo. § 4.º Rubricar com o secretario sómente os despachos da mesa.

CAPITULO VII.

Art. 21. Ao secretario compete: § 1.º Presidir a mesa na falta do presidente, e o supplente, podendo servir de secretario qualquer irmão apto, á quem nomeará. § 2.º Formar acta de todas as sessões da mesa. § 3.º Fazer toda a escripturação nos livros da irmandade em mesa, ou fóra della. § 4.º Rubricar com o presidente todos os despachos da mesa, assim como as contas e documentos do thesoureiro e procurador. § 5.º Ler na primeira mesa de cada anno este compromisso, bem como todas as vezes que for necessario para algum esclarecimento. § 6.º Ter a seu cargo tres livros, o 1.º para nelle escrever os nomes de cada irmão, e dia de sua entrada; e riscar (depois de pago o que deverem) aquelles, que já não fazem parte da irmandade, á excepção dos que forem por ella despedidos, no que diz respeito sómente ao annual que restar: o 2.º para copiar as eleições dos irmãos empregados; o 3.º para nelle se lançar em resumo as deliberações da mesa. § 7.º Dar ao procurador huma lista dos que fallecerem, com declaração do cargo que tiverem occupado, para mandar dizer as missas, conforme o art. 27. § 8.º Tirar a conta corrente da receita e despeza á face dos documentos apresentados pelo thesoureiro. § 9.º Finalmente, inventariar todas as joias e al-

faías da irmandade, e, quando esteja feito, inscrever no livro competente tudo quanto de novo adquirir a mesma irmandade.

CAPITULO VIII.

Art. 22. Ao thesoureiro compete: § 1.º Receber do thesoureiro transacto, avista do inventario, todas as joias, alfaias, e mais bens da irmandade, e conserval-os em boa guarda, não consentindo que se destinem para outros fins, além das festas e serviços da irmandade. § 2.º Receber igualmente todo o dinheiro que existir em cofre, depois de prestadas as contas perante a mesa, e justiça ordinaria, ao que será obrigado impreterivelmente o thesoureiro transacto, no dia da posse da nova mesa. § 3.º Guardar debaixo de sua responsabilidade o cofre, e tudo o mais que passar ao seu poder. § 4.º Prestar contas á mesa, todas as vezes que por ella for exigida. § 5.º Receber e collocar no cofre as joias, annuaes dos irmãos, e esmolas que forem feitas á irmandade. § 6.º Entregar ou pagar todas as quantias que por deliberação da mesa lhe for determinado. § 7.º Ir á Igreja preparar tudo o que for necessario, as vezes que a irmandade tiver de sahir á rua, em cuja occasião não se poupará em dispor e ordenar á irmandade, afim de que esta fique organizada na fórma devida. § 8.º Pedir esmolas para cera de Nossa Senhora, no impedimento dos esmoleres. § 9.º Ter a seu cargo quatro livros: o 1.º para lançar os annuaes e joias recebidas; o 2.º para lançar as esmolas, que os fiéis derem a Nossa Senhora; o 3.º para lançar todas alfaias da irmandade, e os bens tantos moveis como immoveis; e o 4.º para lançar as despesas, que fizer por ordem da mesa.

CAPITULO IX.

Art. 23. Ao procurador compete: § 1.º Effectuar a cobrança das joias e annuaes, bem como das esmolas que legarem em testamento á Nossa Senhora, ou de outro qualquer modo pertencentes á irmandade; e as esmolas que mensalmente tirarem os esmoleres, entregando tudo ao thesoureiro, de quem cobrará recibo. § 2.º Fazer toda a despesa autorisada pela mesa, devendo receber o necessario dinheiro da mão do thesoureiro, avista da ordem da mesa, lavrada pelo secretario. § 3.º Ajudar a compor e acceiar a Igreja na festividade de Nossa Senhora. § 4.º Ter em boa

conta e dar aos irmãos, que assistirem aos actos da irmandade, tocheiros e todos o mais necessario, que deverá receber do irmão thesoureiro, perante quem será responsavel. § 5.º Receber do secretario a conta do que dever qualquer irmão que fallecer, ou que voluntariamente se tiver riscado da irmandade; e cobrado que seja, entregará ao thesoureiro, de quem cobrará recibo na fórma do costume. § 6.º Mandar celebrar as missas pelos irmãos que fallecerem, segundo a relação, que lhe for dada pelo secretario, e haver de tudo certidão para, avista della, receber do thesoureiro a esmola competente. § 7.º Inspeccionar e fiscalisar as obras da irmandade, recebendo á boca do cofre o dinheiro para isso necessario, mediante ordem da mesa. § 8.º Figurar em juizo nas causas da irmandade, servindo-lhe de titulo o termo de sua eleição assignado pela mesa.

CAPITULO X.

Art. 24. Ao andador compete: § 1.º Ter a seu cargo avisar da irmandade, quando pelo presidente ou secretario lhe for ordenado com a necessaria antecedencia. § 2.º Estar presente nos dias de mesa para o expediente da mesma. § 3.º Zelar as alfaias da irmandade, quando estiver na Igreja para qualquer acto, findo o qual, as entregará ao thesoureiro. § 4.º Convoacar a irmandade com o toque de campainha pelas ruas principaes, para concorrer ao acompanhamento de algum irmão que fallecer. Este empregado receberá huma gratificação arbitrada pela mesa.

CAPITULO XI.

Art. 25. Os esmoleros tem á seu cargo sair de ópa, afim de tirarem esmolos para Nossa Senhora todos os sabbados do mez que lhe pertencer, e entregar o producto ao thesoureiro, bem como a concorrer a todas as reuniões da irmandade.

CAPITULO XII.

Art. 26. O juiz tem a seu cargo fazer a festa de Nossa Senhora; e quando não possa fazer, contribuir com a sua joia de cincoenta mil réis, bem como as mesmas prerogativas

do art. 18, quando for junclamente irmão de mesa, á excepção do § 9.º contido no mesmo artigo. A juiza tambem tem a seu cargo fazer a mesma festa de Nossa Senhora, e quando não possa fazer, contribuir com a sua joia de quarenta mil réis.

CAPITULO XIII.

Dos beneficios que gozão os irmãos.

Art. 27. A Irmandade mandará celebrar huma missa todos os sabbados do anno pelos irmãos vivos e defuntos, á qual assistirão dous irmãos com tochas e suas insignias, dando a esmola de mil réis por cada huma dellas, que serão pagas pelo thesoureiro, mediante ordem da mesa.

Art. 28. A cada irmão ou irmã, que fallecer, a Irmandade mandará celebrar cinco missas, excepto se tiver exercido cargos da irmandade, porque nesse caso ella mandará celebrar oito por cada hum, dando a mesma esmola, e pagando-a na conformidade do artigo precedente.

Art. 29. A Irmandade terá seu jazigo no cemiterio geral, para nelles se sepultarem os irmãos e irmãs, cujos indultos ficão extensivos aos filhos dos irmãos até a idade de doze annos, e ás viúvas que não forem irmãs, em quanto não passarem á segundas nupcias; para este effeito conservará hum caixão decente, no qual serão conduzidos pelos mesmos irmãos, e acompanhados pela Irmandade. O uso deste caixão não he obrigatorio; qualquer pessoa pôde mandar fazer outro á sua custa.

Art. 30. Se algum devoto, que não for irmão, quizer sepultar-se no jazigo da irmandade, e ser conduzido em o dito caixão, dará de esmola á mesma quinze mil réis, e esta mandará celebrar tres missas por sua alma.

CAPITULO XIV.

Disposições Geraes.

Art. 31. A Irmandade terá:

§ 1.º Hum cofre com tres chaves, onde será recolhido todo o dinheiro, que a ella pertencer, de qual serão clavicularios, o Presidente da Mesa, o Secretario e o Thesoureiro, os

quaes se reuuirão todas as vezes que for preciso á abertura do mesmo.

§ 2.º Dose tocheiros para as funcções religiosas da Parochia, podendo prestar para enterros, mediante a paga de 320 réis por cada hum, que será cobrado pelo Procurador, a quem compete neste caso fazer o aluguel, e entregar o producto ao Thesoureiro.

§ 3.º Doze ópas de tafetá ou nobresa escarlate, para serem distribuidas aos irmãos, ou outras pessoas que tiverem de acompanhar o SS. em procissão, ou para algum enfermo, até que haja Irmandade do SS.

Art. 32. A Irmandade será precedida de cruz, guião, e cereaes todas as vezes que sahir em procissão.

Art. 33. Os irmãos terão por distinctivo huma ópa branca, da qual usarão nos actos religiosos.

Art. 34. A Mesa ordenará a compra das alfaias, que julgar necessarias á Irmandade, bem como dos tocheiros, todas as vezes que for preciso; assim como tambem encarregará ao Thesoureiro o fornecimento de azeite para a lampada, até que seja preenchido o disposto, no art. 31 e seus paragraphos.

Art. 35. As velas do altar de Nossa Senhora não poderão ser de menos tres em libra, as quaes serão fornecidas pelo Thesoureiro,, bem como o incenso, que de tudo apresentará conta á Mesa, por quem será encarregado deste serviço.

Art. 36. Se alguma pessoa em artigo de morte quizer entrar na Irmandade, dará de entrada vinte mil réis, e ficará com direito aos suffragios, que a Irmandade estabelece; porém se acaso viver, fica obrigado a todos os outros encargos da Irmandade.

Art. 37. Se algum irmão se quizer remir dos cargos desta Irmandade, proporá á Mesa, e esta decidirá quanto deve dar pela sua isenção, ficando unicamente obrigado aos annuaes, e gozará de todos os suffragios.

Art. 38. Os fóros das terras pertencentes á Nossa Senhora ficão elevados a mil réis por cada cem braças, que serão pagos durante o anno até o dia anterior ao da festividade da mesma Senhora, ficando por esse facto revogado o accordão em correição de 2 de Outubro de 1813 em virtude da qual pagavão 640 réis por cada cem braças.

Art. 39. Logo que seja approvedo esse compromisso, compete á Irmandade fazer a cobrança do imposto de vinte

réis por alqueire de farinha que for exportada, cuja renda pertence a Nossa Senhora, como consta nos Arts. 3.º, 4.º e 5.º de Posturas da Camara desta Villa, approvados pela Assembléa Provincial de S. Paulo aos 14 de Fevereiro do anno de 1842.

Art. 40. Passados quatro annos da confirmação deste compromisso, qualquer irmão poderá propôr á Mesa as modificações ou addiccionamentos de artigos, que lhe pareçam justos, e quando sejam accitos pela Mesa, não poderá esta pôr em execução, sem approvação especial do Exm. Prelado, á quem compete e nas reformas, quando julgue convenientes.

Palacio do Governo do Paraná, em 30 de Novembro de 1857. — Francisco Liberato de Mattos.

(L. do S.)

Sellado e publicado na Secretaria do Governo da Provincia em 30 de Novembro de 1857.

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrado a fls. do livro competente. Secretaria do Governo do Paraná em 30 de Novembro de 1857.

Joaquim Ferreira de Andrade.

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA POLICIA. — DE 2 DE
MARÇO DE 1858.

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Provincia do Paraná, approva e manda que se execute o seguinte Regulamento para a Secretaria da Policia desta Provincia, apresentado pelo Sr. Dr. Chefe de Policia por ordem da mesma Presidencia. Palacio do Governo do Paraná em 2 de Março de 1858. — Francisco Liberato de Mattos.

CAPITULO I.

Da divisão e classificação do serviço.

Art. 1.º O serviço da Secretaria, cujo pessoal compõe-se de hum Secretario, dous Amanuenses, hum Amanuense externo no porto em que são visitados os navios pela Alfandega, e hum Porteiro servindo de continuo, será feito do seguinte modo:

§ 1.º Classificar-se-hão os papeis nos respectivos armarios por ordem de materia, subdividida em cinco secções, á saber:

- 1.º De expediente e correspondencia.
- 2.º De estatistica.
- 3.º Judiciaria.
- 4.º De contabilidade.
- 5.º Da visita do porto.

§ 2.º Em cada huma secção se farão novas subdivisões emmassando-se os papeis com rotulo, em tantos massos, quantas forem as autoridades ou empregados com quem tiver havido correspondencia a respeito da materia da secção.

§ 3.º Os papeis do anno findo serão emmassados em 5 massos grandes, lacrados, com letreiro indicando o anno á que pertencem, e a respectiva secção; ficando dentro com a mesma subdivisão e rotulos que tinham antes de assim fechados e lacrados, para ser facil a consulta delles quando houver necessidade disso.

Collocar-se-hão esses massos no repartimento respectivo do anno a que pertencerem, do grande armario, ou sala dos papeis de negocios findos, que se denominará—*Archivo*

§ 4.º Os letreiros dos grandes massos serão rubricados pelo Secretario, por quem somente poderão ser aquelles abertos para a consulta necessaria. Ao Porteiro, porém, compete archivar-os no lugar competente, e trazel-os ao Secretario, quando por este lhe forem exigidos, ficando responsavel pelo desaparecimento delles na fórma do Codigo Criminal.

CAPITULO II.

Das attribuições e funcções dos empregados.

Art. 2.º O Secretario tem a seu cargo:

1.º A direcção e fiscalisação do serviço da Repartição de conformidade com o estabelecido neste Regulamento, suprindo com discricção o que pela experiencia se for conhecendo ser necessario para melhor regularisal-o.

2.º Redigir a correspondencia de que for encarregado pelo Chefe de Policia, não submettendo á assignatura deste, sem havel-a lido e corrigido de erros grammaticaes e orthographicos que occorrão nas copias, pelos quaes ficará responsavel.

3.º Ter sob suas vistas e guarda, na Secretaria, a bibliotheca da mesma.

4.º Ler os titulos de nomeação, licenças, guias, passaportes e legitimações, antes de serem submettidas á assignatura do Chefe de Policia, para o fim de que trata o § 2.º deste artigo.

5.º Fazer o extracto das partes diarias, para serem levadas ao conhecimento do Governo, e mandar-se copia á typographia, para publicar-as, se o quizer fazer gratuitamente.

6.º Dirigir a confecção dos mappas mensaes das occurrencias notaveis, e crimes havidos no mez findo.

7.º Examinar a regularidade e exactidão dos mappas annuaes, mensaes e semanaes dos estrangeiros, dos nacionaes e dos escravos que entrarem e sahirem no anno, mez, e semana anteriores.

8.º Dirigir a confecção dos mappas dos obites acontecidos no dia, ra semana, no mez e no anno anterior.

9.º Organisar o mappa da população arrolada.

10. Organisar os mappas annuaes da estatistica criminal e policial da Provincia.

11. Examinar a regularidade e exactidão do mappa do movimento annual e mensal dos presos.

12. Dirigir a escripturação dos livros de registro dos estrangeiros que entrão e sahem da Provincia, estabelecidos pelo Decreto n.º 1.531 de 10 de Janeiro de 1855, conforme o modelo dado pela Circular de 5 de Março do mesmo anno.

13. Escripturnar o livro dos culpados em fórma de mappa, lançando nelle, em casas e columnas especiaes, os nomes e caracteristicos dos réos pronunciados em toda a Provincia pelo Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, assim como as baixas das culpas respectivas.

14. Os Escrivães dos referidos Juizes são obrigados a remetter á Secretaria da Policia, sob a multa de 20.000 a 100.000 imposta pelo Chefe de Policia, a nota da pronuncia, despronuncia, condemnação, ou absolvição dos réos com a respectiva qualificação e caracteristicos, declaração do crime, artigo da Lei em que está incurso, assim como a nota de estar solto, affiançado ou preso.

Art. 3.º Tambem compete ao Secretario, além da inspecção sobre todos os trabalhos, manter a boa ordem e regularidade de todo o serviço, advertindo e reprehendendo os empregados omissos, e propondo ao Chefe de Policia outra providencia mais forte contra elles, se assim convier.

§ 2.º Copiar e registrar a correspondencia secreta e reservada de que for encarregado pelo Chefe de Policia.

3.º Executar todos os trabalhos de que o Chefe de Policia o encarregar, e prestar-lhes as informaçoes que exigir.

4.º Preparar os papeis que devem ser decididos pelo Chefe de Policia.

5.º Convocar os empregados da Secretaria que julgar convenientes nos domingos e dias Santos de guarda, e mesmo de noite, sempre que isso for necessario.

6.º Escripturar ou mandar escripturar no livro do tomo todos os negocios de Policia, que o Chefe de Policia determinar acompanhando-os desde principio em sua marcha até sua final decisao, e historiando-os resumidamente, de modo que com toda a facilidade se possa conhecer os tramites por que tiver passado, e em que tempo, qualquer desses negocios.

7.º Inscrever ou fazer inscrever, no livro competente, todos os individuos que por suspeitos estejam sob a vigilancia da Policia; declarando, além de seus nomes, os signaes, residencia, e tudo o mais que possa tornal-os conhecidos, e for occorrendo a seu respeito.

8.º Assignar pelo Chefe de Policia, quando este o não faça, os passaportes, os cartões dos mendigos, os vistos para as Irmandades e Confrarias tirarem esmolas, e os bilhetes para polvora.

9.º Assignar todos os Officios para Autoridades subordinadas ao Chefe de Policia, em que se accusar a recepção de Officios, ou em que se fizer communicação das ordens expedidas a outras Autoridades.

10. Propôr ao Chefe de Policia aquellas medidas que entender convenientes para bem do serviço e preparar os Regulamentos de que elle o incumbir.

11. Entender-se com os Agentes da Policia secreta, em virtude das ordens que receber do Chefe de Policia, dar-lhes a precisa direcção e instrucções, a fim de que os exames e pesquisas tenham resultado satisfactorio, dando de tudo conta ao Chefe de Policia para seu conhecimento.

12. Encerrar com a sua assignatura o ponto dos empregados, ás nove horas da manhã, tomando nota dos que se ausentarem sem sua permissão, e não consentir que se distraião de suas obrigações.

13. Representar por escripto ao Chefe de Policia sobre os objectos necessarios ao uso e expediente da Secretaria, para

serem comprados e ministrados do mesmo modo que se pratica com os objectos fornecidos às outras Repartições, segundo as ordens existentes.

14. Extrahir no dia ultimo de cada mez, do livro do ponto, as faltas dos empregados, e apresentar o extracto ao Chefe de Policia, a fim de que possa este rubricar os attestados de frequencia passados pelo mesmo Secretario com declaração das faltas que tiverem dado.

15. Fazer carregar no inventario da Repartição do Porteiro todos os objectos que se comprarem para uso da Secretaria, respansabilizando o mesmo Porteiro pela sua conservação e asseio, e dando descarga a pedido deste quando estes objectos se inutilisarem no serviço.

Amanuenses.

Art. 4.º A' cargo dos Amanuenses, sob a direcção do Secretario, se acha o seguinte, a saber:

§ 1.º A' cargo de hum delles, á escolha do Secretario em relação a 1.ª secção:

1.º A copia das minutas dos officios que se expedirem, e o respectivo registro.

2.º A expedição dos titulos de nomeação, licenças, guias passaportes e legitimações.

3.º Os termos dos juramentos dos empregados.

4.º A publicação e termos de que trata o art. 72 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Em relação á secção judiciaria:

5.º Escrever perante o Chefe de Policia os termos de perguntas e averiguações a que o mesmo proceder.

6.º Extrahir tolas as certidões ordenadas pelo Chefe de Policia, as quaes serão authenticadas pelo Secretario.

§ 2.º A' cargo do outro Amanuense, sob a direcção do Secretario:

Quanto á secção de estatistica:

1.º A organização dos mappas mensaes das occurrencias notaveis e crimes havidos no mez findo.

2.º A do mappa annual do movimento dos presos.

3.º A dos obitos acontecidos no dia, semana, mez e anno anterior.

4.º Fazer o assento geral de todos os empregados de Policia e annexos, declarando, logo que occorrerem, as alterações que houverem, e conforme o modelo de escripturação que der o Secretario.

- 5.º A escripturação dos livros de receita e despeza.
- 6.º A dos contractos.
- 7.º A das contas corre: tes.
- 8.º A do balanço mensal, semestral e annual, devendo ser entregue pelo Secretario, depois de examinado e de achar conforme, ao Chefe Policia, o 1.º até quinze do cada mez o 2.º até 15 de Junho, e o 3.º até 15 de Janeiro.
- 9.º A do inventario geral da Repartição, que servirá de carga e descarga do Porteiro.
10. Auxiliar o outro Amanuense, quando for preciso e não prejudicar o serviço que estiver fazendo respectivo ao que lhe compete, em tudo que lhe for ordenado pelo Secretario.

Amanuense externo.

A' cargo do Amanuense externo, o seguinte:

Quanto á secção da visita do porto:

- 1.º A inspecção dos navios e passageiros que entram e sahem, e o exame de seus passaportes e titulos, em que porá o — visto —, datando-o e rubricando-o.

Quanto á secção de estatística:

- 2.º Organisar os mappas dos estrangeiros, dos nacionaes e dos escravos que entrarem e sahirem na semana, no mez, e no anno antecedentes; para enviar-os logo pelo primeiro correio á Secretaria.
- 3.º A Guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados, archivando tudo em conveniente ordem.
- 4.º As informações, certidões e registro dos papeis a seu cargo.

Porteiro servindo de Continuo.

Art. 6.º A' cargo do Porteiro servindo de continuo, o seguinte:

- 1.º Tomar conta dos objectos existentes na Repartição por meio de hum inventario, ficando assim por elles responsavel.
- 2.º Cuidar no asseio e limpeza da Repartição, mandando-a varrer e espanar todos os dias, tendo sempre a competente vasilha com agua de beber, e copos limpos, e os mais objectos usados indispensaveis nas repartições.
- 3.º Ter em boa guarda e archivados, na forma estabele-

cida neste Regulamento, os papeis findos, para levar-os promptamente á presença do Secretario, quando por este lhe forem exigidos.

4.º Sellar todos os papeis e officios que deverem-o ser empregando todo o zelo para que o competente carimbo se conserve sempre limpo e perfeito, quer o da marca quer o das armas.

5.º Sahir a entregar a correspondencia da Secretaria na administração do correio, e as autoridades e empregados da capital, á excepção da que o Chefe de Policia preferir mandar pelo seu ordenança.

6.º Ter todo o cuidado em saber quando tem chegado o correio dos diversos pontos da Provincia, para ir receber a correspondencia que vier para o Chefe de Policia, logo que na administração do correio lh'a pudermos entregar, o que não obsta que naquella Repartição se resolva o mandar-se entregar-a pelo respectivo Continuo ou entregador, se o tiver.

7.º Levar o expediente á assignatura do Chefe de Policia, logo que o Secretario lh'o ordenar, quer á sala em que o mesmo estiver, quer á casa em que elle morar (se outra for a de sua residencia), se por qualquer motivo deixar de ir á Secretaria; para o que haverá huma pasta, na qual se colloquem os officios e mais papeis feitos, e que se feche convenientemente, para que não caião e se desemcaminhem ou inutilisem em caminho.

8.º Lançar no livro da porta copia dos despachos proferidos sobre requerimento de partes, conforme o Secretario lhe ordenar.

9.º Ajudar os mais empregados no que puder, conforme suas habilitações, inclusive fechando os officios, e pondo-lhes os sobrescriptos.

10. Ir intimar os individuos que morarem na capital, ou em suas proximidades, para que compareçam na Secretaria quando para isso tiver ordem do Chefe de Policia.

11. Abrir e fechar a Repartição nas horas competentes, e sempre que o Chefe de Policia ou o Secretario lh'o ordenar.

CAPITULO III.

Dos livros da Repartição.

Art. 7.º Haverá os seguintes livros:

- O do ponto dos empregados.
 - O da porta.
 - O do tomo da Secretaria.
 - O do rol dos culpados, que será acompanhado de outro com hum indice alphabetico para a facil consulta delle.
 - O do rol de suspeitos, idem.
 - O do registro das portarias.
 - O do registro dos officios que se dirigirem ao governo.
 - O registro dos que se dirigem a qualquer outra autoridade, empregado, ou funcionario publico.
 - O do registro dos titulos de nomeações.
 - O dos termos de juramento.
 - Os dos termos de visita das prisões.
 - O dos mais termos em geral.
 - O do registro dos passaportes.
 - Os dous do registro dos estrangeiros que entrão e sahem da Provincia.
 - O da reccita e despeza, escripturado em forma de conta corrente.
 - O de entrada e sahida de dinheiros.
 - O de inventario.
 - O de contractos.
 - O de assentamentos de empregados.
 - O de assentamento dos presos que recebem alimento por conta dos cofres publicos, com declaração de seus nomes, dia desde quando começarão a receber, e até quando receberão; devendo existir sempre huma relação á parte delles por ordem alphabetica, para de prompto poder saber o Chefe de Policia quaes são os que actualmente os recebem.
- Art. 8.º Além dos referidos livros, haverá aquelles que forem necessarios, ficando obrigado o Chefe de Policia a dar o modelo que conveniente for aos livros actuaes, e aos que de novo se crearem.
- Art. 9.º Os referidos livros serão numerados e rubricados pelo Secretario, e abertos e encerrados pelo Chefe de Policia.

CAPITULO IV.

Das penas administrativas dos empregados, e de seus onus e vantagens.

Art. 10. Pelas faltas que commetterem os empregados, e que não constituirem crimes previstos no Codigo Criminal, estão sujeitos a

Advertencia, em particular ou em publico.

Reprehensão.

Suspensão de vencimentos de cinco a trinta dias, como no caso de deixarem de comparecer á Repartição sem motivo justificado, ou de não desempenharem algum trabalho por falsos pretextos.

Art. 11. As duas primeiras penas podem ser applicadas pelo Chefe de Policia a respeito do Secretario e dos mais empregados, e pelo Secretario a respeito destes; a ultima sómente pelo Chefe de Policia.

Art. 12. As faltas serão justificadas perante o Chefe de Policia, e pela fórma que elle determinar, e nesse caso não terá lugar o desconto nos vencimentos.

Art. 13. A Secretaria de Policia trabalhará em todos os dias uteis o espaço de seis horas consecutivas, isto he, das nove da manhã ás tres da tarde, podendo o Secretario prorogar a hora da sahida, se a affluencia dos trabalhos assim o exigir. Nesses dias, bem como nos domiugos, dias santos de guarda, e feriados, estará hum dos Amanuenses sempre prompto ao primeiro chamado, para qualquer serviço que se offereça a qualquer hora, tocando esse onus cada semana a cada hum delles.

Art. 14. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto se considerará ter commettido meia falta, e se nesse caso se retirar sem licença, a falta será considerada inteira. O mesmo succederá áquelle que, não tendo faltado ao ponto de entrada, não se achar na casa na occasião em que o Secretario o chamar para qualquer serviço, por não lhe ter pedido licença para sahir antes da hora, por motivo attendivel.

Art. 15. O empregado perderá tantos dias de ordenado quantas forem as faltas e meias faltas que tiver.

Art. 16. Os emolumentos da Secretaria serão arrecadados na fórma da tabella annexa a este regulamento, que he a mesma estabelecida para a Secretaria da Policia da

Côrte, e o pagamento delles se fará por huma guia assignada pelo Secretario e dirigida á Thesouraria de Fazenda, que dará á parte o respectivo conhecimento, para se emmassar e archivar na Secretaria, e em qualquer tempo puderem ser combinados no quantitativo com o que constar da respectiva escripturação no competente livro, apresentando mensalmente o Secretario ao Chefe de Policia huma conta demonstrativa do que se tiver feito recolher áquella Repartição no mez findo.

Art. 17. O Secretario averbará no papel pelo qual tiver a parte pago o emolumento na Repartição Fiscal, qual a quantia paga, como fica constando, e em que data o foi; podendo a averbação ser feita por algum dos Amanuenses, e rubricada somente por elle.

Art. 18. Se, por estar fechada a Estação Fiscal, não poder ter lugar a remessa immediata da guia para ser recolhido o emolumento á Thesouraria, receberá o Secretario a quantia, declarará isso mesmo na averbação, e no dia seguinte se expedirá sem falta a guia, que poderá ser levada pelo porteiro, com referencia á parte que pagou o emolumento.

Art. 19. Logo que for possível, se mandará imprimir as guias, segundo o modelo que o Chefe de Policia deverá dar para o respectivo livro de talão, a fim de assim se facilitar o trabalho, tendo somente de ser assignadas pelo Secretario.

Art. 20. Os Amanuenses, o Amanuense externo e o Porteiro-Continuo podem ser dimittidos pelo Chefe de Policia quando não desempenharem seus deveres.

Art. 21. Logo que estiverem estabelecidas gratificações para todos os empregados, no caso de impedimento do Secretario, designará o Chefe de Policia quem faça suas vezes e ao designado passará o direito de perceber a gratificação em quanto estiver servindo pelo impedido, a respeito de quem cessa o direito de percebê-la em quanto durar o impedimento; cessando igualmente para o designado a gratificação de seu proprio lugar, em quanto perceber a do lugar superior.

O que for nomeado para servir interinamente durante o impedimento de qualquer dos Amanuenses, perceberá a gratificação deste.

CAPITULO V.

Da ordem e do processo do serviço.

Art. 22. Em geral a fôrma do processo nos negocios será a seguinte:

Nenhum papel será pelo Secretario apresentado a despacho, sem o extracto do negocio, informação do mesmo Secretario, em que refira os precedentes e tradições do serviço, juntando-se os papeis respectivos, e parecer do mesmo Secretario.

Art. 23. Quando o negocio for de mero expediente, o Secretario apresentará logo ao Chefe de Policia o respectivo despacho, officio ou portaria para ser por elle assignado.

Art. 24. Ninguém poderá entrar na sala da Secretaria não sendo empregado della, sem previa licença do Secretario ou a seu chamado.

Art. 25. Os negocios reservados que vierem á Secretaria, por via de regra, não passarão do poder do Secretario; mas este no caso de necessidade, poderá encarregar delles ao Amamuense de sua confiança, precedendo authorisação do Chefe de Policia.

Art. 26. Para os processos crimes e policiaes que o Chefe de Policia formar, interrogatorios, buscas e quaesquer diligencias judiciais, servir-se-ha elle de qualquer dos Escrivães do Juizo Municipal, na fôrma do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Dos mesmos servirá para mandar extrahir as certidões e traslados de interrogatorios, autos, termos, e processos que devão ser remittidos aos diversos Juizes para formação da culpa ou julgamento definitivo; podendo comtudo na falta delles, ou impedimento absoluto, servir-se de qualquer dos empregados da Secretaria, fazendo-os porem authenticar pelo Secretario.

Art. 27. Os dinheiros para as diversas despesas a cargo do Chefe de Policia serão entregues a elle ou a seu procurador, ou pessoa para isso autorisada por elle, conforme for a pratica da Repartição Fiscal, por onde tiverem de ser-lhe entregues, escripturando-se esses recebimentos por suas datas no livro de conta corrente, na pagina fronteira á das daspezas por ordem do mesmo pagas.

Repartição da Policia do Paraná, em Curitiba, 26 de Fevereiro de 1858.—O Chefe de Policia interino, *Luiz Francisco da Camara Leal.*

INSTRUCCÃO PUBLICA.

Instrucções contendo o plano e divisão do ensino nas escolas de primeira ordem.

O Vice-Presidente da Provincia approva e manda que sejam observadas, quanto ao plano e divisão do ensino, nas escolas de instrucção primaria da Provincia, as seguintes instrucções propostas pelo Dr. Inspector da instrucção publica.

Art. 1.º As escolas serão divididas em tres classes, cada huma das quaes menos a terceira, terá primeiro e segundo banco, conforme o grão de adiantamento dos alumnos. Essa divisão, porém, poderá ser alterada em huma ou em todas por ordem especial do Inspector Geral.

Art. 2.º A divisão do ensino pelas classes nas escolas primarias inferiores do sexo masculino será feita do modo seguinte: 1.ª classe, constará de 2 bancos em frente da cadeira do Professor, hum 3ª esquerda outro á direita separados por hum espaço que permitta a passagem.

No primeiro ensina-se a conhecer as letras, e retel-as na memoria fazendo estudo pela vista e decorado, acabando por fazer junção de letras e formação de syllabas. No segundo banco ensina-se a soletrar e a decompor as palavras em syllabas, bem como a conhecer os numeros; começam os meninos a fazer linhas rectas e curvas sobre o quadro preto, recebendo as mais facéis noções para se instruirem na differença de huma e de outra. Nesta classe não ha mesa: cada banco terá meia hora de lição do Professor, que fará as suas explicações no quadro preto, mandando os alumnos procurar nas cartas, que terão á vista, as letras, syllabas ou palavras, que escrever, deixando tempo sufficiente para os do segundo banco fazerem exercicio de traço no quadro. A segunda classe tambem consta de primeiro e segundo banco, collocados por de traz da primeira. Primeiro banco: ensina-se leitura de impresso e manuscripto; exercicios de memoria, taboada de Pithagoras, começo de calculos pela somma de numeros digitos, taboada de Pithagoras, exercicios de memoria, pratica de diminuição e multiplicação. Escripta—começo os meninos a fazer traços com finos e grossos sobre o papel; doutrina christã duas vezes, por semana. Segundo banco, leitura, arithmetica, a saber: noções de quantidade e unidade, regra da numeração theoria e pratica das quatro operações; escriptas por traslado de letras grandes e pequenas; cathecismo de moral christã com explicações racionais, que desenvolvão os principios da creação; doutrina da reli-

gião do Estado, duas vezes por semana, como no banco precedente; noções de moral civil e conjugação de verbos. Nesta classe tanto no primeiro como no segundo banco, se farão explicações sobre o quadro preto, quando se tratar de pontuação, conjugação de verbos e arithmetica: durarão as lições o mesmo tempo que na classe antecedente. Terceira classe: constará de hum só banco que fecha o fundo do amphitheatro, e ensina-se nelle leitura methodica de prosa e verso, escripta *ad libitum* tirada do livro que se lê na classe, ou determinada pelo Professor para exercicio de orthographia e analyse das partes da oração; arithmetica, theoria pratica e de quebrados, até a regra de tres inclusive; grammatica analyse; leitura de poesia; geometria pratica, (as noções mais geraes) As explicações de orthographia, arithmetica e geometria pratica, dará o Professor sobre o quadro preto. A lição dura meia hora e os alumnos dessa classe trazem escriptas de casa, fazendo-as na escola para analyse grammatical.

Art. 3.º Ao começar a lição da terceira classe despedem-se os alumnos da primeira.

Art. 4.º A divisão nas escolas femininas será a mesma, com a differença de que se omittem as noções de linhas na primeira classe, assim como outras noções geometricas na terceira classe, ensinando de arithmetica somente theoria e pratica de sommar e diminuir na segunda classe, e de multiplicar e repartir na terceira. Tambem o tempo do ensino he menor em cada banco, sendo vinte minutos para cada hum, menos o da terceira classe que terá meia hora, a fim de que os 40 minutos, que restão para preencher o tempo legal da escola, sejam empregados no ensino de trabalho de agulha.

Fação-se as precisas communicações. Palacio do Governo do Paraná, 27 de Dezembro de 1256. — José Antonio Vaz de Carvalhaes.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, Vice-Presidente da Provincia, manda que se observe o presente Regulamento para a Secretaria da Inspectoria Geral da instrucção publica do Paraná, proposto pelo Inspector Geral, nos termos no Art 23 do Regulamento de 24 de Abril do corrente.

CAPITULO I.

Da Secretaria da Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 1.º Todos os negocios da Repartição da Inspectoria Geral da Instrucção Publica, serão expedidos pela Secretaria.

Art. 2.º A Secretaria da Inspectoria Geral de Instrucção Publica, funcionará regularmente duas horas, todos os dias uteis; o Inspector Geral determinará a hora da abertura.

Art. 3.º Não obstante o tempo determinado no artigo antecedente, poderá o Inspector Geral chamar para trabalhar no seu gabinete o Secretario e o Amanuense, ou espaçar as horas de trabalho da Secretaria.

Art. 4.º Toda a correspondencia, que for dirigida ao Inspector Geral será archivada; a que for expedida por elle ou por sua ordem, ficará registrada, e para esse fim haverão os seguintes livros:

1.º De correspondencia com o Governo.

2.º » » com os Inspectores, sub-Inspectores e Professores.

3.º De licenças para escolas, aulas e collegios particulares.

4.º Do registro de nomeações e termos de juramentos.

5.º Da distribuição de moveis e utensilios para escolas e aulas.

6.º Da matricula das escolas publicas.

7.º Da » » aulas »

8.º Das despesas feitas pela Repartição.

9.º Da correspondencia com pessoas occupadas no ensino particular, com as Autoridades e quaesquer pessoas occupadas com o ensino publico ou estranhos á elle.

10. Do registro de licenças concedidas pelo Governo ou pela Repartição a quaesquer empregados de Instrucção publica.

11. Dos exames de instrucção primaria.

12. » » » secundaria.

13. Da porta, aonde se tome nota das petições, que entrarem e dos despachos que obtiverem.

Art. 5.º As faltas não justificadas do Secretario determinarão o desconto dos vencimentos na proporção. O mesmo se observará a respeito do Amanuense, quando requisitado da Secretaria do Governo, dando-se deste parte a aquella Repartição.

Art. 6.º As despesas de papel, pennas, tinta, lapis, e livros necessarios serão feitas pela verba « utensis de escolas ».

Art. 7.º Não se receberão requerimentos na Secretaria que não estejam datados e assignados salvo aquelles que só pedirem certidões.

CAPITULO II.

Do Secretario.

Art. 8.º O Secretario tem á seu cargo o archivo da Secretaria, e escripturação e toda a correspondencia do Inspector Geral e registro della.

Art. 9.º O Amanuense da Secretaria do Governo e qualquer empregado que for encarregado do serviço da Secretaria estará sob a direcção do Secretario.

Art. 10. O porteiro do lyceo servirá tambem na Secretaria e será subordinado ao Secretario.

Art. 11. O Secretario no expediente dos negocios do lyceo desempenhará as obrigações que lhe forem impostas pelo regulamento do lyceo.

Art. 12. Só passará certidões autorisadas pelo Inspector Geral e por cada huma que não exceda de meia folha de papel e cobrará 160.

Não se considerão taes, as guias dos matriculandos do lyceo, nem o primeiro certificado de exame de instrucção primaria.

Art. 13. Pelas licenças que escrever para escolas e aulas particulares e pelos titulos que forem expedidos aos alumnos do lyceo e as de que trata o art. 20 do Regulamento de 8 de Abril do corrente anno, cobrará 1,000 de emolumentos.

Art. 14. O Secretario concorrerá á todos os actos que concorre o Inspector Geral, e cumpre todas as ordens que por este lhe são dadas.

Art. 15. Pela falta de cumprimento de deveres fica sujeito ás seguintes penas applicadas pelo Inspector Geral conforme a gravidade do caso.

1.º Reprehensão.

2.º Desconto de 5 á 15 dias de vencimentos.

3.º Suspensão de 3 á 15 dias, com desconto duplo ou menor.

CAPITULO III.

Do Porteiro.

Art. 16. O porteiro deve occupar-se da guarda, limpeza e cuidado da Secretaria, da recepção e volta dos papeis dos requerentes, e sellar com o sello da Secretaria os titulos e diplomas que o devem ser; do desempenho de ordens que lhe forem dadas pelo Inspector Geral e pelo Secretario.

Art. 17. Encarregar-se-ha da entrega da correspondencia sem prejuizo dos deveres a cumprir no Lyceo e Secretaria, enquanto não houver bedel.

Art. 18. He obrigado a achar-se na casa do Lyceo aonde está a Secretaria das 7 horas da manhã até a 1 da tarde, e das 3 ás 5, a fim de desempenhar os deveres que lhe são marcados no presente regulamento. Pelas faltas que der soffrerá o desconto do art. 5.º

Art. 19. Diligenciará e inspecionará todos os concertos de que carecer o edificio e dos moveis nelle existentes, huma vez que sejam autorisados, e será obrigado a fazer á sua custa as despesas necessarias para envidramento e estragos de fechos de portas e janellas, que se derem por falta de cuidado e vigilancia.

Art. 20. Pela falta de cumprimento de deveres fica sujeito ás seguintes penas:

1.º Reprehensão.

2.º Desconto de vencimentos de 1 a 15 dias.

3.º Suspensão com desconto de 30 dias de vencimentos ou menor.

Art. 21. A pena do § 1.º do artigo antecedente pôde ser imposta pelo Inspector Geral, Secretario, Censor ou qualquer dos Professores do Lyceo.

As do § 2.º e 3.º só podem ser applicadas pelo Inspector Geral por si ou sob representação de algum dos empregados mencionados na 1.ª parte deste artigo.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 22. Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão cobrados na Thesouraria por folha feita pelo Secretario e rubricada pelo Inspector Geral.

Art. 23. Depois de organizado o Lyceo serão todos os seus empregados incluídos na folha.

Art. 24. Ninguém terá entrada na Secretaria sem se fazer annunciar pelo porteiro que seja mandado introduzir.

Art. 25. Ficão revogadas as disposições em contrario. Fação-se as precisas communicações.

Palacio do Governo da Provincia do Paraná em 30 de Outubro de 1857. — José Antonio Vaz de Carvalhaes.

Instrucção Publica.

Instrucções para os exames das cadeiras de instrucção primaria da segunda ordem para o sexo feminino.

Art. 1.º As pessoas que se propuzerem ao ensino das cadeiras da 2.ª ordem para o sexo feminino serão obrigadas a exhibir as provas exigidas nas instrucções expedidas para as cadeiras de 1.ª ordem. art. 6.º, adicionando-se:

§ 1.º Exame de lingua franceza, que constará de leitura a traducção, com analyse grammatical das seguintes obras: Prosa, Morceaux choisis de Fenelon, ou Petit Careme de Massillon Boileau, Poetique.

§ 2.º Exame de geographia a saber:

Noções geraes generalidades sobre as cinco partes do mundo, grandes e pequenos mares, golfos, estreitos e rios; geographia da America, parte politica, Brasil, aspecto physico, posição astronomica, extensão e limites, montanhas, cabos, ilhas, lagos e rios; geographia politica e historia.

§ 3.º Exame de historia, a saber: idéas preliminares, grandes periodos da Historia Universal, Historia Santa (do *Manual do ensino primario* de Lunel) Historia do Brasil desd'antes do seu descobrimento até o presente (do compendio de historia do Brasil por Coruja).

§ 4.º A pretendente deve apresentar attestado de algum Professor de musica, para provar que possui a necessaria instrucção desta arte, em ordem a poder ensinal-a theorica e praticamente no piano.

Na hypothese de não poder exercer este ensino, poderá quando approvada nas outras materias, ser provida na cadeira, huma vez que se obrigue a dar Professor habilitado nessa arte, e fornecer o piano para o ensino das alumnas, ou allás a não perceber a gratificação devida ás cadeiras da 2.ª ordem.

Art. 2.º Na actualidade se faltarem os livros, que são

designados nas presentes instruções para traducção da lingua franceza, servirão os que houverem.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Inspectoria Geral da instrucção publica do Paraná, 31 de Outubro de 1857.

Sujeitas á deliberação do Illm. e Exm. Sr. Vice-Presidente da Provincia.— O Inspector Geral da instrucção publica.
Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

Tabella das gratificações para aluguel de casas das escolas da Provincia.

DISTRICTOS	Lugares.	CASAS ESPECIAES.	DITAS DE HABITAÇÃO.
DA CORITIBA.	Capital.....	125000	45000
	Freguezia de Votuverava.....	65000	25000
	Primeira de S. José.....	65000	25000
	Freguezia de Campo Largo.....	65000	25000
	Dita da Palmeira.....	65000	25000
	Villa do Principe.....	85000	25500
	Freguezia do Rio Negro.....	65000	25000
DE CASTRO.	Cidade de Castro.....	105000	35330
	Freguezia de Tibagy.....	65000	25000
	Dita de Jaguariahiva.....	65000	25000
	Dita de Ponta Grossa.....	85000	25500
	Bairro das Conchas.....	65000	25000
	Villa de Guarapuava.....	85000	25500
	Freguezia de Palmas.....	65000	25000
DE PARANAGUÁ.	Cidade de Paranaguá.....	105000	35330
	Freguezia de Guarakessava.....	65000	25000
	Villa de Guaratuba.....	65000	25000
	Cidade de Antunina.....	65500	25000
	Villa de Morretes.....	125000	45000
	Freguezia do Porto de Cima.....	65000	25000

Estas quantias serão pagas mensalmente.

A aquisição de casas para as escolas aluga las por conta da Provincia, será commettida aos Inspectores de Districtos ou Sub-Inspectores das escolas, conforme a designação do Inspector Geral, sómente na hypothese de determinar este, que seja conservada na habitação do Professor, terá este o direito á gratificação que he destinada para as escolas nas casas de habitação conforme a presente Tabella.

Inspectoria Geral da Instrucção publica do Paraná em 3 de Novembro de 1857. — Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

Instrucção Publica.

Instrucções para os exames dos candidatos ao professorado expedidas em virtude do art. 73 do regulamento de 8 de Abril de 1857.

Art 1.º Os candidatos que se propuzerem ás cadeiras publicas de instrucção primaria de primeira ordem, passarão por duas provas em dous dias successivos, na primeira será interrogado e incumbido de exhibir em detalhe prova de aptidão das materias designadas no art. 3.º §§ 1.º e 2.º e art. 73 do regulamento de 8 de Abril de 1857: na segunda prova mostrará praticamente a sua aptidão para o ensino.

Art 2.º Logo que haja pessoal das classes normaes da Provincia, se addicionará ás materias dos exames actuaes noções de logica.

Art. 3.º Da primeira prova:

§ 1.º O candidato fará huma escripta em caracteres grandes tirada de algum traslado de Cyrillo Dellermando.

Fará outra ditada em caracteres pequenos, que servirá para exame de letra, de pontuação e orthographia.

O candidato deve aparar as pennas de que houver de fazer uso.

§ 2.º Fará prova de leitura em prosa e verso, prosa nas Cartas Selectas do padre Antonio Vieira ou na obra da Educação de Garrett e verso nas Poesias escolhidas do padre Caldas, guardando bom acento na pronuncia, e será examinado sobre a ordem grammatical.

§ 3.º Será interrogado sobre: religião, historia sagrada, doutrina da religião do estado.

Principios geraes de moral civil.

§ 4.º Responderá a questões de arithmetica com prova pratica sobre operações de numeros inteiros e quebrados no quadro.

§ 5.º Dará noticia dos methodos de ensino e particularmente sob o adoptado na legislação da Provincia.

Art. 4.º A prova da leitura e escripta durará huma hora, e meia as outras materias. No fim deste exame se procederá ao julgamento por escrutinio secreto, e no caso de approvação passará o candidato por hum segundo exame pratico.

Art. 5.º Posteriormente ao exame oral e escripto será o candidato obrigado a fazer prova pratica em huma escola designada pelo Inspector Geral, em cuja presença e dos exa-

minadores explicará e tomará as lições das diferentes classes, cumprindo todos os deveres prescriptos aos professores para os exercicios escolares.

Art. 6.º As professoras passarão pelas mesmas provas, limitado o exame de arithmetica a pratica das quatro operações de numeros inteiros e excluido as de geometria.

São porém examinadas sobre costuras, e tecidos de linha e lã. Inspectoria Geral da Instrução Publica em 18 de Junho de 1857.

Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

Instrucção Publica.

Instrucções sobre o plano e divisão do ensino nas cadeiras de instrucção primaria de 2.ª ordem para o sexo feminino.

Art. 1.º O programma e divisão do ensino nas cadeiras de instrucção primaria de 2.ª ordem para o sexo feminino, consistem no que estabelecem as instrucções de 27 de Dezembro de 1856 com as addições e alterações seguintes:

§ 1.º As materias daquelle programma se addiciona o ensino da musica, lingua franceza, geographia, noções elementares de geographia, mathematica, phisica e politica, com especialidade a do Brasil; historia noções preliminares, os grandes periodos, as datas notaveis, historia Santa e historia do Brasil.

§ 2.º Haverá mais huma classe, formando, porém a escola sempre o mesmo quadro conforme a tabella de 31 de Dezembro de 1856, só se accrescentará huma bancada em frente e proxima á cadeira da Professora para a primeira classe que não escreve em papel.

§ 3.º Tirar-se-ha as monitoras da 4.ª classe, havendo sub-monitoras tiradas da 3.ª

Art. 2.º O estudo das materias necessarias se dividirá pelas classes do modo seguinte:

§ 1.º A musica começar-se-ha a ensinar desde a 2.ª classe, pelas noções da arte, exercicios de tons para formação da gamma; na 3.ª classe, musica vocal o instrumental com solfejo, vocalisação e canto; nas classes superiores, aperfeiçoamento do ensino com exercicios de transposições.

§ 2.º Na 3.ª classe principia-se o estudo da lingua fran-

ceza, grammatica versão de pedaços faceis de prosa, havendo huma lição por dia, de sorte que na sessão da tarde aprendão as alumnas as noções geraes da geographia, mathematica e da historia as noções preliminares, grandes datas e em seguida a historia Santa.

Na 4.ª classe: traducção de francez, prosa e verso, geographia phisica e politica, especialmente a do Brasil e historia deste.

Art. 3.º Ficão adoptados para o ensino os seguintes livros:

§ 1.º Para musica: Methodo de piano de Hunten.

§ 2.º Lingua franceza: grammatica de Sevene, traducção de prosa e leitura: Morceaux choisies de Fenelon ou Petit-Careme de Massillon; verso-art poetique de Boileau.

§ 3.º Geographia e Historia: Manual do ensino primario de Semel; e para o estudo especial da Historia e Geographia do Brasil, a obra de Coruja e a do padre Pompeo na parte que trata desse assumpto.

Art. 4.º As alumnas que não quizerem concluir o estudo das materias desta cadeira, poderão pedir exame de instrucção elemental no fim da 3.ª classe.

Art. 5.º Fica autorisada para o ensino do francez o uso do Methodo de Burgain.

Inspectoria Geral da Instrucção publica do Paraná, 11 de Fevereiro de 1858.—Bento Fernandes de Barros, Inspector Geral interino.

ACTOS

DA

PRESIDENCIA.

O Presidente da Provincia, usando da autorisação conferida pelo art. 12 da Lei n.º 30 de 12 de Março do anno corrente, ordena, que a gratificação dos empregados da Thesouraria Geral a cargo da qual continúa a arrecadação, escripturação, e fiscalisação das rendas Provinciaes, e bem assim a do procurador fiscal, que é distincta do d'aquelle, se regule do 1.º de Dezembro em diante pela tabella, que com este baixa, e que fica dependente de approvação da Assembléa Provincial, expedindo-se para sua execução as ordens necessarias.

Palacio do Governo da Provincia do Paraná 30 de Novembro de 1857.—F. L. de Mattos.

TABELLA.

CLASSES.	Gratificações.	Total.
O Inspector.....	800\$000	800\$000
O Thesoureiro.....	700\$000	700\$000
O Procurador Fiscal.....	700\$000	700\$000
2 Chefes de Secção a.....	550\$000	1.100\$000
2 Primeiros Escripturarios a....	400\$000	800\$000
1 Official.....	400\$000	400\$000
4 Segundos Escripturarios a....	360\$000	1.440\$000
1 Amanuense á.....	360\$000	360\$000
3 Praticantes á.....	300\$000	900\$000
1 Cartorario Provincial.....	400\$000	400\$000
1 Continuo Provincial.....	360\$000	360\$000
Porteiro.....	200\$000	200\$000

Secretaria do Governo da Provincia do Paraná 30 de Novembro de 1857.—José Martins Pereira de Alencastre.

O Presidente da Provincia usando da autorisação concedida pelo art. 33 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 para boa execução da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 proroga por seis mezes em toda a Provincia o praso marcado para a revalidação e legitimação das terras possuidas attendendo á falta de pessoal habilitado a praticar as deligencias precisas para aquelles fins.

Ordeno que neste sentido se expeção as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo da Provincia do Paraná em 28 de Dezembro de 1857.—F. L. de Mattos.

O Presidente da Provincia do Paraná em cumprimento do disposto no § 10 do art. 211 do Regulamento geral n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, determina que os Juizes de Direito das Comarcas da mesma Provincia, sejam em suas faltas ou impedimentos substituidos no corrente anno pelos respectivos Juizes Municipaes e seus substitutos na ordem seguinte:

1.º O Juiz de Direito da Capital será substituido em primeiro lugar pelo Juiz Municipal do Termo da Capital, em segundo lugar pelo Juiz Municipal do Principe, e na falta deste pelos respectivos supplentes na ordem estabelecida.

2.º O Juiz de Direito da Comarca de Castro será substituido, primeiro pelo Juiz Municipal de Castro, segundo pelo de Guarapuava, e na falta de ambos pelos respectivos supplentes na ordem estabelecida.

3.º O Juiz de Direito de Paranaguá será substituido, primeiro pelo Juiz Municipal de Paranaguá, segundo pelo de Morretes e Antonina, e na falta de ambos pelos respectivos supplentes na ordem estabelecida. Fação-se as communicações do estyllo.

Palacio do Governo da Provincia do Paraná em 19 de Janeiro de 1858.—F. L. de Mattos.

O Presidente da Provincia, autorizado pelo art. 24 da Lei n.º 12 de 30 de Abril de 1856 e art. 12 da de n.º 30 de 12 de Março do anno passado, tem resolvido reorganisar a Secretaria do Governo pela maneira seguinte:

Art. 1.º A Secretaria do Governo se comporá além do Secretario, de 2 primeiros officiaes, 1 archivista, 2 segundos officiaes, 2 amanuenses, 1 porteiro e 1 continuo, podendo a Presidencia ter 1 official de gabinete, se entender necessario.

Art. 2.º Os officiaes e amanuenses serão divididos em

duas secções, a cujo cargo ficará todo o expediente, segundo a distribuição, que fizer o Governo no Regulamento que der.

Art. 3.º Completo o pessoal da Secretaria, ninguém será provido no emprego de official, archivista ou amanuense sem previo exame de sufficiencia, salvos os doutores ou bachareis formados. O exame será de leitura e escripta, grammatica nacional, theoria, e pratica de arithmetica até regra de tres ao menos.

Art. 4.º As faltas de subordinação e respeito que não determinarem punição por processo na fórma das Leis, serão reprimidas com multas, segundo a gravidade, até metade dos vencimentos de hum mez. A frequencia de taes faltas, e a revelação de negocios reservados são motivos sufficientes para a demissão.

Art. 5.º Na falta ou impedimento do Secretario, fará suas vezes o Chefe da primeira secção; se este estiver impedido, o da segunda, e em sua falta o official que for designado pela Presidencia.

Art. 6.º Os empregados da Secretaria vencerão os ordenados e gratificações marcados na tabella que acompanha o presente acto.

Art. 7.º Só o empregado que estiver em exercicio terá direito á gratificação, a qual aliás, competirá ao substituto, que não for da mesma classe, cessando porém a que este perceber pelo seu emprego.

Palacio do Governo do Paraná em 13 de Fevereiro de 1858.—*Francisco Liberato de Mattos.*

Tabella á que se refere o art. 6.º

EMPREGOS.	Orde- nados.	Grati- ficações.	Somma.	Total.
O Secretario.....		400\$	400\$	400\$
2 Primeiros officiaes.	800\$	300\$	1.100	2.200\$
1 Archivista.....	800\$	200\$	1.000	1.000\$
2 Segundos officiaes.	150\$	150\$	900\$	1.800\$
2 Amanuenses.....	600\$	100\$	700\$	1.400\$
1 Porteiro.....	480\$	80\$	560\$	560\$
1 Continuo servindo de correio.....	450\$	50\$	500\$	800\$

O Official de gabinete, se for hum dos empregados, terá mais 200\$000 de gratificação, se for externo vencerá 1.000\$000.

Secretaria do Governo da Provincia do Paraná em 13 de Fevereiro de 1858.—*José Martins Pereira de Alencastre.*

O Presidente da Provincia de conformidade com as determinações do Governo Imperial, constantes dos Avisos de 24 de Janeiro do presente anno, sob n.º 2 e 3 o revolve, escolher os dous quartos do 1.º territorio do Assinuguy entre a 1.ª e 7.ª meridiana, isto he a metade Oeste do territorio medido, sendo o quarto NO para as vendas em hasta publica, e o quarto SO para as vendas em particular, todos de terrenos de primeira qualidade e do preço de dous réis a braça. Fação-se as communicações necessarias.

Palacio do Governo do Paraná em 3 de Abril de 1858.—
F. L. de Mattos.